

DIÁRIO OFICIAL



EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - terça-feira - 24 de Outubro de 2023 Nº 28.609

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 12.299, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 162, II, § 2º, da Constituição Estadual, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, compreendendo:

- I - as diretrizes fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e das operações de crédito;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VIII - as disposições sobre as transferências constitucionais e legais;
- IX - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- X - as transferências ao setor privado;

- XI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- XII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária e das demais receitas;
- XIII - as disposições finais.

Parágrafo Único Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais (Anexo I), o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo II), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e os Adendos do Quadro Fiscal de Médio Prazo, Renúncia Fiscal e Concurso.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2024 obedecerá ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2024, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas do Programa de Ajuste Fiscal estabelecidas na Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, firmado com o Governo Federal, e a meta de poupança pública;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e por meio da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - implementar ações que fortaleçam a governança e a sustentabilidade fiscal do Estado;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivotto
Vice-Governador

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Secretário-Chefe da Casa Civil	Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania	Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretaria de Estado de Saúde	Gilberto Gomes Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretaria de Estado de Comunicação	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF	Leonardo Ribeiro Albuquerque

V - garantir a execução financeira do orçamento público.

§ 1º As metas fiscais para o exercício de 2024 são as constantes no Anexo I desta Lei e poderão ser ajustadas, se verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º O ajuste das metas fiscais de resultados primário e nominal, se necessário, será feito mediante lei específica.

Art. 4º A frustração da Receita Ordinária do Tesouro Estadual - ROLT, divulgada em Boletim Fiscal publicado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, estará acompanhada das medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e das ações de fiscalização e cobrança, nos termos do inciso II do § 2º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

§ 1º O Boletim Fiscal apresentará também a projeção da realização da receita estimada para os próximos bimestres, tomando por base as premissas econômicas que lastrearam a elaboração da lei orçamentária e os cenários econômicos atualizados.

§ 2º O Boletim Fiscal deverá ser publicado até o décimo dia útil após a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

Art. 5º Em observância ao disposto no § 16 do art. 37 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, o Poder Executivo deverá realizar avaliação de impacto econômico e social das políticas públicas constantes do Anexo de Metas e Prioridades, inclusive com a divulgação do objeto a ser avaliado por meio da publicação do plano de avaliação e dos resultados alcançados e da apuração do retorno econômico, quando couber.

§ 1º O relatório de avaliação de que trata o *caput* deverá conter a seguinte estrutura:

I - introdução: justificativa e objetivo;

II - descrição da ação, dos projetos e/ou programas a serem avaliados:

- a) identificação do público-alvo;
- b) indicadores a serem avaliados;
- c) volume de recursos aportados;

III - metodologia;

IV - resultados do impacto da política pública em termos de retorno econômico e social.

§ 2º O relatório final da avaliação de impacto econômico e social deve seguir os seguintes prazos:

I - plano de avaliação em até 60 (sessenta) dias após encerrado o exercício financeiro de 2024;

II - relatório da avaliação da política em até 90 (noventa) dias após a publicação do Demonstrativo de Contas Anuais - DCA junto à consolidação das contas públicas, efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública deverão realizar avaliação de impacto econômico e social de pelo menos uma política pública pela qual é responsável, seguindo os parâmetros dispostos neste artigo e, individual ou conjuntamente, publicarão portaria de grupo de trabalho com os nomes dos responsáveis pela elaboração do plano de avaliação e relatório final.

Art. 6º Fica estabelecida, como meta fiscal, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a relação máxima entre despesas correntes e receitas correntes de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 1º O Boletim Fiscal publicará os resultados em nível de ente e individualizados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º No caso de descumprimento da meta estabelecida no *caput* deste artigo, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal com as vedações previstas nos incisos de I a X do art. 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021.

§ 3º Apurado que a despesa corrente supere 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, conforme estabelece o § 2º do art. 162 da Constituição Estadual.

Art. 8º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2024 constarão em Anexo do Plano Plurianual para o período de 2024-2027, conforme estabelece o § 9º do art. 164 da Constituição Estadual.

§ 1º Constarão em Anexo do Plano Plurianual para o período de 2024-2027 e serão consideradas ações prioritárias finalísticas para o exercício financeiro de 2024:

I - as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que integrem programas finalísticos;

II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística, agricultura familiar e assistência técnica rural;

III - as ações de preservação ao meio ambiente, de combate ao desmatamento, de combate aos incêndios, de combate às mudanças climáticas e de proteção dos rios e suas nascentes;

IV - as ações de reforma agrária, como regularização de áreas de assentamento, bem como a disponibilização de outras faixas de terra para esta finalidade;

V - as ações de fomento à economia solidária, com ênfase nos trabalhos artesanais dos povos originários e tradicionais, no microempreendedor individual, nas microempresas e empresas de pequeno porte, mediante educação solidária, formação e capacitação, bem como marco regulatório de produção cooperativa e associativa, comercialização e consumo popular;

VI - as ações que integram programas finalísticos das áreas de educação, nas quais deverão ser destinados recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas, para a construção e ampliação de creches, em atendimento à Política Estadual Integrada pela Primeira Infância;

VII - VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para o orçamento de 2024, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, e da Lei nº 11.774, de 24 de maio de 2022.

Art. 9º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

Parágrafo único Para o projeto de lei orçamentária anual, a precedência de que trata o *caput* refere-se exclusivamente às metas e prioridades oriundas do texto da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10 As metas físicas constantes no Anexo de Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2024-2027 não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Dos Conceitos Gerais

Art. 11 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;

c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

II - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

c) unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

d) unidade setorial de planejamento: aquela que atende ao funcionamento e ao desenvolvimento gerencial de cada órgão e está inserida na unidade gestora;

III - classificação funcional: agrupa os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I);

V - fonte ou destinação de recursos: representa o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa;

VI - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em regiões de planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VII - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir: 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais; 2 - Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; 6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VIII - regiões de planejamento: identificam a localização física da ação nos programas de trabalho;

IX - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

X - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XII - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XIII - alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XIV - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XVI - conveniente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XVII - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros;

XVIII - destaque: operação descentralizadora de crédito orçamentário e financeiro em que um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados;

XIX - poupança pública: resultado obtido quando a despesa corrente, acrescida dos restos a pagar de exercícios anteriores sem a respectiva disponibilidade financeira, for inferior à receita corrente líquida.

§ 1º Os conceitos da Seção I do Capítulo IV desta Lei estão dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações; nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001, de 27 de fevereiro de 2015, e nº 001, de 26 de maio de 2017; e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

§ 2º Cada projeto constará somente em uma esfera orçamentária e em um programa.

§ 3º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Seção II
Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024

Art. 12 A lei orçamentária compor-se-á de:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento da seguridade social;

III - orçamento de investimento das empresas estatais.

Parágrafo único O orçamento de que trata o inciso III do caput deste artigo será apresentado somente se houver recurso suficiente para a execução de despesas de investimento da empresa estatal não dependente.

Art. 13 A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, regionalização, fonte de recursos, produto, unidade de medida e meta física, e respectivas dotações.

Art. 14 O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado e Órgãos Autônomos, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Parágrafo único É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, por todos os poderes, órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Art. 15 O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição Estadual, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e das entidades que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 16 O orçamento de investimento das empresas estatais independentes, previsto no art. 162, § 5º, II, da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento.

Art. 17 O projeto de lei orçamentária de 2024, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I - projeto de lei de orçamento;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III e IV do § 1º e incisos I, II e III do § 2º, ambos do art. 2º, e no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do Tesouro, com a receita arrecadada nos 5 (cinco) últimos exercícios, bem como a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta e para o exercício em que se elabora a proposta;

b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;

d) estimativa da receita por fonte de recursos;

e) evolução da despesa do Tesouro, com a despesa realizada nos 5 (cinco) últimos exercícios, fixada para o exercício a que se refere a proposta, e prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

g) despesa por Poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

i) despesa por órgão de governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

j) despesa por grupo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

k) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

l) despesa por programa de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

m) descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo, competência e legislação pertinente;

n) descrição da legislação da receita;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
IV - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;

V - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

a) da receita corrente líquida com base no inciso IV e nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c) de projeção do serviço da dívida pública;

d) de projeção do estoque da dívida pública;

e) de liberações de operações de crédito contratadas e a contratar;

f) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes da concessão de benefícios, anexo ao projeto de lei orçamentária a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput*, deverá demonstrar, com clareza, a metodologia de cálculo utilizada na estimativa dos valores, de maneira a fornecer consistência aos valores estimados.

Art. 18 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a situação econômica e financeira do Estado;

II - o demonstrativo das dívidas fundada e flutuante, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III - a exposição da receita e da despesa;

IV - o resumo da política econômica, fiscal e social do Governo;

V - a programação referente a recursos constitucionalmente vinculados;

VI - a discriminação da receita de cada fundo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado

Art. 19 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução a lei orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I - a lei de diretrizes orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a proposta da lei orçamentária e seus anexos;

IV - a lei orçamentária anual e seus anexos;

V - o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.

Art. 20 A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, nos créditos adicionais, bem como nas transposições, nos remanejamentos e nas transferências de recursos e na respectiva execução, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 21 Na programação da despesa, está proibida:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 22 Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o projeto e a lei orçamentária, bem como os seus créditos adicionais, suas transposições, seus remanejamentos e suas transferências de recursos, somente incluirão novos investimentos se:

I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;

II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2023, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 23 As despesas orçamentárias deverão ser regionalizadas sempre que for possível identificar sua localização, quando da elaboração da lei orçamentária anual, visando tornar transparente a interiorização dos gastos e reduzir as desigualdades.

§ 1º As despesas classificadas no grupo 4 - Investimentos, alocadas em ações finalísticas, deverão ser obrigatoriamente regionalizadas na elaboração da lei orçamentária anual.

§ 2º A regionalização das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada ou incluída diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, pela unidade orçamentária, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da alocação inicial, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, desde que sejam mantidos os saldos de dotação e os demais níveis da categoria de programação da ação.

§ 3º A alteração da região de que trata o § 2º deste artigo deverá ser acompanhada do correspondente ajuste na meta física dos produtos da ação e submetida à análise e aprovação do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) ou unidade setorial de planejamento correspondente da unidade orçamentária solicitante.

§ 4º A regionalização das despesas relacionadas às Emendas Parlamentares Impositivas poderão, a pedido do autor, ser alteradas ou incluídas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento e não serão contabilizadas no limite estabelecido no § 2º.

Art. 24 As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública deverão ser lançadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN até o dia 18 de agosto de 2023, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, observados os demais prazos e disposições estabelecidos no Manual Técnico de Planejamento e Orçamento - MTPO e nesta Lei.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente.

Art. 25 Para o exercício financeiro de 2024, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, considerarão o conjunto de dotações com recursos do Tesouro Estadual, fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2023, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária.

Art. 26 O saldo (superávit) financeiro estabelecido no § 2º do art. 168 da Constituição Federal refere-se à sobra de recursos duodecimais não utilizados durante a execução das dotações anuais orçamentárias, não incluindo fontes de recursos ordinários próprios e aqueles vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º No passivo financeiro, com base na respectiva fonte de recursos utilizada para o cálculo do saldo financeiro ou superávit financeiro decorrente dos recursos ordinários entregues sob a forma de duodécimos, devem ser incluídas as despesas empenhadas e não pagas em 31/12, inscritas em restos a pagar processados (liquidados) e não processados (em liquidação), o que garante a não restituição dos respectivos recursos financeiros duodecimais para o pagamento dos restos a pagar no próximo exercício.

§ 2º O § 2º do art. 168 da Constituição Federal não se aplica aos saldos financeiros apurados em exercícios anteriores, estando excluídos do dever de restituição ou dedução previsto na Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, por força dos princípios da irretroatividade da norma e da segurança jurídica.

§ 3º Aos recursos financeiros provenientes de possíveis repasses em atraso de duodécimos, caracterizados como créditos anteriores à vigência da Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, não se aplica a restituição ou a dedução prevista no art. 168, § 2º, da Constituição Federal, devendo haver um controle financeiro e contábil específico, por fonte de recursos, no recebimento desses recursos, de forma que não se somem a recursos ordinários duodecimais devidos e repassados a partir do exercício de 2021.

Art. 27 Para o exercício financeiro de 2024, o orçamento da Defensoria Pública deverá garantir condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Seção II

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução do Orçamento Mulher

Art. 28 Deve ser divulgado, nos sítios eletrônicos pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de 2024, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária do Orçamento Mulher, com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas às mulheres em caráter exclusivo, das que tenham mulheres como parte do público-alvo declarado e das que não tenham as mulheres como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a desigualdade de gênero, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.

Parágrafo único O Poder Executivo deve adotar providências com vistas a elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher.

Seção III

Das Diretrizes Gerais para a Execução e o Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas Alterações

Art. 29 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária de 2024.

Parágrafo único VETADO.

Art. 31 Os créditos adicionais suplementares e as transposições, os remanejamentos e a transferência de recursos, conforme dispõem os arts. 29 e 30 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria.

Art. 32 As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferência de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidas à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, seguindo os procedimentos e prazos estabelecidos nas normativas e materiais orientativos, juntamente com a indicação dos efeitos, dos acréscimos e da redução das dotações orçamentárias sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

Parágrafo único As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais ou por transposição, remanejamento ou transferência de recursos abertos por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário.

Art. 33 As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais, nas transposições, nos remanejamentos e na transferência de recursos, por constituirão informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN pela unidade orçamentária, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 34 Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - região de planejamento;
- VII - esfera;
- VIII - natureza;
- IX - fonte de recurso;
- X - produtos e suas metas físicas.

Art. 35 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.

Art. 36 Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo à sua abertura por meio de decreto orçamentário, na forma dos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 37 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

Art. 38 Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante exposição de justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver.

Parágrafo único Durante a execução do instrumento de que trata o *caput*, a comprovação da necessidade de ingresso de recursos poderá ser realizada mediante a apresentação de extrato bancário, em se tratando de rendimentos; laudo de medição, em se tratando de obra; ou documento que comprove a execução, tais como nota fiscal de bens ou serviços.

Art. 39 Os créditos orçamentários, autorizados na lei orçamentária anual, poderão ser descentralizados, total ou parcialmente, a outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de termo de cooperação registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 2º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manter inalterada a categoria de programação.

§ 3º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§ 4º A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§ 5º A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, por meio da transação denominada “destaque”.

§ 6º Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar, em separado, as execuções realizadas via destaque, tanto no órgão ou na entidade executora, como no órgão ou na entidade descentralizadora.

Art. 40 As empresas estatais, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do cumprimento de outras exigências, deverão registrar sua execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

§ 1º Excetua-se da aplicação do *caput* deste artigo a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, que terá as suas informações contábeis e patrimoniais consolidadas no Balanço Geral do Estado, por meio do uso da técnica denominada equivalência patrimonial.

§ 2º Os demonstrativos contábeis e fiscais do Estado incluirão anexo específico contendo todas as relações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Estado com a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT e a síntese das últimas informações contábeis e patrimoniais consolidadas da mencionada entidade.

Art. 41 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como de situações de emergência e calamidade pública.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como eventos fiscais imprevistos, aos quais se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2024.

§ 2º Até o último dia útil do mês de outubro de 2024, o Poder Executivo deverá remeter à Assembleia Legislativa demonstrativo orçamentário e financeiro da utilização da reserva de contingência, acompanhado do respectivo saldo, mantida a reserva de contingência de no mínimo 20% (vinte por cento) do orçado na Lei Orçamentária anual do ano de 2024.

§ 3º A existência de eventuais saldos superiores a este percentual autorizará, a partir de novembro de 2024, a abertura de créditos adicionais para atender outros grupos de despesa desde que vinculados às ações prioritárias constantes no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 42 Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único Ficam excluídas da proibição prevista no *caput* deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de outubro de 2024 para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais de cada Poder Constituído.

Art. 43 Ficam vedados quaisquer procedimentos, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN que viabilizem o pagamento de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo pelo gestor público que lhe der causa.

Art. 44 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2024;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado, ou sem execução, conforme demonstrado no Relatório da Ação Governamental do ano anterior;

- b) investimentos e inversões financeiras;
- c) outras despesas correntes;
- d) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, caberá ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER ou unidade administrativa correspondente de cada unidade orçamentária, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º A limitação de empenho, em cumprimento ao disposto neste artigo, será executada e comprovada mediante a utilização, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, da transação denominada "Contingenciamento" (CTG).

§ 4º Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, nos casos em que, antes mesmo de um bimestre, ficar evidente a inviabilidade de cumprimento das metas de que trata o *caput*, as medidas nele previstas poderão ser antecipadas por iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos órgãos do Poder Executivo e à administração indireta, incluídas as autarquias e as fundações públicas de personalidade jurídica de direito público e de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, e empresas estatais dependentes.

Art. 45 Em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos será apresentada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Relatório de Ação Governamental - RAG.

§ 1º O RAG apresentará uma avaliação do desempenho dos programas e suas respectivas ações (projetos, atividades ou operações especiais), conforme planejados no Plano Plurianual - PPA 2024-2027 e operacionalizados anualmente por meio das Leis Orçamentárias Anuais - LOAs e seus respectivos Planos de Trabalho Anuais - PTAs, devendo contemplar os seguintes resultados em relação a cada programa:

- I - o desempenho de seus indicadores;
- II - a previsão e a execução orçamentária do programa;
- III - a previsão e a execução física e orçamentária de cada ação que integra o programa;
- IV - a análise dos resultados feita pelo Gestor do Programa em relação aos programas não padronizados.

§ 2º Cada Poder citado no *caput* deste artigo, além do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, elaborará o relatório de avaliação de resultados referente aos programas sob sua responsabilidade e fará seu encaminhamento conforme previsto no § 4º.

§ 3º O relatório de avaliação de resultados, mencionado no *caput* deste artigo, respeitado o § 1º e seus incisos, no caso do Poder Executivo, abrangerá também os programas sob a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e comporá a Prestação de Contas de Governo, competindo à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG a coordenação centralizada deste processo dentro do Poder Executivo, bem como a definição das normas, do cronograma e das ferramentas para elaboração e consolidação dos resultados mencionados.

§ 4º Os relatórios de avaliação de resultados serão encaminhados à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em até 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.

Seção IV Das Emendas Parlamentares

Art. 46 O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, e as emendas de bancada, em observância aos §§ 15 e 16-B do art.164 da Constituição Estadual.

Parágrafo único Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas parlamentares.

Art. 47 As emendas ao projeto de lei orçamentária de 2024 ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acatadas se compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027 e com esta Lei, e não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual de recursos transferidos ao Estado;

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;

c) pagamento do PIS/PASEP;
 d) precatórios e sentenças judiciais;
 e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;
 f) reserva de contingência.

III - incluem ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 48 O projeto de lei orçamentária de 2024 conterá reserva específica classificada como operação especial, alocada na Ação 8048 - Provisão para Emendas Parlamentares na Unidade Orçamentária 30.102 - Recursos sob a Supervisão da SEFAZ - EGE/SEFAZ, para atendimento das emendas parlamentares:

I - individuais, no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do disposto no § 15 do art. 164 da Constituição Estadual;

II - de bancada e de bloco parlamentar, no montante de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do disposto no § 16-B do art. 164 da Constituição Estadual.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de 2024 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2024-2027, em observância ao disposto no inciso I do § 3º do art. 164 da Constituição Estadual.

§ 2º Os repasses dos recursos financeiros aos municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 15 e 16-B do art. 164 da Constituição Estadual, até o montante total de 50% (cinquenta por cento) do valor alocado, devem ser considerados transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere nos termos do art. 164-A da Constituição Estadual, considerando ainda que:

I - o Poder Executivo regulamentará as transferências especiais em capítulo específico do decreto que disporá sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2024;

II - a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ realizará as transferências especiais na última sexta-feira de cada mês ou no dia útil anterior sempre que as condições previstas para o repasse estiverem satisfeitas.

§ 3º A transferência de recursos de que trata o § 2º será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Poder Executivo editar e publicar ato discriminando os municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 4º Os eventuais saldos orçamentários remanescentes das emendas parlamentares impositivas, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar no exercício financeiro de 2023, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária a ser executada em 2024 até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo no ano de 2024, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada parlamentar.

§ 5º Os parlamentares titulares das emendas parlamentares impositivas terão acesso irrestrito, como interessados, na documentação relativa às respectivas emendas enviadas pelo Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental - SIGADOC, adotado pelo Poder Executivo de Mato Grosso para a produção e gestão de documentos nato-digitais, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 49 O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Art. 50 Compete à Assembleia Legislativa, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 51 Os órgãos e entidades que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e

concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

§ 1º Considera-se impedimento de ordem técnica o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

§ 2º Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do proponente;

IV - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VI - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - não aprovação do plano de trabalho;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 3º Para cumprimento dos prazos definidos na Constituição Estadual, a execução das emendas parlamentares deverá observar os seguintes prazos:

I - alteração da programação orçamentária indicada na emenda parlamentar, por iniciativa do parlamentar: até 31/05/2024;

II - informação emitida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo acerca de impedimentos de ordem técnica para execução da emenda parlamentar: até 31/07/2024;

III - notificado da situação do inciso II, o parlamentar terá o prazo de 30 (trinta) dias para alterar a programação orçamentária, caso queira;

IV - prazo final para liquidação e pagamento das emendas parlamentares impositivas: até 29/11/2024.

§ 4º Após o dia 29 de novembro de 2024, caso ainda existam impedimentos de ordem técnica, as emendas individuais não serão de execução obrigatória, desde que o parlamentar titular da emenda tenha sido comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 52 A transferência de recursos do Estado para a execução da emenda por finalidade específica obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei, exceto a exigência de contrapartida prevista no art. 80 desta Lei.

Seção V

Da Execução Orçamentária e Financeira da Transferência Especial aos Municípios

Art. 53 A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos municípios de que trata o art. 164-A da Constituição Estadual observará o disposto nesta Seção.

Art. 54 Os recursos decorrentes da execução de que trata o art. 53 serão repassados diretamente aos municípios beneficiários, aos quais passam a pertencer no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos do § 2º do art. 164-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único Os recursos recebidos mediante transferência especial serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário.

Art. 55 Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do ente beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

Parágrafo único É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos recebidos mediante transferência especial para o pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e
II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 56 A transferência especial independe da adimplência do município beneficiário, conforme disposto no § 17 do art. 164 da Constituição Estadual.

Art. 57 A Secretaria de Estado de Fazenda notificará o beneficiário da existência de recursos a serem repassados na modalidade transferência especial, assim como notificará o autor da emenda do envio de recursos.

§ 1º Compete ao beneficiário dar ciência da emenda, indicar o banco e a agência de relacionamento para movimentação dos recursos a serem repassados.

§ 2º As contas bancárias abertas para movimentação das transferências especiais serão preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 58 Constituem impedimentos de ordem técnica para a execução das emendas individuais impositivas na modalidade de transferência especial:

I - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

II - não indicação de instituição financeira para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo beneficiário; e

III - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 59 O impedimento de ordem técnica de que trata o inciso I do art. 58 deverá ser saneado pelo autor da emenda no período estabelecido pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 60 A Secretaria de Estado de Fazenda regulamentará o disposto nesta Seção.

Art. 61 Do total das emendas parlamentares individuais, cada parlamentar poderá direcionar até 50% (cinquenta por cento) para emendas de transferências especiais, a serem repassadas aos municípios para despesas de capital com investimentos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 62 As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, no exercício de 2024, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal e no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 63 Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2024, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 20 a 30 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as relacionadas, dentre outras, ao pagamento de bolsa-auxílio a estagiários, diárias, auxílio para aquisição de uniforme ou fardamento, auxílio-alimentação ou auxílio-refeição, moradia, auxílio-transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, verbas de caráter indenizatório por desempenho de cargo ou função e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º VETADO.

Art. 64 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, o art. 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no Programa de Manutenção do Equilíbrio Fiscal do Estado, além da exceção disposta no inciso V do referido parágrafo único do art. 22, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 65 A revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores e empregados públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2024, observará o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas legais estaduais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial a Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 66 Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 67 Os serviços de consultoria somente serão contratados para a execução de atividades para as quais, comprovadamente, os servidores ou empregados da Administração Pública não possuam conhecimento técnico necessário, ou quando não atender à demanda do Governo, caracterizando a necessidade de adquirir novos conhecimentos e domínio de novas ferramentas técnicas e de gestão, e estarão disponíveis nos sites oficiais dos órgãos contratantes, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços, e o prazo de conclusão.

Parágrafo único O instrumento que efetivar a contratação prevista no *caput* deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos objeto da consultoria à contratante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 68 A administração da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual e administrar os custos e o resgate da dívida pública.

Art. 69 Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 70 As operações de crédito, internas e externas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal, em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Art. 71 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito aprovadas pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único As operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 72 A Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, na concessão de empréstimos e financiamentos, na gestão dos fundos estaduais e na prestação de serviço, em cumprimento às instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, observará as seguintes diretrizes:

<p>I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;</p> <p>II - promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;</p> <p>III - concessão de financiamentos de capital fixo, de giro associado e capital de giro puro;</p> <p>IV - financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas: individuais, micro, pequenas e médias empresas atuantes em amplos setores da economia estadual, de modo ambiental e socialmente responsável;</p> <p>V - prestação de garantias, inclusive utilizando-se do fundo de aval, na forma da regulamentação em vigor;</p> <p>VI - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito;</p> <p>VII - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e inovação tecnológica;</p> <p>VIII - criação de linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais, agricultores familiares, quilombolas e indígenas, com a finalidade de custear com a elaboração de projetos, bem como sua implantação ou ampliação, de atividades econômicas voltadas para turismo, cultura, serviços de alimentação, hospedagem em pousadas, artesanato e transporte, sendo disponível sua adesão por pessoa física ou jurídica;</p> <p>IX - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e de empresas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;</p> <p>X - assistência técnica e financeira, prioritariamente, às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;</p> <p>XI - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;</p> <p>XII - concessão de apoio financeiro aos municípios, relacionados à infraestrutura de saneamento básico e iluminação pública, observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>XIII - auxílio aos municípios mato-grossenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios;</p> <p>XIV - atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros;</p> <p>XV - promoção da imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimento;</p> <p>XVI - estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financeiros e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos;</p> <p>XVII - participação no capital de empresas públicas e privadas, inclusive nas sociedades de propósito específico;</p> <p>XVIII - prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública federal, estadual e municipal;</p> <p>XIX - operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Mato Grosso, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros;</p> <p>XX - empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento, que deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua sustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica;</p> <p>XXI - criação de linha de crédito para custear as despesas de micro, pequenos e médios produtores com a regularização ambiental das propriedades onde desenvolvem atividade econômica;</p> <p>XXII - instituição e operacionalização de linha de crédito específica destinada ao empreendedorismo feminino;</p> <p>XXIII - instituição e operacionalização de fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas executadas no âmbito dos programas de interesse social, nos termos do definido pelo art. 314 da Constituição Estadual;</p> <p>XXIV - instituição e operacionalização de linhas de crédito específicas destinadas ao setor de turismo do Estado;</p> <p>XXV - instituição e operacionalização de linhas de crédito destinadas a pessoas físicas e jurídicas para custear e investimento na área de piscicultura;</p> <p>XXVI - instituição e operacionalização de linhas de crédito destinadas a pessoas físicas e jurídicas objetivando custear e investimentos para os setores de empreendimentos da economia criativa no Estado de Mato Grosso;</p> <p>XXVII - instituição e operacionalização de linhas de crédito destinadas a estratégias e ações de fortalecimento ao crédito jovem empreendedor;</p> <p>XXVIII - instituição e operacionalização de linhas de crédito específicas para incentivar a adoção de fontes de energia mais limpas e sustentáveis, promover a eficiência energética e o uso racional de energia, e estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para a transição energética.</p> <p>Parágrafo único A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2024-2027, que visem a:</p> <p>I - apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Mato Grosso;</p> <p>II - reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de microempreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;</p>	<p>III - fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;</p> <p>IV - fortalecer cooperativas e associações de produção;</p> <p>V - apoiar projetos de fomento, crédito e empreendedorismo para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual de 2024-2027;</p> <p>VI - aquisição e/ou instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica por meio de financiamento de modo ambiental e socialmente responsável, contemplando a instituição e operacionalização de linhas de crédito específicas a pessoas físicas pertencentes a famílias de baixa renda e agricultores familiares;</p> <p>VII - incentivar o comércio sustentável de bens e serviços, em especial do turismo, contemplando os potenciais ecológicos estaduais e a harmonia com o meio ambiente;</p> <p>VIII - fortalecer a agricultura familiar, a segurança alimentar e a economia solidária, e fomentar a alimentação saudável.</p> <p>Art. 73 A aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT de que trata o Capítulo VIII desta Lei deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme autoriza a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente, nos estados limítrofes, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum.</p> <p>CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</p> <p>Art. 74 O Poder Executivo adotará mecanismos de transferências constitucionais e legais aos municípios, mediante a contabilização por dedução da receita ou como despesa orçamentária.</p> <p>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</p> <p>Art. 75 As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender estado de calamidade pública e situações emergenciais legalmente reconhecidas e as emendas parlamentares de transferência especial previstas no art. 164-A da Constituição Estadual.</p> <p>§ 1º O Estado de Mato Grosso pode instituir, por meio de regulamentação própria, programa de performance na gestão fiscal e na execução de convênios celebrados com municípios.</p> <p>§ 2º As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios poderão contemplar programa específico de obras que promovam a sustentabilidade, incluindo a recuperação de áreas urbanas degradadas com a implantação ou reforma de parques urbanos.</p> <p>Art. 76 O disposto no art. 75 desta Lei aplica-se aos consórcios públicos de saúde, legalmente instituídos, à exceção da contrapartida atendida por meio de recursos financeiros, que será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor previsto nos convênios ou instrumentos congêneres.</p> <p>Art. 77 As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".</p> <p>Art. 78 A entrega de recursos aos municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.</p> <p>Art. 79 A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, conforme definido no <i>caput</i> do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá de comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida na lei orçamentária do Estado.</p> <p>Parágrafo único Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de Recursos não vinculados de Impostos - Fonte 1.500.000 ou Outros Recursos não vinculados destinados ao Tesouro - Fonte 1.501.0100 para tal finalidade, excetuando-se a que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social autorizar.</p>
---	---

Seção I Da Exigência de Contrapartida

Art. 80 Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado, deverá ser exigida contrapartida dos convenientes no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor previsto no instrumento de transferência voluntária.

Parágrafo único O limite máximo de contrapartida estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado para programas específicos mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, devendo a ampliação conter expressa anuência do conveniente.

CAPÍTULO XI DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I Das Subvenções Sociais

Art. 81 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benéfica, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, a associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Seção II Dos Auxílios

Art. 82 A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para Organizações da Sociedade Civil definidas no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 17 de março de 2016, e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e à pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificados pelo órgão concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade social;

VII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tornará disponível, no Portal da Transparência, anualmente, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 83 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada às Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 81 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas por editais públicos para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III - estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária de 2024.

Parágrafo único A transferência de recursos a título de contribuição corrente autorizada nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério

de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênero e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 84 A alocação de recursos para Organizações da Sociedade Civil, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica anterior, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 85 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes ou de capital será permitida a entidades que atendam às disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 17 de março de 2016, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, ou outra normativa que vier a substituí-la.

Art. 86 Os recursos de capital transferidos pelo Estado para Organizações da Sociedade Civil, desde que estas demonstrem capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades, serão aplicados exclusivamente para:

I - aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
II - aquisição de material permanente.

Art. 87 Os recursos destinados para as associações de entes federativos somente poderão ser aplicados para a capacitação, assistência técnica ou serviços sociais autônomos destinatários de contribuições de empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

Art. 88 Em atendimento ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não poderão ser destinados recursos a título de subvenção econômica sem lei específica que a autorize e previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

§ 1º Adespesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação "60 - Transferências para entidades com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções econômicas".

§ 2º VETADO.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 89 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2024 obedecerá ao plano de pagamentos elaborado pelo Poder Executivo e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 90 A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 91 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I - à adequação e aos ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que verse sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo;

III - à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária de sua competência;

IV - ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

V - à instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício e, quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à geração de receita própria das entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 92 O Poder Executivo deve manter mecanismos de controle e de transparéncia, sistemáticos e periódicos, de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.

Art. 93 Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar o valor previsto no Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita constante no Anexo I - Metas Fiscais em montante limitado à variação percentual positiva observada na arrecadação do correspondente tributo quando comparada com a previsão orçamentária inicial para o exercício.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 Fica assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, conforme previsto no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais, o acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN e ao Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso - SIGCON, para fins de consulta durante todo o exercício financeiro.

Art. 95 A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, de modo a evidenciar a transparéncia da gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará, em seu site, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os programas de trabalho das unidades orçamentárias que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, com as especificações da categoria de programação, da fonte de recursos, da categoria econômica, do grupo de despesa, da modalidade de aplicação e da regionalização.

Art. 96 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 97 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 98 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 99 Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela execução de obras encaminharão, diretamente à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, até 30 de maio, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação dos projetos cujas obras se encontrem paralisadas e em andamento, utilizando formulário próprio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 100 As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2024 serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Serão consideradas ações prioritárias finalísticas:

I - as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que integrem programas finalísticos;

II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística, agricultura familiar e assistência técnica rural;

III - as ações de preservação ao meio ambiente, de combate ao desmatamento, de combate aos incêndios, de combate às mudanças climáticas, de proteção dos rios e suas nascentes e de proteção aos animais;

IV - as ações de reforma agrária, como regularização de áreas de assentamento, bem como disponibilização de outras faixas de terra para esta finalidade;

V - as ações de fomento à economia solidária, com ênfase nos trabalhos artesanais dos povos originários e tradicionais, do microempreendedor individual, das microempresas e empresas de pequeno porte, mediante educação solidária, formação e capacitação, bem como marco regulatório de produção cooperativa e associativa, comercialização e consumo popular;

VI - nas ações que integram programas finalísticos das áreas de educação, deverão ser destinados recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas, para a construção e ampliação de creches em atendimento à Política Estadual Integrada pela Primeira Infância;

VII - VETADO;
VIII - VETADO.

§ 2º São classificados como finalísticos os programas cujas ações resultem em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme estabelecido no PPA 2024-2027.

§ 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG disponibilizará, em seu site, a relação das ações prioritárias finalísticas, com indicação de seus produtos e suas metas físicas, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024.

§ 4º A Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa realizará audiências públicas, semestralmente, nas quais serão apresentados o desempenho das ações prioritárias finalísticas e a execução de suas metas físicas.

§ 5º As datas das audiências públicas referidas no § 4º deste artigo serão definidas pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa e informadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 6º A apresentação do desempenho das ações prioritárias finalísticas, nas audiências públicas referidas no § 4º deste artigo, será realizada pela respectiva Secretaria de Estado responsável, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que disponibilizará às demais Secretarias material com orientações e regras alinhadas com a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa em busca da padronização e transparéncia das informações apresentadas.

§ 7º Os responsáveis pelas ações prioritárias finalísticas devem alimentar rotineiramente o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG informando o desempenho das ações e a execução das metas físicas dos respectivos produtos para subsidiar as apresentações, observando os prazos e disposições estabelecidos nas normativas e materiais orientativos disponibilizados.

§ 8º VETADO.

§ 9º O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para o orçamento de 2024, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, e da Lei nº 11.774, de 24 de maio de 2022.

§ 10 VETADO.

Art. 101 O projeto de lei orçamentária para 2024, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 102 Até 10 (dez) dias após o encaminhamento para sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais especiais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 103 Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - transferências constitucionais e legais aos municípios, por repartição de receitas;

III - serviço da dívida pública;

IV - PIS/PASEP;

V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI - despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Segurança Pública;

VII - as ações elencadas no Anexo de Metas e Prioridades; e

VIII - demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507971

ANEXO I - METAS FISCAIS

Estratégia Fiscal

Declaração da Estratégia Fiscal de Médio Prazo

A proposta da estratégia fiscal para o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO)** de 2024 no Estado de Mato Grosso está fundamentada na consolidação do **Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP)** e busca adotar duas abordagens orçamentárias amplamente adotadas no âmbito da OCDE: a Revisão de Gastos (RG) e o **Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP)**, com a inclusão de ciclos especiais no orçamento anual.

A estratégia fiscal tem como objetivo promover um novo modelo de Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP), que seja embasado em tomadas de decisões estratégicas. Busca-se promover esforços macrofiscais com a cooperação de todos os Poderes, visando cumprir medidas importantes, como o limite de gastos e endividamento.

A política fiscal tem como objetivo controlar a trajetória de crescimento da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) e do estoque de restos a pagar, mantendo a sustentabilidade das políticas públicas alinhadas às condições econômicas impostas por eventos adversos. Para alcançar esse objetivo, o Estado de Mato Grosso busca consistentemente o equilíbrio das contas públicas, controlando o crescimento da despesa e acompanhando a arrecadação, tomando medidas tempestivas para corrigir desvios e prevenir riscos fiscais que possam impactar as contas públicas no curto e médio prazo.

Essa busca pelo equilíbrio fiscal está alinhada à estratégia do Governo do Estado, que visa garantir investimentos com recursos públicos de qualidade e uma melhor alocação e uso desses recursos escassos. Ações efetivas do setor público também permitem fomentar a produtividade da economia, preservando o equilíbrio das contas públicas e viabilizando as condições para o crescimento econômico, expansão da renda e do emprego, ajudando a atenuar e superar os problemas sociais.

Dentre os avanços em busca do equilíbrio fiscal, destaca-se a instituição do Teto dos Gastos, no âmbito do Novo Regime Fiscal, implementado em 2018 pela Emenda Constitucional (EC) nº 81, de 2017. Essa medida estabeleceu um limite de crescimento das despesas primárias por um período de cinco anos, baseado na inflação realizada pelo IPCA. Essa medida melhorou o controle da trajetória do gasto público do Estado de Mato Grosso.

Outra medida necessária é a implementação da proposta do Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP)¹ que estabelece um planejamento orçamentário de médio prazo, abrangendo um período de quatro anos, para orientar a alocação de recursos públicos de forma mais eficiente e estratégica.

Adicionalmente, em complemento às medidas fiscais, o avanço das políticas públicas orientadas a resultados, isso se traduz em fonte de financiamento mais seguro, previsibilidade e atenção máxima às entregas e compromissos assumidos com a sociedade nas seguintes áreas de atuação: Segurança; Saúde; Educação; Social e Habitação; Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda; Infraestrutura; Turismo; Cultura, Esporte e Lazer; Simplificação MT; Eficiência Pública; Meio Ambiente; Agricultura Familiar e Regularização Fundiária.

Fundamentos da Diretriz Fiscal para o PLDO 2024.

¹ Por meio do QOMP, o governo pode identificar áreas de despesas que requerem ajustes, realocação de recursos ou redução de gastos. Ele também permite uma análise mais detalhada dos programas e políticas governamentais, avaliando sua eficácia e eficiência, e fornecendo base para a tomada de decisões orçamentárias mais transparentes.

- **Síntese da Estratégia Fiscal**

O teto de gasto sinaliza o compromisso do governo com a disciplina e responsabilidade fiscal e limita o crescimento das despesas estaduais à taxa de inflação, porém esta regra finalizou em 2022. Esta pode ser traduzida como limites plurianuais de despesas para os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso. Em termos práticos, ajuda a produzir orçamentos mais realistas e promover uma maior priorização dos recursos. Embora o teto de gasto tenha encerrado o seu ciclo, existe no escopo da gestão fiscal, outros arcabouços legais que condicionam e limitam a expansão do dispêndio, tais como, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021. Especificamente, em relação a esse último dispõe a norma que deve os entes federativos conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, devendo estes elaborar os planos e orçamentos guardando a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

No mesmo contexto, deve-se observar a relação entre despesas correntes e receitas correntes que não pode superar 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adotando medidas que possibilitem o ajuste fiscal.

Os parâmetros balizadores do cenário fiscal da LDO de 2024 têm como núcleo acordo firmado no âmbito de pacto federativo e trajetória de sustentabilidade fiscal de médio prazo. A seguir destacamos algumas dessas condicionantes:

POUPANÇA CORRENTE < 85% (ATÉ O MÁXIMO DE 95% (CAPAG, Portaria ME nº 5.623/2022))

DESPESA TOTAL COM PESSOAL <= 49% (LRF)

LIMITE DE DESPESA CORRENTE (DC): art. 167-A da Constituição

Federal estabelece limite máximo na relação entre Despesa corrente/Receita Corrente de 95%, alerta de 85%.

As experiências recentes demonstram de forma cabal que a responsabilidade fiscal não impede ou inviabiliza as políticas públicas, pelo contrário, promove de maneira célere a viabilidade das políticas. E isso faz toda a diferença quando as políticas planejadas têm lastro e capacidade de financiamento. Para que isso possa se ampliar, são necessários esforços para promover e fortalecer a gestão fiscal e orçamentária de médio prazo. Seguindo essa lógica, a implementação de um Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP) dá maior previsibilidade e sustentação fiscal ao financiamento das políticas e dos investimentos públicos, vinculado a resultados factíveis, que devem nortear o novo ciclo de planejamento (PPA).

Outro ponto a destacar é a abordagem das fontes de rigidez orçamentária, é necessário se manter vigilante, essas medidas contribuíram para a melhoria do planejamento financeiro e da capacidade de pagamento do Estado.

É desafio do setor público, neste momento, manter a proposição da implementação do Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP) para manter o nível de sustentabilidade do endividamento da dívida pública, com sustentação no Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP)² que proporciona orçamentos plurianuais e vinculação a resultados e diretrizes estratégicas. De tudo exposto, temos os seguintes objetivos:

1) ampliar a flexibilidade do orçamento, por meio da análise da despesa (*spending review*) e da flexibilização dos recursos;

2) reforçar a gestão fiscal e orçamentária de médio prazo por meio da implementação de quadros de médio prazo; e

3) mudar os procedimentos para implementação, divulgação e monitoramento do teto, de forma a divulgar os espaços fiscais gerados.

Novamente se faz necessário mencionar o item nº 1, especificamente, a desvinculação da receita viabilizada com a Emenda Constitucional Federal nº 93, de 08 de

² O termo deriva da prática adotada na OCDE, *medium-term expenditure framework* (quadro de despesas de médio prazo - QDMP), aqui adaptado para quadro orçamentário com vinculação a resultados.

setembro de 2016, vigorará até 2023, o que, por certo, caso não seja prorrogada, aumentará a rigidez orçamentária. Devem ser prioridade medidas, no âmbito do Estado, para que possibilite a flexibilização de recursos com vinculações, de maneira a atender as políticas públicas de forma mais ampla.

A proposta da estratégia fiscal para a PLDO 2024 está fundamentada na consolidação do Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP) para que o Estado possa promover e estabelecer um novo modelo de Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP), ainda em implementação. Essa metodologia é encorajada por tomadas de decisões estratégicas que consideram os seguintes procedimentos na formulação da estratégia:

a) o orçamento base de gasto e orçamento de novas iniciativas (projetos de investimentos), garantindo o cumprimento das leis, os contratos e os resultados que serão revertidos diretamente para a sociedade, o que significa que devem ser priorizadas algumas áreas de despesa (ou setores), compatibilizando receita e despesa, em observância às fontes de recursos e as regras de aplicações dos recursos;

b) compatibilização dos parâmetros macroeconômicos e de crescimento da despesa, observando sempre as suas especificidades, de forma a melhor dimensionar os riscos;

c) o processo de construção do Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP) tem aderência ao cenário fiscal, por isso, impôs-se a construção das projeções “de baixo para cima” (*bottom up*), em estrita observância às regras orçamentárias e legislação vigente.

Essas projeções foram conciliadas com as restrições macrofiscais, de “cima para baixo” (*top down*), por exemplo: limitações para a expansão das despesas correntes, a necessidade de manter um nível de poupança corrente, a manutenção da Capacidade de Pagamento (CAPAG) e a possibilidade de fluxo de receita prevista.

Esse importante instrumento de política fiscal permite antever a necessidade de cumprir leis vigentes e ainda não cumpridas, da mesma forma, busca reduzir o endividamento, melhorar a liquidez e a capacidade de pagamento do Governo e ampliar a capacidade de investimentos. Na outra ponta, orienta a alocação dos recursos para os compromissos pactuados e os resultados almejados. Essa prática revela o compromisso e a responsabilidade do gestor público com cidadãos que pagam os seus tributos e esperam um serviço de qualidade.

• Evolução do Gasto Público

A trajetória da despesa empenhada estadual tem crescido acima da inflação 16,27% (6,17% pelo IPCA no mesmo período³). Todavia, alguns gastos mais expressivos apresentam tendência de crescimento médio anual (2019-2022) próximo à média da inflação, um exemplo é as despesas com pessoal e encargos sociais, em contrapartida, as outras despesas correntes (21,85%) e os investimentos (68,20%).

Os juros e encargos da dívida pública apresentam taxa média de crescimento de 10,93% e a amortização de 93,02% reflexo de quitações e antecipações de dívidas renegociadas.⁴

Quadro 1 - Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, ESTADO, 2019-2023 (Em 1.000.000).

Descrição	2019	2020	2021	2022	2023 - LOA Reestimada	Taxa de Crescimento Médio (19-22)
Pessoal e encargos sociais	13.517,74	13.930,37	14.807,74	16.896,19	17.777,08	6,56
Juros e encargos da dívida	474,78	189,44	328,14	366,68	421,86	10,93

³ Média da inflação anual realizada de dezembro/2018 a dezembro/2021.

⁴ Destacamos a principal: O art. 1º da Lei Complementar Federal nº 156/2016 estabelece que “A limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.”

Outras despesas correntes	3.457,08	4.084,67	6.145,65	7.599,75	8.581,48	21,85
Investimentos	920,6	1.383,90	3.844,39	5.780,34	3.513,86	68,20
Inversões financeiras	0,48	9,48	141,42	1.151,79	21,57	995,34
Amortização da dívida	1.504,54	315,10	990,46	1.459,82	977,92	93,02
Reserva de contingencia	0	0,00	0,00	0,00	2,00	0,00
Total Geral	19.875,23	19.912,96	26.257,78	33.254,55	31.295,77	16,27

Fonte: FIPLAN-MT, 2023. PLAN 72 - Relatório de Despesa. Nota: O valor da LOA de 2023 considerou os créditos orçamentários e contingenciamento, com posição em 15/05/2023.

Uma das formas de avaliar o gasto do Poder Público é comparar a despesa *per capita* dos estados, ou seja, quanto custa o Estado por habitante, isso equivale dizer que seria o retorno médio de gasto para cada habitante pela arrecadação de tributos e taxas. No ano de 2021, o Estado de Mato Grosso apresentou um gasto *per capita* de R\$ 7.446,44 por habitante, com os maiores gastos. Em 2022, o gasto *per capita* no Estado saltou para R\$ 9.322,22 e sua posição se manteve na 4ª colocação no ranking geral. Ao todo, no Brasil, foram empenhados mais de 1,2 trilhão de reais, somente Mato Grosso gastou 33,2 bilhões de reais.

Tabela 1 - Despesa empenhada e despesa *per capita*, estados brasileiros, 2021 e 2022.

UF	Estimativa População	Despesa Per Capita 2021	Despesa Empenhada 2022	Despesa Per Capita 2022	Ranking 2022
RO	1.815.278	5.547,87	12.312.134.058,11	6.782,51	10
AC	906.876	8.807,52	9.720.307.822,87	10.718,45	3
AM	4.269.995	5.912,61	29.110.982.025,87	6.817,57	9
RR	652.713	8.280,44	7.037.228.826,22	10.781,51	2
PA	8.777.124	4.024,57	38.407.242.463,87	4.375,83	25
AP	877.613	6.909,31	7.431.120.842,48	8.467,42	6
TO	1.607.363	7.316,02	14.562.405.906,65	9.059,81	5
MA	7.153.262	2.976,31	23.839.666.281,81	3.332,70	28
PI	3.289.290	4.399,85	17.585.477.743,03	5.346,28	19
CE	9.240.580	3.580,19	34.593.106.640,32	3.743,61	27
RN	3.560.903	4.257,78	17.605.361.971,84	4.944,07	22
PB	4.059.905	3.199,46	15.979.045.998,20	3.935,82	26
PE	9.674.793	4.436,69	51.429.919.919,53	5.315,87	20
AL	3.365.351	4.362,42	15.925.126.198,48	4.732,08	24
SE	2.338.474	4.789,18	13.167.550.398,38	5.630,83	14
BA	14.985.284	3.789,67	71.281.214.438,99	4.756,75	23
MG	21.411.923	6.053,34	116.489.779.176,87	5.440,42	16
ES	4.108.508	4.616,66	22.785.645.317,67	5.545,97	15
RJ	17.463.349	4.472,85	94.185.316.020,29	5.393,31	17
SP	46.649.132	6.464,43	347.319.491.647,77	7.445,36	8
PR	11.597.484	4.528,32	57.826.820.690,86	4.986,15	21
SC	7.338.473	4.652,98	43.629.025.525,50	5.945,25	12
RS	11.466.630	6.212,92	69.812.587.680,24	6.088,33	11
MS	2.839.188	6.621,47	23.115.189.538,68	8.141,48	7
MT	3.567.234	7.446,44	33.254.548.205,77	9.322,22	4
GO	7.206.589	4.785,11	38.761.193.279,08	5.378,58	18
DF	3.094.325	9.665,47	33.947.296.845,17	10.970,82	1
Média Brasil	213.317.639	5.250,51	1.261.114.785.464,55	5.911,91	

Fonte: Siconfi/STN, 2023.

A maior parte do gasto público do Estado de Mato Grosso está vinculada ao orçamento público estadual do Poder Executivo (85,88%), em média de 2019 a 2022.

Cabe ao Poder Executivo a execução das políticas públicas essenciais (saúde, educação e segurança pública), com a população estimada em 3.567.234 habitantes, o gasto *per*

capita é de R\$ 9.322,22 por habitantes (IBGE, 2022). Para o ano de 2023 é esperada uma estimativa de gasto per capita de R\$ 8.773,12.

O orçamento do Poder Executivo, dado a sua importância, engloba uma parcela considerável das outras despesas correntes relacionadas a manutenção de hospitais, energia, prestadores de servidores, aluguéis, telefonia, que cresceram igual à inflação 25,46% (a média do IPCA de 7,16%).

Os investimentos apresentaram **crescimento médio de 75,24%** no mesmo período (2019-2023), recompondo a série histórica, com o surgimento de novas demandas por serviços públicos.

Quadro 2 - Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, EXECUTIVO, 2019-2023 (Em 1.000.000).

Descrição	2019	2020	2021	2022	2023 - LOA Reestimada	Taxa de Crescimento Médio (19-22)
Pessoal e encargos sociais	11.491,71	11.813,29	12.605,49	14.156,22	15.098,77	6,07
Juros e encargos da dívida	474,78	189,44	328,14	366,68	421,86	10,93
Outras despesas correntes	2.571,38	3.181,97	5.154,62	6.319,02	6.617,00	25,46
Investimentos	788,61	1.229,85	3.712,85	5.622,36	3.467,48	75,24
Inversões financeiras	0,48	9,48	141,42	1.151,79	21,57	995,34
Amortização da dívida	1.504,54	315,10	990,46	1.459,82	977,92	93,02
Reserva de contingencia	0	0,00	0,00	0,00	2,00	0,00
Total Geral	16.831,50	16.739,12	22.932,98	29.075,88	26.606,60	17,53

Fonte: FIPLAN-MT, 2023. PLAN 72 - Relatório de Despesa. Nota: O valor da LOA de 2023 considerou os créditos orçamentários e contingenciamento, com posição em 15/05/2023.

Nos demais Poderes compostos pela Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, a execução do orçamento de 2022 foi de 12,57% do total do orçamento do Estado. No período de 2019-2022, computou-se um aumento de suas despesas de 9,61%, em média, o que representou um gasto *per capita* em 2022 de R\$ 1.171,40.

Quadro 3 - Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, DEMAIS PODERES, 2019-2023 (Em 1.000.000).

Descrição	2019	2020	2021	2022	2023 - LOA Reestimada	Taxa de Crescimento Médio (19-22)
Pessoal e encargos sociais	2.026,03	2.117,08	2.202,25	2.739,96	2.678,31	9,40
Juros e encargos da dívida	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas correntes	885,70	902,70	991,02	1.280,73	1.964,48	10,31
Investimentos	132	154,06	131,53	157,98	46,38	9,02
Inversões financeiras	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de contingencia	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral	3.043,73	3.173,84	3.324,81	4.178,67	4.689,17	9,61

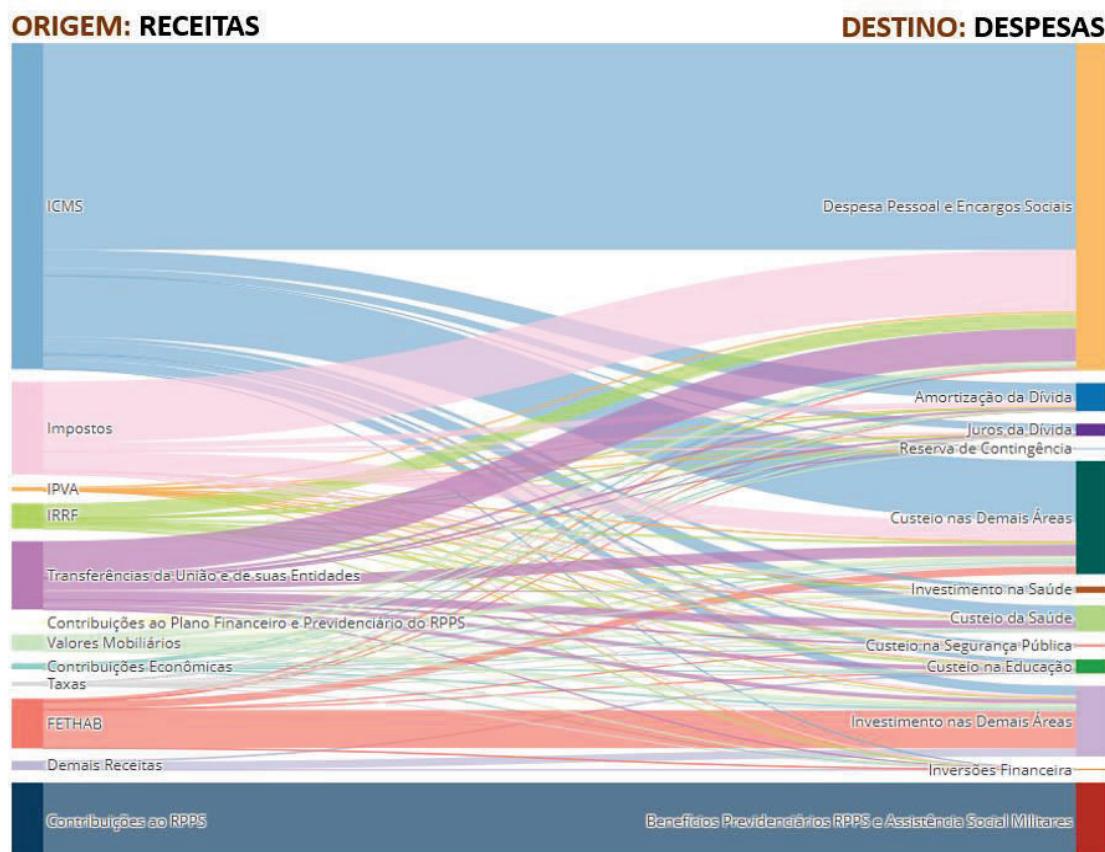
Fonte: FIPLAN-MT, 2023. PLAN 72 - Relatório de Despesa. Nota: O valor da LOA de 2023 considerou os créditos orçamentários e contingenciamento, com posição em 15/05/2023. Nota: A composição da despesa dos DEMAIS PODERES refere-se aos poderes e órgãos autônomos: Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

A figura 1 busca explicar a relação entre receita (realizada) e despesa (Orçamento Autorizado) no ano de 2023, por meio deste diagrama é possível visualizar origem dos recursos arrecadados (impostos, contribuições, taxas, etc.) e a destinação na execução das políticas públicas (destino), agrupadas por grupo de despesa e fonte de recursos, como no caso dos gastos com previdência e a manutenção da estrutura administrativa do MTPrev.

O diagrama procura explorar questões que envolvem dúvidas frequentes na sociedade, a metodologia desenvolvida pela equipe técnica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN, 2022) e busca responder às seguintes questões: Que receitas, na prática, financiam quais despesas? Os tributos (impostos, contribuições e taxas) são gastos para pagar juros da dívida? O regime próprio de previdência social e de assistência social é deficitário? Quais as fontes de financiamento do custeio da saúde, segurança e assistência social?

As receitas (origem) foram agrupadas por espécie de receitas (impostos, contribuições, taxas, transferências, etc.), enquanto que as despesas por grupo de despesa (destino), funções, sendo estas: custeio, saúde, educação e segurança.

Figura 1 – Diagrama: Como as receitas de 2023 deverão ser aplicadas



Fonte: UEPF/SAOR/SEFAZ. Nota: 1 - Metodologia adaptada do STN (2022); 2 – Receitas Reestimadas e Orçamento Autorizado (UPER/SARP/SEFAZ. Despesas estimadas pela UEPF/SAOR/SEFAZ para o 2º Bimestre, 2023).

• **Investimentos**

O investimento público é peça chave para qualquer economia colher bons resultados no futuro, pois estes refletem diretamente na vida das pessoas, das empresas e dos consumidores, que necessitam de bens e serviços públicos para produção de suas atividades.

Os investimentos públicos aqui tratados são apresentados sob dois enfoques:

i) os investimentos de capital fixo, conceito do sistema de contas nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

ii) os investimentos que proporcionam a geração de emprego e rendimento salarial.

O Estado e outras entidades privadas, no caso as firmas, contribuem para o investimento com a aplicação de suas poupanças, sob a forma de capital fixo, denominada no sistema de contas nacionais de formação bruta de capital fixo (FBCF). Particularmente, o

investimento público é uma ferramenta poderosa, impulsionadora do desempenho econômico, e, de certa forma, estimula o investimento privado, assim como o próprio crescimento da produtividade do setor público. Esses investimentos permitem que, no longo prazo, as perspectivas sejam melhores para o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentável de um estado ou nação.

Os investimentos públicos, em geral, estão presentes nos setores de infraestrutura e nos serviços públicos oferecidos à população, como exemplo citam-se: rodovias, ferrovias, produção de energia, transportes, saneamento básico, equipamentos de saúde, na educação, pesquisa e desenvolvimento, entre outros.

O Estado de Mato Grosso busca manter a trajetória de recuperação fiscal que teve início no ano de 2019, na busca do equilíbrio fiscal, ao mesmo tempo traçou caminhos para ampliar os investimentos públicos.

Os dados da tabela 2 apresentam os investimentos por Poder do Governo do Estado de Mato Grosso, seguindo o conceito formulado anteriormente (investimentos na formação de capital fixo item “i”). O volume de recursos para investimentos, segundo o conceito de FBCF, foi de 3 bilhões de reais, no ano de 2022. Nos últimos 4 (quatro) anos, a média de investimento foi de 1,5 bilhão.

Tabela 2 - Despesas com investimentos por Poder, Mato Grosso. 2007 - 2022 (Valores em mil a preços correntes).

ANO	DEFENSORIA PÚBLICA	MINISTÉRIO PÚBLICO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO	PODER LEGISLATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS	TOTAL
2007	244,49	4.701,11	305.216,14	5.737,96	7.663,37	14.989,01	338.552,10
2008	890,06	8.389,17	451.380,29	7.460,62	2.248,73	12.341,86	482.710,72
2009	777,8	4.975,48	673.555,81	7.015,63	374,96	1.415,53	688.115,20
2010	953,52	2.459,97	497.529,56	2.029,51	5.512,79	1.599,71	510.085,06
2011	118,71	1.740,36	482.503,41	3.536,37	20.583,90	2.238,15	510.720,90
2012	112,16	3.863,46	423.093,53	23.540,53	23.256,84	1.412,15	475.278,68
2013	65,48	3.477,27	1.674.442,20	23.857,24	21.451,37	3.153,26	1.726.446,82
2014	1.275,24	5.494,89	1.484.179,72	19.780,04	43.821,52	1.066,89	1.555.618,29
2015	1.474,82	2.703,17	536.213,72	25.381,91	7.407,16	1.092,39	574.273,17
2016	3.753,56	7.520,29	644.969,53	25.470,79	5.767,61	4.967,08	692.448,87
2017	31,14	2.741,63	777.740,34	19.664,28	1.426,86	3.983,12	805.587,37
2018	637,35	11.914,45	644.455,49	74.736,19	2.430,80	774,38	734.948,67
2019	1.319,58	20.390,47	602.389,39	64.420,20	1.764,03	2.512,84	692.796,50
2020	2.088,44	14.809,88	770.315,58	63.980,04	4.488,77	8.302,32	863.985,02
2021	6.508,93	24.945,10	1.566.427,86	62.218,28	3.772,96	2.970,65	1.666.843,78
2022	3.372,82	14.695,17	2.999.600,27	49.064,65	4.234,12	3.879,53	3.074.846,56

Fonte: SIG-MT. Dados do universo FIN-Despesa Orçamentária - Dotação, 2022. Notas: Despesas com aplicação direta com investimentos, inclui os valores dos restos a pagar liquidados. Filtro da natureza de despesa: 1- Grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, todas as fontes de recursos.

A tabela a seguir apresenta as estimativas das despesas com investimentos realizados no período de 2007 a 2022, por estrutura funcional da despesa (SEFAZ/MT, 2021, p.32). A estrutura funcional da despesa foi agrupada pelas principais áreas, por motivo de disponibilidade de dados, tais séries agrupam: i) segurança pública, saúde e educação; ii) urbanismo, habitação e saneamento e outras.

Essa visão, em que pese estarem agrupadas, permite visualizar quais as grandes áreas foram mais beneficiadas com investimentos no Governo do Estado de Mato Grosso no período. O Estado investiu no último ano, mais de 3 bilhões de reais, sendo 266 milhões de reais em segurança, saúde e educação e outros 1,9 bilhão de reais em transportes.

Tabela 3 - Despesas com investimentos por função agrupada, Mato Grosso. 2007 - 2022
 (Valores em mil a preços correntes).

ANO	ADM	OUTROS	SSE	TRANSPORTE	UHS	TOTAL
2007	6.521,76	60.231,50	50.696,73	192.710,77	28.391,34	338.552,10
2008	15.456,00	192.787,59	59.901,59	174.366,01	40.199,53	482.710,72
2009	28.357,27	81.009,59	47.622,46	483.668,28	47.457,59	688.115,20
2010	20.010,55	92.174,66	94.205,09	246.304,78	57.389,98	510.085,06
2011	15.120,62	145.661,78	83.817,69	232.418,34	33.702,47	510.720,90
2012	12.397,60	272.008,21	46.601,86	117.100,79	27.170,22	475.278,68
2013	15.439,42	1.247.701,16	85.475,78	367.234,55	10.595,92	1.726.446,82
2014	27.351,93	709.405,88	90.880,92	711.268,58	16.710,99	1.555.618,29
2015	9.589,96	62.606,67	66.869,26	408.202,71	27.004,56	574.273,17
2016	9.735,88	120.440,88	57.002,57	472.062,05	33.207,49	692.448,87
2017	12.578,65	114.713,05	33.991,86	613.979,47	30.324,34	805.587,37
2018	26.129,95	202.930,02	61.487,21	429.181,45	15.220,03	734.948,67
2019	6.056,82	146.475,15	45.726,45	467.825,20	26.712,88	692.796,50
2020	6.846,91	141.328,60	91.027,92	612.527,83	12.253,75	863.985,02
2021	19.326,34	266.272,55	269.664,46	1.063.177,23	48.403,20	1.666.843,78
2022	90.008,62	218.124,32	658.742,12	1.900.537,51	207.433,98	3.074.846,56

Fonte: SIG-MT. Dados do universo FIN-Despesa Orçamentária - Dotação, 2021. Nota: 1 dados por função agrupados conforme descrito no quadro 2.; 2. **ADM** - Administração; **SSE** - Segurança, Saúde e Educação; **UHS** - Urbanismo, Habitação e Saneamento.

No ano de 2022, a área que mais incorporou investimentos fixos foi o setor de transporte, representando 62% na participação total do investimento, seguido pelas áreas de segurança pública, saúde e educação (SSE) com 21%.

A segunda ótica, pouco divulgada pelos gestores públicos, é os impactos dos investimentos e/ou manutenção dos serviços públicos diretamente na vida das pessoas, seja pela disponibilização de serviços e infraestrutura, quanto pelos empregos e salários gerados com a contratação de fornecedores e prestações de serviços pela Administração Pública.

O quadro 4 apresenta a análise de impacto de algumas ações de prioridades do ano de 2022, com valor total investido ou de manutenção, metas de entregas previstas e realizadas, e estimativa de empregos gerados durante o período de execução das obras, dos serviços e infraestrutura em logística.

No programa finalístico Infraestrutura e Logística (338), com informações de apenas 3 (três) ações orçamentárias, foram investidos mais de 1,6 bilhão de reais, com base na metodologia desenvolvida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), estima-se que foram gerados ou mantidos 6.034 empregos diretos e indiretos, com registro na carteira profissional do trabalho.

A duração média dos contratos assinados permite inferir a duração média de manutenção desses empregos e geração de uma massa salarial superior a 13,3 milhões de reais mensais.

Os dados apresentados também permitem concluir que a realização desses investimentos garantiu a pavimentação de 767,62 Km de estradas, na ação Pavimentação de Rodovias (1287), e restauração de 732,54 Km com a ação Restauração de Rodovias Pavimentadas (1289).

Ao todo, foram investidos mais de 4 bilhões de reais em apenas 11 (onze) ações de prioridade, com estimativa de geração de 14.188 empregos diretos e indiretos com carteira assinada, e a massa salarial superior a 35,02 milhões de reais mensais.

Quadro 4 - Estimativa de impacto da manutenção/investimentos públicos realizados no emprego formal e na massa salarial mensal, Mato Grosso - 2022.

Programa/Ação Orçamentária	Órgão Responsável	Produto	Meta Inicial	Meta Realizada	Valor Manutenção/Investimento	Impacto		Duração do Contrato (em dias)	Média Salarial
						Empregos	Massa Salarial Mensal		
338 - Infraestrutura e logística					1.667.108.131,21	6.034	13.398.464,86		
1287 - Pavimentação de rodovias	SINFRA	Trecho pavimentado (Km)	752,37	767,62	1.014.032.289,03	3721	8.504.551,16	603	2.285,83
1289 - Restauração de rodovias pavimentadas		Trecho restaurado (Km)	736,24	732,54	511.547.917,25	1795	3.698.423,04	387	2.059,87
5148 - Pavimentação de rodovias de acesso às cidades municipais		Trecho pavimentada (Km)	298,66	280,32	141.527.924,93	518	1.195.490,66	545	2.309,18
385 - Mato Grosso Maior e Melhor					96.057.498,30	315	755.634,41		
1096 - Implantação de infraestrutura turística	SEDEC	Infraestrutura implantada	30	2	48.435.249,50	173	370.983,03	2.169	2.147,06
1164 - Implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cáceres		ZPE construída (Unidade)	1	0,9			0,00	0	0,00
2011 - Promoção dos destinos turísticos de Mato Grosso		Destino turístico promovido (Unidade)	1	1	1.896.933,38	7	16.383,49	349	2.485,77
2239 - Abastecimento de comunidades tradicionais, assentamentos rurais e quilombolas com água de qualidade		Comunidade atendida (Unidade)	202	148	40.535.267,82	114	311.255,34	365	2.730,31
2505 - Regularização das atividades da pequena e média mineração e cooperativas do setor mineral		Poço perfurado (Unidade)	200	374					
		Estabelecimento regularizado (Unidade)	2	1	5.190.047,60	22	57.012,56	365	2.591,48
		Minerador regularizado (Unidade)	2451	425					

6

526 - Mato Grosso Mais Saúde					1.616.626.663,64	6.159	16.152.174,25		
2451 - Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS	SES	Consórcio cofinanciado (Unidade)	15	16	882.786.815,43	3482	9.662.665,80	413	2.775,26
		Município Cofinanciado (Unidade)	141	141					
		Hospital de referência regional cofinanciado (Unidade)	2	1					
		Serviço complementar realizado (Unidade)	141	359					
		Município apoiado (Unidade)	141	141	113.218.537,09	540	912.623,03	249	1.689,51
		Município Cofinanciado (Unidade)	141	141					
2510 - Reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS)		Teleconsultoria Respondida (Unidade)	1340	133					
		Internação realizada (Unidade)	45.370	45.119	620.621.311,12	2.137	5.576.885,42	620	2.609,96
		Procedimentos ambulatorial e hospitalar realizado (Unidade)	1.586.781	900.919					
527 - Aprendizagem em foco					650.417.261,05	1.680	4.718.710,58		
2217 - Reforma e ampliações de espaços educacionais	SEDUC	Prédio educacional mantido (Unidade)			48.084.302,25	165	503.545,15	347	3.056,30

2792 - Construção de espaços educacionais		Infraestrutura	200	100	367.176.928,02	1.236	3.562.029,34	878	2.880,86
		Plano de obras elaborado (Unidade)	1	1					
		Prédio educacional climatizado (Unidade)	78	37					
		Prédio educacional construído (Unidade)	11	1					
		Prédio educacional reformado e/ou ampliado (Unidade)	29	6					
2231 - Serviço de transporte escolar.		Quadra poliesportiva construída (Unidade)	14	2	235.156.030,78	279	653.136,08	345	2.342,52
		Aluno atendido/Rural (Percentual)	200	200					
		Aluno atendido / Educação Especial (Percentual)	100	100					
		Rota georreferenciada (Percentual)	100	100					
TOTAL					4.030.209.554,20	14.188	35.024.984,10		

Fonte: RAG, 2022; FIPLAN; SIG (universo base documental); MTE (2022). Notas: 1- O valor dos investimentos equivale ao valor empenhado. 2 - O salário médio mensal do Estado de Mato Grosso das atividades relacionadas aos fornecedores contratados de todas as ocupações; 3 - Informações do contrato extraídas do FIPLAN FIP 600 e 601, considera aditivo contratual; 4 - O impacto dos investimentos do emprego foi com base na metodologia do BNDES, 1992.

II

- **Endividamento**

Um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é fazer com que os estados assumam a responsabilidade pelo seu nível de endividamento. Nem sempre esses preceitos são respeitados, alguns Estados, entre eles Mato Grosso, têm um histórico de endividamento que se tornou insustentável.

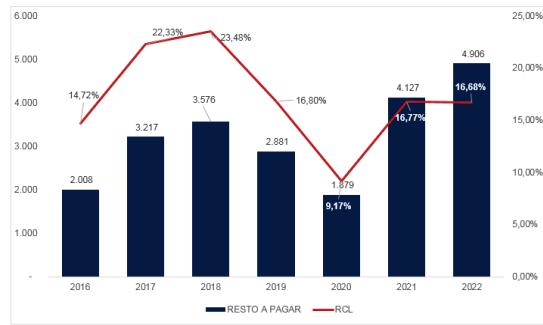
Uma das formas de demonstrar o endividamento do Estado é mostrar o estoque de restos a pagar de anos anteriores. Importante destacar que o nível de endividamento alto, associado à indisponibilidade de caixa, como ocorreu no período entre 2017 a 2019 no Estado, reflete diretamente na capacidade de planejamento e na execução financeira dos orçamentos de anos seguintes, visto que as despesas originárias de exercícios anteriores constituem dívida para a Administração Pública e por lei deve ter lastro financeiro.

A **Figura 2** apresenta o comparativo do resto a pagar do Estado em relação à Receita Corrente Líquida. Em 2016, o valor da inscrição de restos a pagar processado e não processado atingiu o montante de 2 bilhões de reais. Em 2018, esse valor aumentou para 3,57 bilhões de reais, crescimento nominal de 78,10% no período. Nota-se que, ao longo dos anos (2016-2018), o valor do RP permaneceu em média 20,18% da RCL, sendo este ano o pico desta relação, com 23,48%. O objetivo do Estado para os próximos anos é manter essa taxa controlada e compatível com a disponibilidade de caixa⁵. Entre os anos de 2019 a 2022, a média da relação RP/RCL reduziu para 14,86% ao ano e, no último ano da série, o valor de restos a pagar inscrito, processados e não processados, atingiu a marca de 4,9 bilhões de reais⁶.

Figura 2 - Comparativo de Resto a Pagar em relação à Receita Corrente Líquida, 2016 a 2022 (Em 1.000.000).

⁵ O Fundo Monetário Internacional (FMI) recomenda que a trajetória do gasto público, para se manter em níveis sustentáveis, deveria ser de até 3% das despesas empenhadas pelo Estado; em 2020 esta relação está em 9,44% (FMI, 2017).

⁶ Um ponto importante a destacar nesse estoque de inscrição é que se deve, em parte, ao tempo de processamento da despesa e entrega dos bens e serviços contratados, haja vista ter o Estado de Mato Grosso disponibilidade financeira para pagar.



Fonte: SEFAZ/MT, 2022. Nota: Extraídos dos relatórios RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48).

A deterioração do equilíbrio fiscal de um ente federativo também se dá pela má gestão do estoque da Dívida Consolidada (DC).

Essa métrica corresponde ao montante total apurado da dívida sem duplidade, por isso, são excluídas as obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta, das obrigações financeiras, precatórios judiciais e operações de créditos.

Ao se debruçar sobre essa conta, combinada pela razão entre a DC e a Receita Corrente Líquida (RCL), é possível verificar se cumpriu ou não o limite estabelecido na LRF. A métrica de avaliação, no caso dos Estados e do Distrito Federal, não poderá ser superior a 200% da RCL.

No **Quadro 5**, é possível verificar que, entre os anos de 2015 a 2022, o Estado de Mato Grosso se manteve abaixo do limite estipulado na LRF, o que evidencia uma gestão positiva sobre a dívida pública estadual. Da mesma forma, a redução com comprometimento da dívida pública é constatada a partir de 2019, encerrando o período abaixo de 18%.

Quadro 5 - Percentual da Dívida Consolidada (DC) sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), 2015 a 2022.

ANO	PERCENTUAL (DC/RCL)
2015	61,00%
2016	54,18%

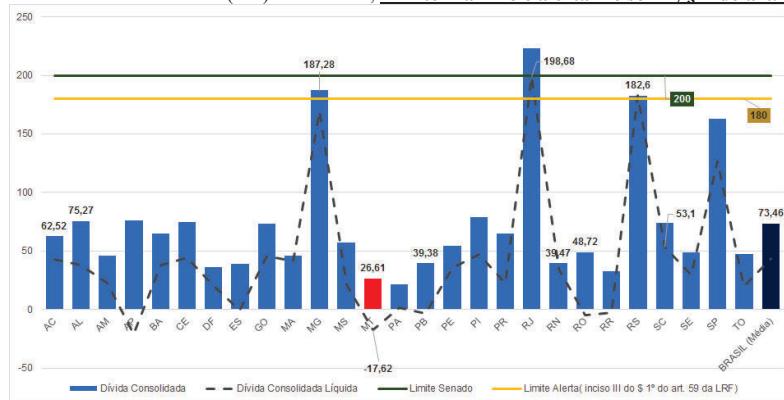
2017	49,08%
2018	45,87%
2019	37,66%
2020	32,85%
2021	26,61%
2022	17,40%

Fonte: SEFAZ/MT, 2022. Notas: 3º-Trimestre: Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Nota: RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b").

As **figuras 3 e 4** a seguir apresentam a dívida consolidada dos estados da federação nos últimos quadrimestres de 2021 e 2022. No exercício de 2021, o Estado de Mato Grosso estava abaixo dos dois limites estabelecidos em lei (com 26,61% para a Dívida Consolidada e 17,62% da Dívida Consolidada Líquida), e bem abaixo da média nacional 73,46%.

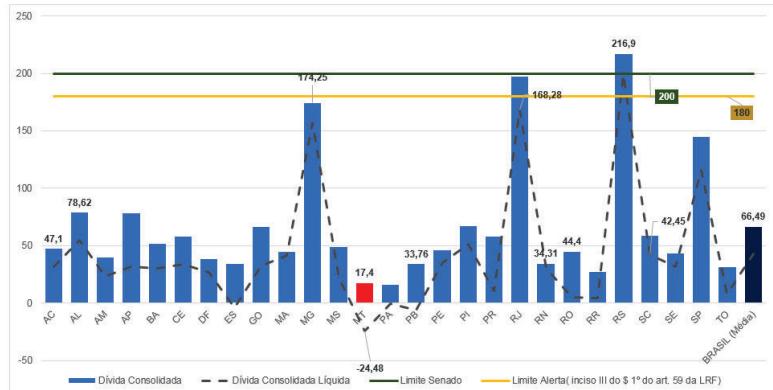
Os estados que estouraram o limite foram Rio de Janeiro (198,68%), Minas Gerais (187,28%) e Rio Grande do Sul (182,6%). Em 2022, Mato Grosso reduziu sua dívida consolidada líquida para 17,4%, enquanto que a média nacional fechou em 66,49%, indicando a solidez fiscal no que se refere ao endividamento do Estado.

Figura 3 - Percentual da Dívida Consolidada (DC) dos estados, Límite Máximo e alerta inciso III, §1º do art. 59 da LRF, 2021.



14

Fonte: Siconfi/STN, 2021. Dados consolidados do RGF do 3º quadrimestre de 2021.

Figura 4 - Percentual da Dívida Consolidada (DC) dos estados, Límite Máximo e alerta, inciso III, §1º do art. 59 da LRF, 2022.

Fonte: Siconfi/STN, 2022. Dados consolidados do

RGF do 3º quadrimestre de 2022.

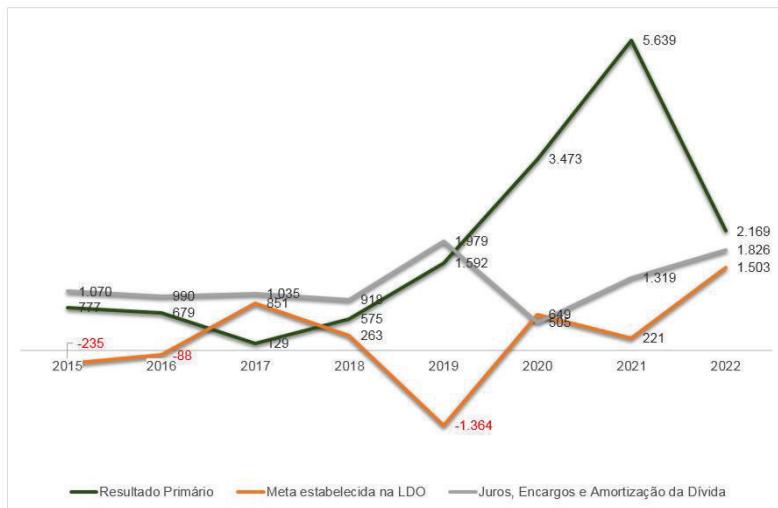
• Resultado Primário

O Resultado Primário demonstra se os níveis de gastos orçamentários do Estado estão compatíveis com a sua arrecadação.

O resultado é obtido pela diferença entre as Receitas Primárias (exclui as receitas financeiras, principalmente, operações de crédito e aplicações financeiras) e as Despesas Primárias (não inclui os juros, encargos e amortização da dívida), também não inclui as receitas e despesas intraorçamentárias. Além disso, evidencia a capacidade financeira do Estado para arcar com os serviços da dívida.

O resultado histórico apresentado a seguir aponta se ocorreu superávit ou déficit nas contas públicas estaduais. Conforme a **figura 5**, constata-se, que ao longo do período (2015-2022), o Estado vem obtendo resultado de superávit consistente e expressivo, em 2019 o valor foi de 1,59 bilhões de reais, 3,47 bilhões de reais em 2020, e, no último ano da série histórica, o valor foi de 2,16 bilhões de reais.

Figura 5 - Evolução do Resultado Primário, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, Meta Resultado Primário da LDO, 2015-2022.



Fonte: SEFAZ/MT, 2022. Relatório RREO. Nota: LRF, art. 53, inciso III - Anexo VII

91 • **Disponibilidade de Caixa**

A **tabela 4**, a seguir, apresenta a disponibilidade de caixa bruta e líquida (após o pagamento de restos a pagar) dos recursos ordinários do tesouro (Fonte 100). Esse demonstrativo mostra o que é de conhecimento público presente nos relatórios fiscais e relatório de contas de governo apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). O Estado não possuía disponibilidade de caixa suficiente para assumir as suas obrigações financeiras com os recursos discricionários do tesouro, nos anos de 2012, e entre 2016 a 2019.

O Estado registrou uma indisponibilidade de 188 milhões de reais em 2016 que saltou para 1,5 bilhão de reais em 2019. No ano de 2022, a disponibilidade de caixa líquida fechou positiva em 3,7 bilhões de reais.

Tabela 4 - Demonstrativo da disponibilidade de caixa dos Recursos Ordinários do Tesouro Estadual-Fonte 100, ESTADO, 2012-2022. (Em R\$1,00)

Exercício	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa Líquida
	(a)	(b)	(c=a-b)
2012	213.205.226,12	360.813.949,00	-147.608.722,88
2013	201.181.574,40	201.181.574,40	0,00
2014	-184.323.155,21	-405.291.911,25	220.968.756,04
2015	305.011.398,14	201.141.009,62	103.870.388,52
2016	184.553.081,28	372.979.535,47	-188.426.454,19
2017	531.472.260,88	901.382.511,30	-369.910.250,42
2018	222.759.329,20	1.309.252.403,28	-1.086.493.074,08
2019	-370.736.004,56	1.163.437.549,40	-1.534.173.553,96
2020	2.208.460.267,46	519.358.561,44	1.689.101.706,02
2021	4.724.576.611,88	561.529.712,50	4.163.046.899,38
2022	4.217.885.077,34	488.294.337,59	3.729.590.739,75

Fonte: SEFAZ/MT, 2022. RGF - Relatório de Gestão Fiscal. Nota: 3º Quadrimestre (Normal e Republicação).

Convém mencionar que essa indisponibilidade de caixa do Tesouro Estadual refletiu negativamente na análise da capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que subsidia os entes na busca de concessão de empréstimos com a garantia da União.

A nova metodologia de cálculo, definida pela Portaria MF nº 501/2017, mostra a situação fiscal do Estado sob três óticas: **endividamento, poupança corrente e índice de liquidez**. Esses parâmetros avaliam o grau de solvência do Estado, a relação entre receita e despesa corrente e a situação de caixa.

O item que envolve a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado está na letra “A” na última avaliação realizada em 2022. Convém ressaltar que, em anteriores, o requisito índice de liquidez era o que impedia o Estado de contrair novos empréstimos e renegociar dívidas, motivo pelo qual permaneceu por vários anos no rating “C”.

Importante esclarecer também que o cálculo da capacidade de pagamento de Estado é avaliado com base nos balanços consolidados publicados dos **últimos três exercícios** e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do último exercício exigível, o que leva a concluir que a trajetória de reversão da deterioração fiscal iniciou-se em 2019, e isso refletiu no rating de Mato Grosso nos exercícios posteriores: 2020, 2021 e 2022.

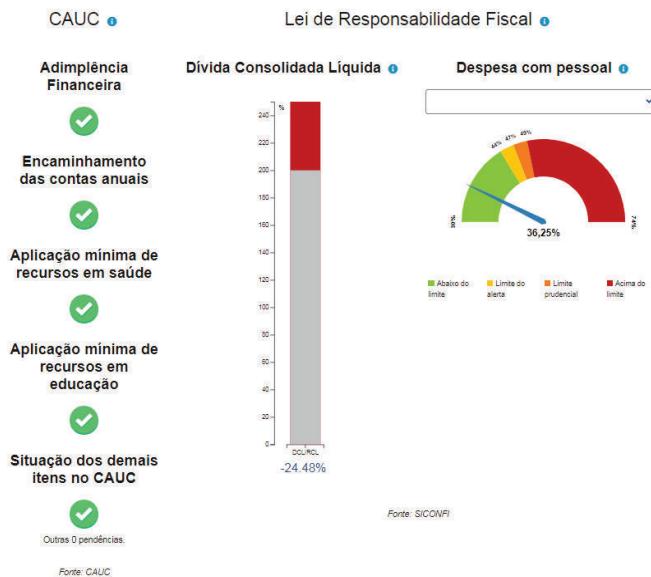
Figura 6 - Capacidade de Pagamento, Mato Grosso, 2022.

CAPAG - Capacidade de Pagamento	
Notá CAPAG	A
Indicador I - Endividamento	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida A (26,75%)
Indicador II - Poupança Corrente	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada A (81,95%)
Indicador III - Liquidez	Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa A (9,04%)

Fonte: Siconfi/STN, 2022.

Informe-se, da figura a seguir, apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o *check list* envolve outras questões, como a análise de cumprimento de mínimos constitucionais, os limites de dívida e das despesas com pessoal. Além de exigir para a análise da Capacidade de Pagamento (CAPAG) a apresentação do **parecer prévio conclusivo** de que trata o art. 57 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que impõe maior responsabilidade pelos entes federativos nas informações encaminhadas ao STN. Note que o Estado cumpriu todos os requisitos exigidos na avaliação da nota da CAPAG.

Figura 7 - Cumprimento de requisitos fiscais, Mato Grosso, 2022.



A situação de caixa do Poder Executivo, ao longo dos anos de 2012 e de 2015 a 2019, revela que o problema se concentrava, quase que em sua totalidade, neste Poder. A indisponibilidade de caixa era, naquele momento, o gargalo do Poder Executivo, e o reflexo disso foi visto na acumulação da inscrição em restos a pagar dos anos anteriores e **sem lastro financeiro**, como apontado no tópico que tratou do endividamento do Estado. O Poder Executivo chegou a acumular o saldo de indisponibilidade de caixa na ordem de 1,4 bilhões de reais em 2012 na fonte ordinária do Tesouro. Atualmente, em 2022, com o saneamento das finanças, acumula superávit de 3,3 bilhões de reais, o que permite destinar mais recursos para as áreas prioritárias.

Tabela 5 - Demonstrativo da disponibilidade dos Recursos Ordinários do Tesouro Estadual-Fonte 100, EXECUTIVO, 2012-2022.

Exercício	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa Líquida
	(a)	(b)	(c=a-b)
2012	168.448.068,46	356.155.106,80	-187.707.038,34
2013	67.266.045,84	198.159.442,16	-130.893.396,32
2014	-382.698.231,02	409.195.842,78	26.497.611,76
2015	106.990.452,65	162.082.804,40	-55.092.351,75
2016	64.556.033,99	318.293.659,85	-253.737.625,86
2017	-134.944.933,88	757.562.093,89	-892.507.027,77
2018	-293.705.612,67	1.115.675.202,97	-1.409.380.815,64
2019	-368.080.384,64	929.591.854,94	-1.297.672.239,58
2020	1.525.065.643,95	386.117.983,57	1.138.947.660,38
2021	4.247.457.127,68	1.906.033.747,16	2.341.423.380,52
2022	3.655.812.368,59	355.231.817,85	3.300.580.550,74

Fonte: SEFAZ/MT, 2022. RGF - Relatório de Gestão Fiscal. Nota: 3º Quadrimestre (Normal e Repúblicaçāo).

Necessário relembrar que a situação apontada anteriormente evidencia que o Estado ficou anos se financiando com o seu “fluxo de caixa” negativo, atrasos de pagamento de fornecedores e do não pagamento da folha salarial do funcionalismo público dentro do mês de competência. Portanto, foi necessária a adoção de medidas austeras de gastos para manter e assegurar funções mínimas de prestação de serviços do Poder Público Estadual à população mato-grossense.

O superávit financeiro é apurado pela diferença positiva entre o Ativo Financeiro (AF) e o Passivo Financeiro (PF), apurado no Balanço Patrimonial (BP) do exercício anterior. Esses recursos ficam disponíveis para a abertura de créditos suplementares ou especiais no orçamento vigente.

O resultado global apurado no BP aponta que os superávits/déficits financeiros ocorreram, historicamente, nos Outros Poderes, sendo o de maior valor consolidado, para todas as fontes de recursos, o do Poder Judiciário, que computou montante de 400 milhões de reais, até o ano de 2019. Desse ano para cá, a reversão do déficit do Poder Executivo para superávit, com 7,2 bilhões de reais.

Quadro 6 - Superávit Financeiro, por Poder, 2019-2022. (Em 1.000.000).

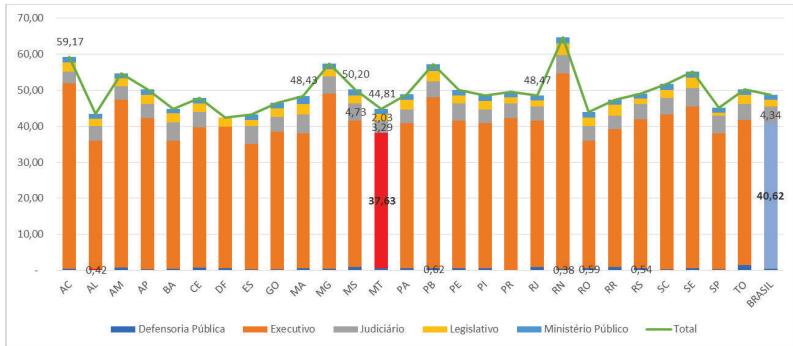
Poder e órgão autônomo	2019	2020	2021	2022	Média
Executivo	-969,85	3.163,07	5.674,27	7.201,52	3.767,25
Legislativo	124,99	150,28	106,90	214,00	149,04
Tribunal de Contas	148,95	159,98	128,72	35,93	118,40
Judiciário	400,01	350,33	617,64	913,32	570,32
Ministério Público	261,53	297,33	323,68	379,45	315,50
Defensoria Pública	82,78	81,09	94,70	145,72	101,07
Total	48,40	4.202,09	6.945,90	8.889,94	5.021,58

Fonte: FIPLAN, Balanço Patrimonial - Anexo 14 – Lei Federal nº 4.320/64. Nota: Todas as fontes de recurso.

As **Figuras 8 e 9** apresentam o comprometimento das despesas com pessoal e encargos sociais pela LRF para os Poderes e Estado. Segundo a referida lei, os Estados podem gastar no máximo 60% da RCL com as despesas pessoal e encargos sociais. No terceiro quadrimestre do ano de 2021, o Poder Executivo atingiu o percentual de 37,63%, o Poder Legislativo (2,03% incluindo o Tribunal de Contas), o Poder Judiciário (3,29%) e o Ministério Público (1,31%), com o total do Estado chegando a 48,81% (15,19 pontos percentuais abaixo do limite máximo).

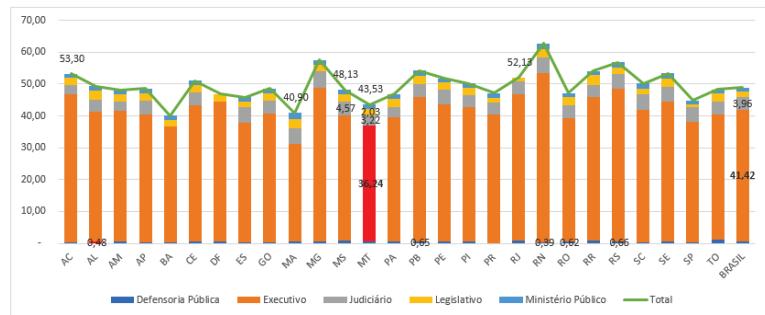
Em 2022, o Poder Executivo ficou com 36,24% (limite de 49%) Poder Legislativo (2,03% incluindo o Tribunal de Contas), o Poder Judiciário (3,22%) e o Ministério Público (1,37%), com total de 43,53% (16,47 pontos percentuais **abaixo do limite máximo**).

Figura 8 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poderes, 3º quadrimestre 2021.



Fonte: Siconfi/STN, 2022. Relatório do RGF 3º quadrimestre de 2021.

Figura 9 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poderes, 3º quadrimestre 2022.

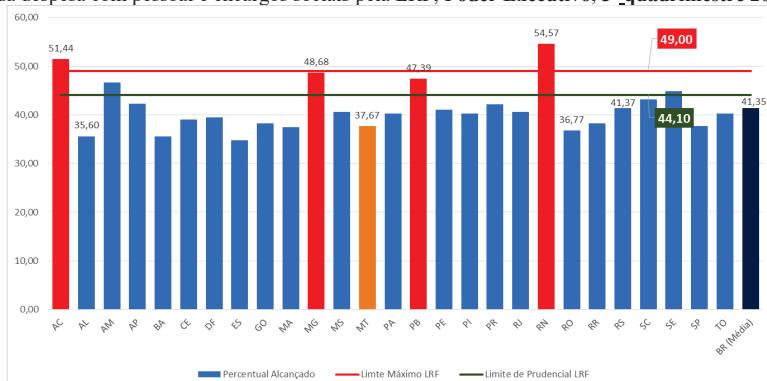


Fonte: Siconfi/STN, 2022. Relatório do RGF 3º quadrimestre de 2022.

As **Figuras 10 e 11** apresentam o resultado apurado do limite das despesas com pessoal e encargos sociais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos trimestres dos anos de 2021 e 2022, respectivamente, para o Poder Executivo dos entes da federação. Pela LRF, o limite máximo permitido para essa despesa é de 49% da RCL, o limite de alerta de 44,10%, e o limite prudencial de 46,55% do valor total da RCL apurada no quadrimestre.

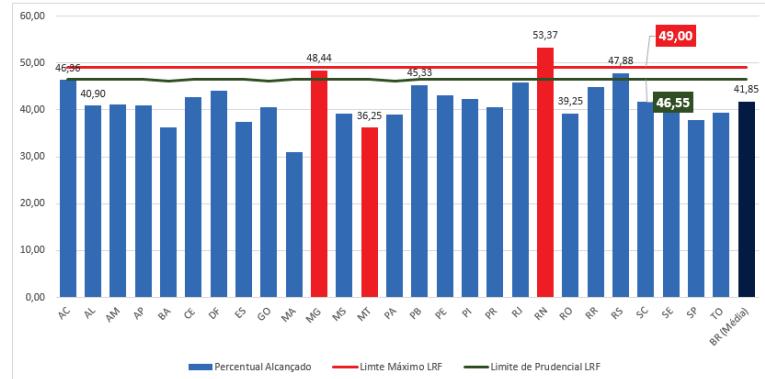
Em relação ao total de 27 unidades federativas que enviaram as informações do relatório fiscal, duas unidades extrapolaram o limite máximo de 49% estabelecido em lei (AC e RN) e precisaram ajustar as suas despesas ao limite no ano de 2022. O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso estava abaixo do limite prudencial de 44,10% (percentual apurado 36,67% no ano).

Figura 10 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poder Executivo, 3º quadrimestre 2021.



Fonte: Siconfi/STN, 2021. Relatório do RGF 3º quadrimestre de 2021.

No ano de 2022, com as medidas para a contenção do aumento das despesas, promovidas até o ano de 2021, e os patamares da inflação e do crescimento da receita, o Poder Executivo conseguiu atender aos limites de alerta e prudencial da LRF e apurou o percentual de 36,25%. Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Norte estourou o limite máximo, enquanto que Minas Gerais e Rio Grande do Sul ultrapassaram o limite prudencial, conforme a Figura 11.

Figura 11 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poder Executivo, 3º quadrimestre 2022.

Fonte: Siconfi/STN, 2022. Relatório do RGF 3º quadrimestre de 2022.

O resultado de indisponibilidade de caixa do Estado levou à situação de incapacidade de gerar poupança pública. Com a promulgação da Lei nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, e imposição do art. 35, o Estado de Mato Grosso passou a ter que cumprir a meta de 8% de poupança pública. Em 2021, deveria poupar R\$ 1,2 bilhão para cumprir a meta, e fechou o exercício com 9,30%. Em 2021, o Estado conseguiu 2,23% de poupança no último quadrimestre, obtendo resultado de R\$ 382 milhões.

Quadro 7 - Demonstrativo da Poupança Pública, 3º Quadrimestre de 2022.

	Valor Nominal	Percentual
Resultado da Poupança Pública	382.136.314,91	2,23%
Meta da Poupança	1.370.071.248,67	8,00%

Fonte: SEFAZ/MT, 2022; Nota: Relatório da Lei Complementar LC nº 614/2019, 3º Quadrimestre. Nota: LC nº 614/2019, art. 35

I.1 Metas Fiscais Anuais

(art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no § 1º do art. 4º que, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), integrará o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2023 a 2026, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do Quadro Fiscal de Médio Prazo referente a esse período. Com base em tais projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como são mencionadas as medidas necessárias para o seu alcance, observando, precipuamente, os compromissos assumidos em lei, o Programa de Ajuste Fiscal (PAF) e o teto do gasto público.

Posteriormente, é apresentado o cenário fiscal para os exercícios de 2023 a 2026 contendo as metas de resultado primário para o setor público consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias do Estado para aqueles anos.

A Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT) está estabelecida no § 2º do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº 81/2017, a qual é composta por recursos provenientes de excesso de arrecadação efetivamente arrecadado, que serão destinados para pagamentos de restos a pagar e quitação de dívida de duodécimos atrasados junto aos outros Poderes.

A ROLT é composta por impostos e outras receitas extraordinárias (Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações), conforme se dispõe na **tabela 6**. Estima-se que essa receita atinja, em 2023, o valor de R\$ 16.285.111.522,74, e no ano seguinte, com um aumento de 7,24%, passaria a R\$ 17.465.760.415,23.

Tabela 6 - Demonstrativo Receita Ordinária Líquida do Tesouro - ROLT (§ 2º do art. 59, EC. 81/2017), 2023 – 2026.

RECEITAS ORDINÁRIAS DO TESOURO (I)	2023 - Reestimativa	2024	2025	2026
	36.549.380.729,21	38.489.432.024,23	41.700.808.998,52	45.185.807.637,82
1.1.1.3.00.0.0.00	Impostos	2.019.807.657,71	2.314.776.114,00	2.486.532.501,00
1.1.1.2.51.0.0.00	Impostos	1.263.865.653,87	1.543.376.712,48	1.657.768.515,16
1.1.1.2.52.0.0.00	Impostos	206.099.835,80	303.700.485,85	326.240.297,42
1.1.1.4.50.1.0.00	Impostos	29.922.862.054,83	30.730.802.323,90	33.366.549.343,94
1.7.1.1.50.0.0.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	3.021.200.393,00	3.464.285.560,00	3.721.394.442,00
				4.041.810.969,00

1.7.1.1.53.0.0.00	Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-Estados Exportadores de Produtos Industrializados	107.497.612,00	123.263.067,00	132.411.282,00	143.812.052,00
1.7.1.1.55.0.0.00	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	8.047.522,00	9.227.761,00	9.912.617,00	10.766.106,00
1.7.1.9.51.0.0.00	Transferência Financeira do ICMS-Desoneração-L.C. Nº 87/96	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)		20.264.269.206,47	21.023.671.609,00	22.938.831.596,75	24.808.404.453,77
9.1.1.3.00.0.0.00	Dedução-Impostos	1.382,64	-	-	-
9.1.1.2.51.0.0.00	Dedução-Impostos	887.411.880,97	1.111.711.293,48	1.194.066.184,16	1.296.369.721,79
9.1.1.2.52.0.0.00	Dedução-Impostos	87.340.717,70	167.492.922,85	179.923.820,42	195.415.482,86
9.1.1.4.50.1.0.00	Dedução-Impostos	18.642.276.101,16	19.009.036.404,67	20.774.829.121,17	22.458.585.757,12
9.7.1.1.50.0.0.00	Dedução-Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	604.240.079,00	685.928.541,00	736.836.100,00	800.278.572,00
9.7.1.1.53.0.0.00	Dedução-Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-Estados Exportadores de Produtos Industrializados	42.999.045,00	49.502.447,00	53.176.371,00	57.754.920,00
9.7.1.1.55.0.0.00	Dedução-Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	-	-	-	-
9.7.1.9.51.0.0.00	Dedução-Transferência Financeira do ICMS-Desoneração-L.C. Nº 87/96	-	-	-	-
ROLT - RECEITA ORDINÁRIA LÍQUIDA DO TESOURO (I-II)		16.285.111.522,74	17.465.760.415,23	18.761.977.401,77	20.377.403.184,05

Fonte: SACE/SEFAZ. Notas: 1- Reestimativa 1º bimestre 2023 conforme email da UEPF; Projeção 2024/2025/2026 insumos UEPF/SEFAZ em 28/04/2023

Outro conceito importante a ser considerado é o da Receita Corrente Líquida (RCL), que representa o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzido, principalmente, dos valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, consideradas ainda as demais deduções previstas na lei.

A Receita Corrente Líquida é um conceito atribuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 2º que serve de parâmetro para diversos indicadores da gestão fiscal (limites de despesa com pessoal, limites para a dívida consolidada líquida, contratação de operação de crédito, definição de mínimo de precatórios, etc.). Estima-se que a RCL para 2023 será de, aproximadamente, R\$ 26.486.532.771,12, e, para o ano seguinte, espera-se um aumento nominal de 9,65%, alcançando o valor histórico de R\$ 29.042.424.211,23.

Tabela 7 - Demonstrativo Receita Corrente Líquida - RCL (LRF, art. 2º, inciso IV), 2023 a 2026.

	Receita Corrente Líquida (RCL)	2023 - Reestimativa	2024	2025	2026
1.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES	48.838.125.116,49	52.003.923.157,86	56.194.167.223,86	60.810.368.413,49
<i>1.2.1.5.00.0.0.00</i>	<i>Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios</i>	<i>1.644.975.529,72</i>	<i>1.843.406.180,00</i>	<i>1.983.320.709,00</i>	<i>2.143.374.690,00</i>
<i>1.3.2.1.04.0.0.00</i>	<i>Rendimentos de Aplicação de Recursos Previdenciários Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores</i>	<i>2.298.872,96</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>1.9.9.9.03.0.1.01</i>		<i>12.996.389,67</i>	<i>10.827.102,00</i>	<i>11.648.879,00</i>	<i>12.588.944,00</i>
9.0.0.0.00.0.0.00	DEDUÇÃO - RECEITAS CORRENTES	20.691.321.553,02	21.107.265.664,63	23.028.629.770,38	24.905.934.358,63
	Receita Corrente Líquida (RCL)	26.486.532.771,12	29.042.424.211,23	31.170.567.865,48	33.748.470.420,86

Fonte: SACE/SEFAZ. Notas: 1- Reestimativa 1º bimestre 2023 conforme e-mail da UEPF; Projeção 2024/2025/2026 insumos UEPF/SEFAZ em 28/04/2023.

I.2- Metas Fiscais 2024

(art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2024, bem como planeja a gestão fiscal do Estado de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

Para a elaboração do cenário das metas de resultado primário foram consideradas as premissas e os históricos de execução para a definição da capacidade de pagamento.

Pelo lado da despesa, parte-se do pressuposto de que as receitas e despesas estão em equilíbrio e que 100% das despesas serão empenhadas. O percentual de liquidação está previsto em 97%, compatível com a média observada nos últimos anos, e aderente à capacidade de execução das unidades setoriais. Na mesma linha, estima-se que 99% das despesas serão pagas, assim como todos os restos a pagar inscritos, dos quais cerca de 16% poderão ser cancelados, dado o histórico de registros de tal ocorrência. Estima-se que, em média, 50% do total do estoque de restos a pagar serão pagos entre 2023 a 2026.

PREMISSAS PARA O CENÁRIO: Percentual de execução anual a partir dos percentuais de execução, 2023 – 2025.

Ano	Empenho	Liquidação	Pago Exercício	RP Total Inscrito	RP Total Cancelado	RP Pago
2023	100%	97%	99%	100%	18%	58%
2024	100%	97%	99%	100%	16%	48%
2025	100%	97%	99%	100%	15%	47%
2026	100%	97%	99%	100%	15%	47%

Fonte: SEPLAG/ SATE/ CGDP/ UFTE/ SGFT, 2023. Nota: os percentuais foram calculados com base na execução de 2022.

Cabe esclarecer que as Metas Fiscais estão sujeitas a riscos provenientes de fatores externos e alterações legislativas. Mudanças na previsão da Receita podem ocorrer em função de variações dos indicadores usados na projeção, influenciando o resultado primário.

As metas de resultados primário e nominal encontram-se alinhadas ao cenário fiscal projetado, aderente à estimativa de arrecadação dos próximos exercícios, e à fixação das despesas a serem executadas, tomando por base a expansão da despesa primária. A meta fixada para 2024 é de R\$ 287.198.825,29, sem considerar o RPPS, a preços correntes, e R\$ 268.561.972,61, a preços constantes.

METAS ANUAIS 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026				
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	
	(a)		x 100	x 100		(b)		x 100		(c)		x 100	x 100
Receita Total	29.905.431.693,23	27.964.813.989,91	10,21%	102,97%	32.091.178.954,48	27.890.572.828,67	10,45%	102,95%	34.631.251.496,86	27.851.750.193,34	10,74%	102,62%	
Receitas Primárias (I)	28.724.606.617,23	26.860.614.794,81	9,81%	98,91%	30.834.118.752,48	26.798.056.746,17	10,04%	98,92%	33.405.918.379,86	26.866.291.383,65	10,36%	98,98%	
Receitas Primárias Correntes	28.574.078.777,23	26.719.854.979,36	9,76%	98,39%	30.672.165.848,48	26.657.302.825,28	9,99%	98,40%	33.230.895.877,86	26.725.531.728,91	10,31%	98,47%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	15.060.711.065,23	14.083.394.207,96	5,14%	51,86%	16.178.929.497,48	14.061.172.762,75	5,27%	51,90%	17.570.235.699,86	14.130.641.960,63	5,45%	52,06%	
Transferências Correntes Demais Receitas Primárias Correntes	7.217.903.571,00	6.749.520.716,86	2,47%	24,85%	7.725.295.717,00	6.714.085.609,74	2,52%	24,78%	8.328.133.829,00	6.697.797.306,09	2,58%	24,68%	
Receitas Primárias de Capital	6.295.464.141,00	5.886.940.054,54	2,15%	21,68%	6.767.940.634,00	5.882.044.452,79	2,20%	21,71%	7.332.526.349,00	5.897.092.462,19	2,27%	21,73%	
Despesa Total	150.527.840,00	140.759.815,44	0,05%	0,52%	161.952.904,00	140.753.920,89	0,05%	0,52%	175.022.502,00	140.759.654,74	0,05%	0,52%	
Despesas Primárias (II)	28.437.407.791,94	26.592.052.822,19	9,71%	97,92%	30.211.839.792,20	26.257.231.596,49	9,84%	96,92%	33.103.708.464,04	26.623.242.844,61	10,27%	98,09%	
Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais	21.339.590.741,36	19.954.825.993,64	7,29%	73,48%	23.297.661.190,06	20.248.091.136,84	7,59%	74,74%	26.014.317.190,50	20.921.688.721,13	8,07%	77,08%	
Outras Despesas Correntes	14.954.541.884,42	13.984.114.537,86	5,11%	51,49%	16.433.337.208,16	14.282.279.528,36	5,35%	52,72%	18.095.456.414,28	14.553.044.140,80	5,61%	53,62%	
Despesas Primárias de Capital	6.385.048.856,94	5.970.711.455,78	2,18%	21,99%	6.864.323.981,90	5.965.811.608,49	2,24%	22,02%	7.918.860.776,23	6.368.644.580,32	2,46%	23,46%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.683.280.732,04	4.379.374.151,07	1,60%	16,13%	4.104.173.860,33	3.566.954.025,45	1,34%	13,17%	4.267.111.238,56	3.431.770.759,84	1,32%	12,64%	
Resultados Primários (sem RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	287.198.825,29	268.561.972,61	0,10%	0,99%	622.278.960,28	540.825.149,68	0,20%	2,00%	302.209.915,82	243.048.539,04	0,09%	0,90%	
Dívida Pública Consolidada	4.509.226.414,88	4.216.614.534,25	1,54%	15,53%	3.761.756.485,10	3.269.357.706,06	1,22%	12,07%	3.524.405.717,87	2.834.459.148,64	1,09%	10,44%	
Dívida Consolidada Líquida	7.350.892.466,54	6.873.879.721,76	-2,51%	-25,31%	9.083.503.179,37	7.894.509.183,44	-2,96%	-29,14%	9.973.837.475,88	8.021.333.848,49	-3,09%	-29,55%	

Resultado Nominal (
Sem RPPS) - Abaixo da Linha	310.189.280,36	290.060.535,35	-0,11%	-1,07%	1.732.610.712,83	1.505.818.946,02	-0,56%	-5,56%	890.334.296,51	716.040.204,82	-0,28% -2,64%
Fonte: CNAF/SACE/SEFAZ.											

Notas: LDO 2024/2025/2026 insumos receita em 28/04/2023 ⁴; LDO 2024/2025/2026 insumos despesa em 16/05/2023 ⁴; Como indice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPF; Resultado Primário pelo método acima da linha; Resultado Nominal pelo método abaixo da linha

PARÂMETROS	2024	2025	2026
MT - PIB Nominal	292.785.392.851,00	307.115.320.239,00	322.434.622.335,00
Receita Corrente Líquida	29.042.424.211,23	31.170.567.865,48	33.748.470.420,86

FONTE: TABELA INDICES MICROECONOMICOS UEPF 2023 EM 28/04/2023

FONTE: INSUMO PARA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ENVIADO PELA UEPF EM 28/04/2023

I.3 Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

O resultado primário representa um “esforço” da ação fiscal que objetiva alcançar uma economia de recursos financeiros para possibilitar a redução das dívidas consolidadas. Nos últimos anos, o superávit primário realizado superou a meta estabelecida oferecendo condições para que o Estado pudesse quitar e reduzir significativamente os restos a pagar.

Essa constatação pode ser comprovada tanto pelo lado da receita, quanto pelo lado da despesa. A receita primária, inicialmente estabelecida na Lei Orçamentária Anual de 2022 no montante de 23,3 bilhões de reais, superou em 28,42% a previsão inicial e atingiu o montante de 29,9 bilhões de reais. A realização da despesa primária, por sua vez, perfez o valor de 21,2 bilhões de reais, ou seja, um crescimento de 24,53% comparativamente ao inicialmente orçado na LOA, cujo montante foi de R\$ 26,4 bilhões.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÕES	Metas Previstas em 2022 ¹ (a)	% PIB ¹	% RCL ²	Metas Realizadas em 2022 ² (b)	% PIB ³	% RCL ⁴	Variação		R\$ 1,00
							Valor	%	
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	23.316.881.608,00	11,77%	103,24%	29.943.780.908,83	15,12%	101,94%	6.626.899.300,83	28,42%	
Receitas Primárias (I)	22.877.182.937,00	11,55%	101,29%	28.193.929.307,28	14,24%	95,98%	5.316.746.370,28	23,24%	
Despesa Total	22.938.061.980,50	11,58%	101,56%	28.236.045.993,39	14,26%	96,12%	5.297.984.012,89	23,10%	
Despesas Primárias (II)	21.208.041.328,71	10,71%	93,90%	26.409.483.062,66	13,34%	89,91%	5.201.441.733,95	24,53%	
Resultado Primário Sem RPPS - Acima da Linha (III) = (I-II)	1.669.141.608,29	0,84%	7,39%	1.784.446.244,62	0,90%	6,07%	115.304.636,33	6,91%	
Dívida Pública Consolidada	6.111.444.587,48	3,09%	27,06%	5.110.113.509,75	2,58%	17,40%	-1.001.331.077,73	-16,38%	
Dívida Consolidada Líquida	-2.210.098.552,99	-1,12%	-9,79%	-7.170.331.754,21	-3,62%	-24,41%	-4.960.233.201,22	224,43%	
Resultado Nominal Sem RPPS - Abaixo da Linha	1.779.175.717,81	0,90%	7,88%	-3.181.057.483,41	-1,61%	-10,83%	-4.960.233.201,22	-278,79%	

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ. Metas Previstas estão diferentes da publicação do Anexo de Compatibilidade devido a alteração de metodologia para cálculo do Resultado Primário e Nominal. Projeção 2024/2025/2026 insumos UEPF/SEFAZ em 28/04/2023.

PARÂMETROS	VALOR PREVISTO - 2022	VALOR REALIZADO - 2022
MT - PIB Nominal	198.023.416.414,78	198.023.416.414,78
Receita Corrente Líquida - RCL	22.585.934.128,00	29.374.848.838,94

PIB CONSTANTE NO ANEXO DE COMPATIBILIDADE PLDO X PLOA^{1,3}. RCL PREVISTA INICIAL/2022 - RREO PUBLICADO EM 30.01.2023². RCL REALIZADA/2022 - RREO PUBLICADO EM 30.01.2023⁴.

I.4 – Demonstrativo das Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021 ¹	2022 ²	%	2023 ³	%	2024 ⁴	%	2025 ⁴	%	2026 ⁴	%
Receita Total	25.364.151.654,40	29.943.780.908,83	18,05%	27.031.013.562,39	-9,73%	29.905.431.693,23	10,63%	32.091.178.954,48	7,31%	34.631.251.456,86	7,92%
Receitas Primárias (I)	24.623.955.852,55	28.193.929.307,28	14,50%	26.017.459.795,41	-7,72%	28.724.606.617,23	10,41%	30.834.118.752,48	7,34%	33.405.918.375,86	8,34%
Despesa Total	20.307.653.471,19	28.236.045.993,39	39,04%	27.302.644.731,31	-3,31%	30.017.592.990,11	9,94%	31.091.641.082,72	3,58%	33.972.492.994,07	9,27%
Despesas Primárias (II)	18.987.080.613,07	26.409.483.062,66	39,09%	26.057.390.019,31	-1,33%	28.437.407.791,94	9,13%	30.211.839.792,20	6,24%	33.103.708.464,04	9,57%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	5.636.875.239,48	1.784.446.244,62	-68,34%	-39.930.223,91	-102,24%	287.198.825,29	-819,25%	622.278.960,28	116,67%	302.209.915,82	-51,43%
Dívida Pública Consolidada	6.544.304.064,27	5.110.113.509,75	-21,92%	5.118.709.788,21	0,17%	4.509.226.414,88	-11,91%	3.761.756.485,10	-16,56%	3.524.405.717,87	-6,31%
Dívida Consolidada Líquida	-3.988.274.270,80	-7.170.331.754,21	79,74%	-7.040.703.186,18	-1,81%	-7.350.892.466,54	4,41%	-9.083.503.179,37	23,57%	-9.973.837.475,88	9,80%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-5.207.217.925,69	-3.181.057.483,41	-38,91%	129.628.568,03	-104,08%	-310.189.280,36	-339,29%	-1.732.610.712,83	458,57%	-890.334.296,51	-48,51%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021 ¹	2022 ²	%	2023 ³	%	2024 ⁴	%	2025 ⁴	%	2026 ⁴	%
Receita Total	28.406.099.832,26	31.699.563.873,63	11,59%	27.031.013.562,39	-14,73%	27.964.813.989,91	3,45%	27.890.572.828,67	-0,27%	27.851.750.193,34	-0,14%
Receitas Primárias (I)	27.577.131.604,61	29.847.108.007,03	8,23%	26.017.459.795,41	-12,83%	26.860.614.794,81	3,24%	26.798.056.746,17	-0,23%	26.866.291.383,65	0,25%
Despesa Total	22.743.170.744,35	29.891.694.246,34	31,43%	27.302.644.731,31	-8,66%	28.069.696.936,80	2,81%	27.021.870.440,18	-3,73%	27.321.951.919,69	1,11%
Despesas Primárias (II)	21.264.220.257,27	27.958.029.006,53	31,48%	26.057.390.019,31	-6,80%	26.592.052.822,19	2,05%	26.257.231.596,49	-1,25%	26.623.242.844,61	1,39%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	6.312.911.347,34	1.889.079.000,50	-70,08%	-39.930.223,91	-102,11%	268.561.972,61	-772,58%	540.825.149,68	101,36%	243.048.539,04	-55,06%
Dívida Pública Consolidada	7.329.169.022,30	5.409.750.027,79	-26,19%	5.118.709.788,21	-5,38%	4.216.614.534,25	-17,62%	3.269.357.706,06	-22,46%	2.834.459.146,64	-13,30%
Dívida Consolidada Líquida	-4.467.711.949,01	-7.590.771.189,84	69,90%	-7.040.703.186,18	-7,25%	-6.873.879.721,76	-2,37%	-7.894.500.183,44	14,85%	-8.021.333.849,49	1,51%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-5.831.724.800,46	-3.367.581.909,18	-42,25%	129.628.568,03	-103,85%	-290.060.535,35	-323,76%	-1.505.818.946,02	419,14%	-716.040.204,82	-52,45%

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ. NOTAS: LDO 2021 com insumos do realizado conforme 6º bimestre/2021¹; LDO 2022 com insumos do realizado conforme 6º bimestre/2022²; Dívida Pública Consolidada da LDO 2023 conforme anexo de compatibilidade feito em 16.01.2023; LDO 2023 receita com base na reestimativa 1º bim envia UEPF em 03/04/2022³; LDO 2023 despesa com base na PLOA 2023 16.01.2023³; LDO 2024/2025/2026 insumos receita em 28/04/2023⁴; LDO 2024/2025/2026 insumos despesa em 16/05/2023⁴; Como índice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPF; Resultado Primário pelo método acima da linha; Resultado Nominal pelo método abaixo da linha; As metas de 2021,2022 e 2023 foram recalculadas para abranger as alterações de metodologia constantes no MDF 13ª edição. Dessa forma, estão diferentes do publicado nas respectivas Leis.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - IPCA

2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06	5,79	5,86	6,94	7,59	8,07

FONTE: TABELA INDICES MICROECONOMICOS UPTE 2023 EM 28/04/2023

I.5 – Evolução do Patrimônio Público

(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A situação patrimonial líquida é a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida no Balanço Patrimonial como Patrimônio Líquido (PL). A situação patrimonial líquida pode ser um montante positivo ou negativo (MCASP, 2019). Integram o PL o Patrimônio/Capital Social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, demais reservas, ações em tesouraria, resultados acumulados e outros desdobramentos, conforme abaixo:

a) Patrimônio/Capital Social: compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta;

b) Reservas: compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação;

c) Resultados Acumulados: compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra as contas de Resultados Acumulados e Ajustes de Exercícios Anteriores que registram os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Ao observar o Patrimônio Líquido do Governo de Mato Grosso, fica nítido que existe uma trajetória de crescimento patrimonial até 2022, que perfez o valor acumulado de déficit de 27 bilhões de reais.

Quanto à evolução do PL do Regime Previdenciário, observa-se um resultado patrimonial negativo, apresentando 24,7 bilhões de reais em 2020 para pouco mais de 4,1 milhões de reais em 2022.

Evolução do Patrimônio Líquido 2020 a 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	521.671.048,63	1,92%	485.951.338,33	1,89%	458.951.338,33	-2,45%
Reservas	386.773.159,66	1,42%	55.479.025,36	0,22%	23.928.888,42	-0,13%
Resultado Acumulado	26.332.559.932,78	96,67%	25.120.342.215,18	97,89%	-19.240.016.452,03	102,57%
TOTAL	27.241.004.141,07	100,00%	25.661.772.578,87	100,00%	-18.757.136.225,28	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	- 4.140.656.525,16	100,00%	- 233.278.383,88	100,00%	-24.799.047.432,66	100,00%
TOTAL	- 4.140.656.525,16	100,00%	- 233.278.383,88	100,00%	-24.799.047.432,66	100,00%

FONTE: FIPLAN - Anexos 14 - Balanço Patrimonial emitidos em 08/02/2023

I.6- Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2020 a 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS		
2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	21.674.910,10	21.850.855,96
Alienação de Bens Móveis	1.556.770,48	2.836.861,29
Alienação de Bens Imóveis	20.118.139,62	19.013.994,67

Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.487.520,86	2.506.310,85	3.424.150,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.487.520,86	2.506.310,85	3.424.150,00
Investimentos	2.487.520,86	2.196.874,00	3.424.150,00
Inversões Financeiras	0,00	309.436,85	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = (Ia – IIId) + IIIh)	2021 (h) = (IIb – IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	54.115.202,06	34.927.812,82	15.583.267,71

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo II RREO (Ano 2022 publicado em 30.01.2023; Ano 2021 republicado em 31.03.2022; Ano 2020 publicado em 29.01.2021); Saldo financeiro de 2020 e 2021 estão divergentes da LDO 2023 pois houve alteração na metodologia das Despesas. Antes era calculado pela Despesa Empenhada e agora pela Despesa Paga + Pagamento de Restos a Pagar.

I.7 – Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis
(art. 4, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	3.422.138.319,49	3.262.907.765,02	1.100.302.563,96
Receita de Contribuições dos Segurados	1.024.478.319,54	1.148.557.494,86	359.634.640,65
Ativo	661.119.939,01	702.732.968,94	199.170.095,90
Inativo	315.192.445,20	385.641.448,02	127.325.208,69
Pensionista	48.165.935,33	60.183.077,90	33.139.336,06

Receita de Contribuições Patronais	1.820.203.908,36	1.986.226.853,70	389.861.155,73
Ativo	1.250.604.584,45	1.263.213.587,90	268.618.004,63
Inativo	476.580.492,23	637.471.157,53	98.935.124,66
Pensionista	93.018.831,68	85.542.108,27	22.308.026,44
Receita Patrimonial	4.370.447,66	9.522.321,54	48.850.012,81
Receitas Imobiliárias	67.590,21	51.207,07	-
Receitas de Valores Mobiliários	4.302.857,45	9.458.408,39	48.850.012,81
Outras Receitas Patrimoniais	-	12.706,08	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	573.085.643,93	118.601.094,92	301.956.754,77
Compensação Financeira entre os Regimes	34.842.254,26	12.051.796,55	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	-	-	299.904.728,00
(II) ¹	538.243.389,67	106.549.298,37	2.052.026,77
Demais Receitas Correntes	24.000,00	16.000,00	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	24.000,00	16.000,00	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	3.422.162.319,49	3.262.923.765,02	800.397.835,96

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	3.474.515.488,63	3.538.658.841,69	619.158.518,48
Aposentadorias	2.957.437.283,00	3.022.604.607,34	493.601.811,51
Pensões por Morte	517.078.205,63	516.054.234,35	125.556.706,97
Outras Despesas Previdenciárias	111.490.660,32	121.118.854,46	46.783.795,77
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	111.490.660,32	121.118.854,46	46.783.795,77
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.586.006.148,95	3.659.777.696,15	665.942.314,25

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	- 163.843.829,46	- 396.853.931,13	134.455.521,71
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	1.098.680.685,09	799.204.226,74	323.836.209,06
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	248.214.721,31	295.551.025,85	279.661.930,15
Investimentos e Aplicações	-	-	341.133.728,23
Outro Bens e Direitos	319.055.101,87	205.183.886,29	75.907.818,92
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	2.720.166.817,50
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	893.133.273,93
Ativo	-	-	605.689.007,62
Inativo	-	-	252.855.882,83
Pensionista	-	-	34.588.383,48
Receita de Contribuições Patronais	-	-	1.782.885.792,57

Ativo	-	-	1.212.103.798,88
Inativo	-	-	503.170.146,16
Pensionista	-	-	67.611.847,53
Receita Patrimonial	-	-	6.177.194,05
Receitas Imobiliárias	-	-	29.267,19
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	6.147.926,86
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	37.970.556,95
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	9.816.304,21
Demais Receitas Correntes	-	-	28.154.252,74
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	-	-	2.720.166.817,50

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	3.173.047.978,24
Aposentadorias	-	-	2.751.337.749,34
Pensões por Morte	-	-	421.710.228,90
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	35.654.592,12
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	35.654.592,12
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	3.208.702.570,36
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	488.535.752,86

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	58.172.727,96
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	4.812.119,39	41.411.944,00	38.268.502,24
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	4.812.119,39	41.411.944,00	38.268.502,24
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	27.194.599,15	31.451.497,60	29.542.019,80
Pessoal e Encargos Sociais		17.560.918,74	22.072.276,13
Demais Despesas Correntes		13.890.578,86	7.469.743,67
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	390.783,12	410.618,00	632.440,90
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	27.585.382,27	31.862.115,60	30.174.460,70
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	- 22.773.262,88	9.549.828,40	8.094.041,54
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022

0

Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	15.237.134,38
Investimentos e Aplicações	-	-	341.133.728,23
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuição dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	103.916.676,65	-
TOTAL DAS RECEITAS MANTIDOS PELO TESOURO (XVII)	-	103.916.676,65	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS MANTIDAS PELO TESOURO	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	29.146.814,58	-
Pensões		14.619.118,44	-
Outras Despesas Previdenciárias		14.452.874,86	-
TOTAL DAS DESPESAS MANTIDOS PELO TESOURO (XVIII)	-	58.218.807,88	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII) - (XVIII)	-	45.697.868,77	-

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	175.270.765,04	136.586.690,72	123.310.706,54
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	58.108.154,85	65.179.665,94	68.161.518,10
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	9.456.972,80	18.750.192,22	19.102.513,35
Outras Contribuições	-	569.380,23	3.097.771,65
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	242.835.892,69	221.085.929,11	213.672.509,64
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2022
Inatividade	524.317.596,51	562.722.852,42	608.364.337,03
Pensões	107.147.273,07	134.551.388,28	152.317.942,75
Outras Despesas Correntes	-	-	7.150.165,10

TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	631.464.869,58	697.274.240,70	767.832.444,88
---	----------------	----------------	----------------

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)	- 388.628.976,89	- 476.188.311,59	- 554.159.935,24
--	------------------	------------------	------------------

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 04 RREO (Ano 2022 publicado em 30.01.2023; Ano 2021 republicado em 31.03.2021; Ano 2020 republicado em 27.09.2021). Nota: Devido alteração no layout do anexo 04 do RREO vigorar em 2020, as informações na linha de Resultado Previdenciário aqui contidas estão diferentes das publicadas nos respectivos RREO. Deve-se somar as linhas de Resultado Previdenciário e Resultado da Administração neste anexo para compatibilizar com os anexos 04 do RREO.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			Saldo do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	Financeiro
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)		
2021	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	267.850.831,01	
2023	824.483.491,60	616.131.367,59	208.352.124,01	476.202.955,02	
2024	840.359.198,19	615.693.493,54	224.665.704,65	700.868.659,67	
2025	836.447.897,75	638.330.040,37	198.117.857,38	898.986.517,05	
2026	729.407.270,02	642.670.850,96	86.736.419,06	985.722.936,11	
2027	467.630.937,17	646.230.781,78	- 178.599.844,61	807.123.091,50	
2028	475.331.648,24	649.340.286,62	- 174.008.638,38	633.114.453,12	
2029	472.389.822,92	663.034.624,18	- 190.644.801,26	442.469.651,86	
2030	477.322.796,29	668.495.792,11	- 191.172.995,82	251.296.656,04	
2031	481.036.552,47	676.038.634,05	- 195.002.081,58	56.294.574,46	
2032	483.247.336,62	684.172.895,22	- 200.925.558,60	- 144.630.984,14	
2033	485.383.818,90	693.102.956,36	- 207.719.137,46	- 352.350.121,60	
2034	487.147.025,70	704.736.986,81	- 217.589.961,11	- 569.940.082,71	
2035	489.980.680,89	712.102.480,88	- 222.121.799,99	- 792.061.882,70	
2036	492.308.648,79	719.438.098,63	- 227.129.449,84	- 1.019.191.332,54	
2037	493.509.167,06	730.704.114,09	- 237.194.947,03	- 1.256.386.279,57	

2038	493.984.332,01	744.451.860,77	- 250.467.528,76	- 1.506.853.808,33
2039	493.878.203,84	760.285.768,54	- 266.407.564,70	- 1.773.261.373,03
2040	493.420.043,95	776.685.923,17	- 283.265.879,22	- 2.056.527.252,25
2041	493.205.216,20	790.235.836,70	- 297.030.620,50	- 2.353.557.872,75
2042	491.332.898,09	812.843.064,15	- 321.510.166,06	- 2.675.068.038,81
2043	490.181.649,32	832.126.952,19	- 341.945.302,87	- 3.017.013.341,68
2044	487.682.503,34	864.355.930,10	- 376.673.426,76	- 3.393.686.768,44
2045	484.164.169,34	893.651.518,93	- 409.487.349,59	- 3.803.174.118,03
2046	480.795.031,43	922.455.054,72	- 441.660.023,29	- 4.244.834.141,32
2047	476.856.477,59	954.936.062,91	- 478.079.585,32	- 4.722.913.726,64
2048	472.525.335,56	991.893.702,45	- 519.368.366,89	- 5.242.282.093,53
2049	467.126.441,70	1.025.109.089,73	- 557.982.648,03	- 5.800.264.741,56
2050	461.536.760,49	1.059.017.414,10	- 597.480.653,61	- 6.397.745.395,17
2051	454.723.353,76	1.090.077.248,40	- 635.353.894,64	- 7.033.099.289,81
2052	446.826.311,81	1.114.813.764,87	- 667.987.453,06	- 7.701.086.742,87
2053	438.814.721,71	1.141.927.865,70	- 703.113.143,99	- 8.404.199.886,86
2054	429.358.179,60	1.150.078.202,23	- 720.720.022,63	- 9.124.919.909,49
2055	418.927.260,82	1.151.210.189,28	- 732.282.928,46	- 9.857.202.837,95
2056	407.443.221,29	1.139.221.685,10	- 731.778.463,81	- 10.588.981.301,76
2057	395.097.998,48	1.122.392.596,85	- 727.294.598,37	- 11.316.275.900,13
2058	381.974.295,13	1.096.825.659,71	- 714.851.364,58	- 12.031.127.264,71
2059	368.071.340,92	1.065.025.413,30	- 696.954.072,38	- 12.728.081.337,09
2060	353.629.912,04	1.029.940.906,15	- 676.310.994,11	- 13.404.392.331,20
2061	339.337.674,31	993.721.478,94	- 654.383.804,63	- 14.058.776.135,83
2062	324.747.990,99	955.164.678,13	- 630.416.687,14	- 14.689.192.822,97
2063	310.128.062,97	915.206.837,58	- 605.078.774,61	- 15.294.271.597,58
2064	295.593.457,45	874.798.890,33	- 579.205.432,88	- 15.873.477.030,46
2065	281.137.829,15	834.207.880,68	- 553.070.051,53	- 16.426.547.081,99
2066	266.929.863,55	794.056.626,27	- 527.126.762,72	- 16.953.673.844,71
2067	252.301.435,62	751.811.272,15	- 499.509.836,53	- 17.453.183.681,24
2068	237.756.420,68	709.774.088,10	- 472.017.667,42	- 17.925.201.348,66

2069	223.318.312,94	668.001.457,61	-	444.683.144,67	-	18.369.884.493,33
2070	209.012.395,35	626.557.063,20	-	417.544.667,85	-	18.787.429.161,18
2071	194.869.479,68	585.518.493,15	-	390.649.013,47	-	19.178.078.174,65
2072	180.921.615,69	544.969.947,14	-	364.048.331,45	-	19.542.126.506,10
2073	167.205.109,28	505.010.043,04	-	337.804.933,76	-	19.879.931.439,86
2074	153.756.368,95	465.752.332,57	-	311.995.963,62	-	20.191.927.403,48
2075	140.628.551,16	427.326.317,89	-	286.697.766,73	-	20.478.625.170,21
2076	127.868.391,93	389.876.815,79	-	262.008.423,86	-	20.740.633.594,07
2077	115.527.749,52	353.554.403,08	-	238.026.653,56	-	20.978.660.247,63
2078	103.658.973,27	318.512.243,60	-	214.853.270,33	-	21.193.513.517,96
2079	92.316.867,22	284.912.936,13	-	192.596.068,91	-	21.386.109.586,87
2080	81.557.760,34	252.926.033,31	-	171.368.272,97	-	21.557.477.859,84
2081	71.434.556,48	222.713.132,01	-	151.278.575,53	-	21.708.756.435,37
2082	61.993.769,92	194.418.619,16	-	132.424.849,24	-	21.841.181.284,61
2083	53.272.337,68	168.159.787,81	-	114.887.450,13	-	21.956.068.734,74
2084	45.296.307,56	144.024.163,97	-	98.727.856,41	-	22.054.796.591,15
2085	38.079.537,57	122.064.984,35	-	83.985.446,78	-	22.138.782.037,93
2086	31.625.393,93	102.304.543,12	-	70.679.149,19	-	22.209.461.187,12
2087	25.925.341,40	84.731.763,56	-	58.806.422,16	-	22.268.267.609,28
2088	20.959.633,22	69.301.562,06	-	48.341.928,84	-	22.316.609.538,12
2089	16.696.334,52	55.933.244,79	-	39.236.910,27	-	22.355.846.448,39
2090	13.094.040,70	44.518.087,46	-	31.424.046,76	-	22.387.270.495,15
2091	10.099.711,10	34.913.655,14	-	24.813.944,04	-	22.412.084.439,19
2092	7.655.817,10	26.963.449,58	-	19.307.632,48	-	22.431.392.071,67
2093	5.697.362,04	20.489.745,42	-	14.792.383,38	-	22.446.184.455,05
2094	4.159.196,00	15.310.828,32	-	11.151.632,32	-	22.457.336.087,37
2095	2.975.702,49	11.243.095,56	-	8.267.393,07	-	22.465.603.480,44
2096	2.086.022,00	8.111.690,97	-	6.025.668,97	-	22.471.629.149,41

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCIERO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	300.857.906,76
2023	2.032.840.479,36	3.090.637.081,28	- 1.057.796.601,92	- 756.938.695,16
2024	1.997.616.096,15	3.483.874.121,18	- 1.486.258.025,03	- 2.243.196.720,19
2025	2.015.431.838,14	3.542.872.905,90	- 1.527.441.067,76	- 3.770.637.787,95
2026	2.031.724.990,41	3.610.042.870,05	- 1.578.317.879,64	- 5.348.955.667,59
2027	2.045.027.773,67	3.673.958.163,66	- 1.628.930.389,99	- 6.977.886.057,58
2028	2.055.336.779,33	3.760.772.646,41	- 1.705.435.867,08	- 8.683.321.924,66
2029	2.061.261.479,45	3.855.034.797,19	- 1.793.773.317,74	- 10.477.095.242,40
2030	2.065.364.241,98	3.948.979.569,62	- 1.883.615.327,64	- 12.360.710.570,04
2031	2.066.936.782,04	4.038.081.786,74	- 1.971.145.004,70	- 14.331.855.574,74
2032	2.066.853.726,05	4.119.094.257,65	- 2.052.240.531,60	- 16.384.096.106,34
2033	2.062.295.866,21	4.200.037.924,94	- 2.137.742.058,73	- 18.521.838.165,07
2034	2.056.102.239,37	4.261.112.119,46	- 2.205.009.880,09	- 20.726.848.045,16
2035	2.047.776.392,17	4.325.402.004,45	- 2.277.625.612,28	- 23.004.473.657,44
2036	2.036.002.784,30	4.380.595.979,51	- 2.344.593.195,21	- 25.349.066.852,65
2037	2.022.037.094,03	4.428.705.645,84	- 2.406.668.551,81	- 27.755.735.404,46
2038	2.006.007.948,95	4.473.565.674,75	- 2.467.557.725,80	- 30.223.293.130,26
2039	1.984.693.670,04	4.507.499.936,05	- 2.522.806.266,01	- 32.746.099.396,27
2040	1.960.958.292,00	4.532.486.533,74	- 2.571.528.241,74	- 35.317.627.638,01
2041	1.933.854.408,71	4.547.594.262,94	- 2.613.739.854,23	- 37.931.367.492,24
2042	1.903.149.767,60	4.550.795.495,95	- 2.647.645.728,35	- 40.579.013.220,59
2043	1.867.678.667,72	4.532.443.710,35	- 2.664.765.042,63	- 43.243.778.263,22
2044	1.830.359.309,24	4.505.204.153,44	- 2.674.844.844,20	- 45.918.623.107,42

2045	1.788.401.540,11	4.458.347.924,64	- 2.669.946.384,53	- 48.588.569.491,95
2046	1.743.971.985,26	4.400.440.935,97	- 2.656.468.950,71	- 51.245.038.442,66
2047	1.696.049.215,05	4.322.842.882,23	- 2.626.793.667,18	- 53.871.832.109,84
2048	1.644.155.395,76	4.226.891.137,55	- 2.582.735.741,79	- 56.454.567.851,63
2049	1.590.367.927,71	4.119.737.152,44	- 2.529.369.224,73	- 58.983.937.076,36
2050	1.532.246.509,01	3.990.497.227,36	- 2.458.250.718,35	- 61.442.187.794,71
2051	1.472.466.494,52	3.857.674.525,76	- 2.385.208.031,24	- 63.827.395.825,95
2052	1.410.573.877,24	3.708.920.061,75	- 2.298.346.184,51	- 66.125.742.010,46
2053	1.347.299.222,17	3.553.741.452,01	- 2.206.442.229,84	- 68.332.184.240,30
2054	1.282.537.322,15	3.390.541.994,98	- 2.108.004.672,83	- 70.440.188.913,13
2055	1.216.206.144,80	3.217.615.842,38	- 2.001.409.697,58	- 72.441.598.610,71
2056	1.149.563.637,24	3.041.156.408,29	- 1.891.592.771,05	- 74.333.191.381,76
2057	1.083.146.802,87	2.865.024.745,95	- 1.781.877.943,08	- 76.115.069.324,84
2058	1.017.267.038,23	2.688.971.923,20	- 1.671.704.884,97	- 77.786.774.209,81
2059	952.080.033,59	2.514.438.942,51	- 1.562.358.908,92	- 79.349.133.118,73
2060	888.149.201,13	2.343.947.777,04	- 1.455.798.575,91	- 80.804.931.694,64
2061	825.702.667,88	2.178.191.268,73	- 1.352.488.600,85	- 82.157.420.295,49
2062	764.913.607,36	2.017.449.078,25	- 1.252.535.470,89	- 83.409.955.766,38
2063	705.918.452,86	1.862.033.948,71	- 1.156.115.495,85	- 84.566.071.262,23
2064	648.915.663,35	1.712.321.630,34	- 1.063.405.966,99	- 85.629.477.229,22
2065	594.047.321,85	1.568.567.567,13	- 974.520.245,28	- 86.603.997.474,50
2066	541.437.266,26	1.430.988.807,98	- 889.551.541,72	- 87.493.549.016,22
2067	491.193.745,80	1.299.772.788,19	- 808.579.042,39	- 88.302.128.058,61
2068	443.408.221,58	1.175.073.155,90	- 731.664.934,32	- 89.033.792.992,93
2069	398.158.916,43	1.057.021.870,29	- 658.862.953,86	- 89.692.655.946,79
2070	355.507.774,77	945.724.389,31	- 590.216.614,54	- 90.282.872.561,33
2071	315.514.730,45	841.288.324,85	- 525.773.594,40	- 90.808.646.155,73
2072	278.227.083,09	743.801.184,14	- 465.574.101,05	- 91.274.220.256,78
2073	243.675.150,66	653.316.845,74	- 409.641.695,08	- 91.683.861.951,86
2074	211.872.846,26	569.857.127,38	- 357.984.281,12	- 92.041.846.232,98
2075	182.807.363,25	493.389.090,15	- 310.581.726,90	- 92.352.427.959,88

2076	156.443.187,63	423.829.209,00	-	267.386.021,37	-	92.619.813.981,25
2077	132.724.712,36	361.049.638,48	-	228.324.926,12	-	92.848.138.907,37
2078	111.573.285,59	304.868.343,12	-	193.295.057,53	-	93.041.433.964,90
2079	92.888.078,50	255.046.074,76	-	162.157.996,26	-	93.203.591.961,16
2080	76.543.274,87	211.279.303,40	-	134.736.028,53	-	93.338.327.989,69
2081	62.400.667,09	173.229.869,20	-	110.829.202,11	-	93.449.157.191,80
2082	50.294.890,34	140.492.148,28	-	90.197.257,94	-	93.539.354.449,74
2083	40.057.589,79	112.648.793,40	-	72.591.203,61	-	93.611.945.653,35
2084	31.509.421,04	89.252.863,54	-	57.743.442,50	-	93.669.689.095,85
2085	24.462.033,79	69.830.909,78	-	45.368.875,99	-	93.715.057.971,84
2086	18.734.696,12	53.925.952,02	-	35.191.255,90	-	93.750.249.227,74
2087	14.147.179,70	41.079.327,43	-	26.932.147,73	-	93.777.181.375,47
2088	10.527.438,77	30.850.724,18	-	20.323.285,41	-	93.797.504.660,88
2089	7.716.449,70	22.830.869,27	-	15.114.419,57	-	93.812.619.080,45
2090	5.575.715,27	16.658.095,17	-	11.082.379,90	-	93.823.701.460,35
2091	3.974.245,38	11.988.586,96	-	8.014.341,58	-	93.831.715.801,93
2092	2.802.631,31	8.529.156,47	-	5.726.525,16	-	93.837.442.327,09
2093	1.963.228,54	6.017.827,04	-	4.054.598,50	-	93.841.496.925,59
2094	1.374.126,38	4.230.463,07	-	2.856.336,69	-	93.844.353.262,28
2095	969.879,49	2.987.638,43	-	2.017.758,94	-	93.846.371.021,22
2096	696.764,58	2.134.002,04	-	1.437.237,46	-	93.847.808.258,68

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (Inativos e Pensionistas)				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

14

2021	-	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	-	-	-
2023	330.146.113,48	788.935.883,60	- 458.789.770,12	- 458.789.770,12	-	-
2024	341.448.232,57	791.270.475,48	- 449.822.242,91	- 908.612.013,03	-	-
2025	352.811.822,82	794.463.810,79	- 441.651.987,97	- 1.350.264.001,00	-	-
2026	364.966.725,63	796.042.979,90	- 431.076.254,27	- 1.781.340.255,27	-	-
2027	378.023.882,20	795.153.934,56	- 417.130.052,36	- 2.198.470.307,63	-	-
2028	389.538.647,95	803.056.361,62	- 413.517.713,67	- 2.611.988.021,30	-	-
2029	400.744.923,14	813.574.164,22	- 412.829.241,08	- 3.024.817.262,38	-	-
2030	405.806.743,51	852.835.429,37	- 447.028.685,86	- 3.471.845.948,24	-	-
2031	416.487.088,70	865.782.280,37	- 449.295.191,67	- 3.921.141.139,91	-	-
2032	428.079.582,87	874.251.344,82	- 446.171.761,95	- 4.367.312.901,86	-	-
2033	439.547.207,03	884.218.765,90	- 444.671.558,87	- 4.811.984.460,73	-	-
2034	422.624.211,54	1.026.426.741,90	- 603.802.530,36	- 5.415.786.991,09	-	-
2035	429.451.227,96	1.046.873.038,98	- 617.421.811,02	- 6.033.208.802,11	-	-
2036	426.756.425,67	1.109.684.607,08	- 682.928.181,41	- 6.716.136.983,52	-	-
2037	432.311.379,61	1.130.395.819,34	- 698.084.439,73	- 7.414.221.423,25	-	-
2038	420.289.117,11	1.233.473.957,76	- 813.184.840,65	- 8.227.406.263,90	-	-
2039	403.235.979,15	1.347.656.319,23	- 944.420.340,08	- 9.171.826.603,98	-	-
2040	395.251.610,05	1.406.980.164,45	- 1.011.728.554,40	- 10.183.555.158,38	-	-
2041	400.775.629,92	1.396.248.717,68	- 995.473.087,76	- 11.179.028.246,14	-	-
2042	405.353.801,73	1.389.660.852,44	- 984.307.050,71	- 12.163.335.296,85	-	-
2043	410.920.296,85	1.375.427.030,54	- 964.506.733,69	- 13.127.842.030,54	-	-
2044	403.080.573,85	1.422.717.027,63	- 1.019.636.453,78	- 14.147.478.484,32	-	-
2045	403.971.285,73	1.423.168.233,40	- 1.019.196.947,67	- 15.166.675.431,99	-	-
2046	402.825.536,39	1.430.930.229,08	- 1.028.104.692,69	- 16.194.780.124,68	-	-
2047	369.813.016,02	1.590.420.076,80	- 1.220.607.060,78	- 17.415.387.185,46	-	-
2048	367.107.938,37	1.580.216.479,54	- 1.213.108.541,17	- 18.628.495.726,63	-	-
2049	357.680.662,97	1.598.868.064,70	- 1.241.187.401,73	- 19.869.683.128,36	-	-
2050	329.578.740,14	1.701.885.760,73	- 1.372.307.020,59	- 21.241.990.148,95	-	-
2051	291.605.765,65	1.839.782.096,96	- 1.548.176.331,31	- 22.790.166.480,26	-	-

2052	284.322.964,56	1.804.732.370,54	- 1.520.409.405,98	- 24.310.575.886,24
2053	277.846.821,19	1.758.939.559,99	- 1.481.092.738,80	- 25.791.668.625,04
2054	271.017.865,73	1.710.441.714,38	- 1.439.423.848,65	- 27.231.092.473,69
2055	263.829.401,83	1.659.420.314,93	- 1.395.590.913,10	- 28.626.683.386,79
2056	256.264.910,17	1.606.266.764,38	- 1.350.001.854,21	- 29.976.685.241,00
2057	248.340.294,67	1.551.129.578,79	- 1.302.789.284,12	- 31.279.474.525,12
2058	240.074.826,54	1.494.175.251,45	- 1.254.100.424,91	- 32.533.574.950,03
2059	231.490.994,85	1.435.590.132,27	- 1.204.099.137,42	- 33.737.674.087,45
2060	222.616.606,75	1.375.590.126,14	- 1.152.973.519,39	- 34.890.647.606,84
2061	213.479.370,81	1.314.386.189,42	- 1.100.906.818,61	- 35.991.554.425,45
2062	204.111.282,98	1.252.210.560,87	- 1.048.099.277,89	- 37.039.653.703,34
2063	194.545.550,35	1.189.295.316,51	- 994.749.766,16	- 38.034.403.469,50
2064	184.820.321,42	1.125.899.920,44	- 941.079.599,02	- 38.975.483.068,52
2065	174.975.435,74	1.062.284.492,40	- 887.309.056,66	- 39.862.792.125,18
2066	165.040.999,58	998.639.390,76	- 833.598.391,18	- 40.696.390.516,36
2067	155.071.876,25	935.302.916,23	- 780.231.039,98	- 41.476.621.556,34
2068	145.120.904,05	872.592.034,62	- 727.471.130,57	- 42.204.092.686,91
2069	135.231.270,82	810.756.828,41	- 675.525.557,59	- 42.879.618.244,50
2070	125.462.717,27	750.131.638,91	- 624.668.921,64	- 43.504.287.166,14
2071	115.866.318,02	690.992.907,29	- 575.126.589,27	- 44.079.413.755,41
2072	106.489.603,12	633.586.091,96	- 527.096.488,84	- 44.606.510.244,25
2073	97.377.551,28	578.136.731,93	- 480.759.180,65	- 45.087.269.424,90
2074	88.573.400,06	524.855.417,03	- 436.282.016,97	- 45.523.551.441,87
2075	80.115.965,18	473.924.392,15	- 393.808.426,97	- 45.917.359.868,84
2076	72.046.964,02	425.541.873,84	- 353.494.909,82	- 46.270.854.778,66
2077	64.374.892,66	379.718.341,71	- 315.343.449,05	- 46.586.198.227,71
2078	57.140.671,83	336.654.418,39	- 279.513.746,56	- 46.865.711.974,27
2079	50.362.017,32	296.422.836,94	- 246.060.819,62	- 47.111.772.793,89
2080	44.046.810,56	259.043.771,90	- 214.996.961,34	- 47.326.769.755,23
2081	38.206.244,49	224.558.038,81	- 186.351.794,32	- 47.513.121.549,55
2082	32.854.632,82	193.025.265,99	- 160.170.633,17	- 47.673.292.182,72

2083	27.968.943,98	164.293.234,81	-	136.324.290,83	-	47.809.616.473,55
2084	23.500.569,09	138.065.670,41	-	114.565.101,32	-	47.924.181.574,87
2085	19.551.330,43	114.908.111,36	-	95.356.780,93	-	48.019.538.355,80
2086	15.995.065,25	94.084.926,57	-	78.089.861,32	-	48.097.628.217,12
2087	12.916.021,94	76.064.747,54	-	63.148.725,60	-	48.160.776.942,72
2088	10.204.215,20	60.207.008,93	-	50.002.793,73	-	48.210.779.736,45
2089	7.912.821,44	46.805.561,84	-	38.892.740,40	-	48.249.672.476,85
2090	5.985.236,01	35.528.799,98	-	29.543.563,97	-	48.279.216.040,82
2091	4.424.957,23	26.390.177,17	-	21.965.219,94	-	48.301.181.260,76
2092	3.170.363,52	19.031.968,99	-	15.861.605,47	-	48.317.042.866,23
2093	2.206.319,43	13.362.583,75	-	11.156.264,32	-	48.328.199.130,55
2094	1.486.405,12	9.112.445,55	-	7.626.040,43	-	48.335.825.170,98
2095	971.209,94	6.053.480,87	-	5.082.270,93	-	48.340.907.441,91
2096	613.243,39	3.911.546,42	-	3.298.303,03	-	48.344.205.744,94

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 10 RREO (Ano 2022 publicado em 30.01.2023)

I.8 – Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita
(art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
1 ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo de 100% (cem por cento) nas saídas internas de briquetes, lenha e resíduos de madeira.	Art. 55 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	332.343,78	357.009,52	387.748,49
2 ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Crédito presumido equivalente a 25% do valor do imposto devido incidente em operações de saídas interestaduais com lenha, resíduos de madeira, cavacos de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo de combustão, bem como paras de madeira (maravalhas), originados de produção mato-grossense, resultando em carga tributária de 9%.	Art. 10 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	3.030.515,77	3.255.433,23	3.535.730,11

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
3 ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Desenvolvimento Rural - PRODER - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ICMS.	Art. 12 a 14 da Lei nº 7.958/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reinstituído e alterado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020.	59.092.350,62	63.477.003,04	68.942.373,00	
4 ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo do ICMS a 50% do valor das operações internas com Leite Pasteurizado destinado a varejistas e consumidores finais. Art. 4º Anexo V - RICMS/2014	Art. 4º Anexo V -RICMS/2014	20.594.635,74	22.123.119,15	24.027.947,47	
5 ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT - Produtores de algodão - operações internas destinadas a cooperativa cadastrada no PROALMAT; prestação de serviço de transporte, nos casos de vendas com cláusula CIF - concessão de redução de base de cálculo e crédito presumido. Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	Art. 3º, I e II, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	936.182.743,81	1.005.647.503,40	1.092.233.753,45	
6 ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT - Cooperativas adquirente do algodão em pluma comercializado com o benefício do PROALMAT poderá creditar-se do imposto destacado no documento fiscal. Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	Art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019				
6.1	ICMS	Conta deditora	Agropecuária	Fethab Algodão	(322.800.168,00)	(346.757.428,00)	(376.613.659,00)	
7	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas dos produtos arrolados no art. 4º do anexo IV do RICMS/MT, (hortifrutigranjeiros) em estado natural, exceto quando destinados à industrialização.	Art. 4º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 44/75 e alterações.	51.169.921,25	54.967.627,46	59.700.409,14

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
8 ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Crédito presumido, equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto, assegurado ao estabelecimento que receber de outros Estados os produtos indicados no Convênio ICM 44/75, quando não abrangidos pela isenção de que trata o <i>caput</i> da cláusula primeira do referido convênio.	§2º da Cláusula Primeira do Convênio ICM 44/75 e alterações.	17.561.205,91	18.864.555,60	20.488.817,50
9 ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na saída interna de mudas de plantas, exceto as ornamentais. Efeito suspenso enquanto vigorar o benefício do art. 115 Anexo IV.	Art. 114 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 54/91.	1.369.773,04	1.471.434,24	1.598.126,58
10 ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução da base de cálculo do ICMS a 70% nas saídas interestaduais dos produtos arrolados no art. 30 do anexo V do Convênio ICMS 100/97. Art. 31 Anexo V - RICMS/MT.	Art. 31 Anexo V - RICMS/MT. Convênio ICMS 100/97.	480.456.723,50	516.115.044,57	560.553.197,35
11 ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução da base de cálculo do ICMS a 40% do valor da operação nas saídas interestaduais com insumos agropecuários arrolados no art. 30 do anexo V do RICMS/MT. Benefício, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, extensivo às remessas com destino a: apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura; sericicultura.	Art. 30 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 100/97 e alterações.	525.372.530,19	564.364.392,40	612.956.874,56
12 ICMS	Crédito outorgado	Agropecuária	Crédito outorgado correspondente a 7% do valor da respectiva operação ao estabelecimento que efetuar operações interestaduais com feijão, de produção mato-grossense, nos termos do art. 2º-B do Anexo VI do RICMS/MT.	Art. 2º da Lei nº 10.708/2018. Decreto 1.562/2018 Art. 2º-B do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 190/17	948.754,18	1.019.168,39	1.106.920,07
13 ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, sem similar produzido no país, desde que o desembarque aduaneiro ocorra em recinto de Porto Seco, localizado no território mato-grossense nas condições estabelecidas no art. 117 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 117 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 77/93 e alterações.	51.598,79	55.428,33	60.200,78

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
14 ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas aquisições interestaduais de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar a agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos, em relação ao ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.	Art. 118 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 103/2008 e alterações.	30.451,96	32.712,03	35.528,58	
15 ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas com os produtos nativos de origem vegetal arrolados no art. 123 do anexo IV do RICMS/MT. Aplicando-se somente à pessoa física que exerça atividade de extração, à cooperativa ou associação que a represente.	Art. 123 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 58/2005 e alterações.	3.715,63	3.991,40	4.335,06	
16 ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas e interestaduais relativas à comercialização e industrialização de peixes criados em cativeiro localizado no território matogrossense, frescos, refrigerados ou congelados, bem como de suas carnes e partes in natura, manufaturadas, semiprocessadas ou industrializadas, utilizadas na alimentação humana. Aplica-se também à carne e à pele de jacaré criado em cativeiro localizado no Estado.	Art. 5º do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.684/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reinstituído pelo art. 33 da LC 631/2019 a partir de 01/01/2020.	13.814.089,22	14.839.337,08	16.117.022,62	
17 ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas e interestaduais de pirarucu, taimbaqui, pintado, jatuarana (matrinchá), curimatá (curimataí), caranha, piau, tambatinga, criados em cativeiro. Aplica-se, também, ao pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.	Art. 6º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 76/98 e alterações. Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021.	3.402.636,94	3.655.172,32	3.969.887,24	
17.1	ICMS	<i>Conta dedutora</i>	Agropecuária	<i>Contribuição ao FUS</i>	<i>Art. 1º, §2º, da Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021.</i>	(680.527,39)	(731.034,46)	(793.977,45)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
18	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas dos seguintes produtos de origem mato-grossense: crisálidas ou pupa de borboletas; frutas frescas; mel e seus derivados; carnes ovinas e caprinas e miudezas; peixes e rãs; jacaré criado em cativeiro. A partir de 01/01/2020 não se aplica aos seguintes itens: Carnes ovinas e caprinas; Peixes e rãs; Jacarés criados em cativeiro.	Art. 2º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	5.967.120,40	6.409.985,46	6.961.893,25
19	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela ANP.	Art. 120 Anexo IV - RICMS/MT.	172.268,46	185.053,81	200.987,17
20	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações de entrada decorrente de importação com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruz ou de livro aberto de vacuns. Alcançando, também, a saída, em operação interna e interestadual, de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria. Aplicando-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir nos termos do Convênio ICM 35/77.	Art. 111 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 35/77 e alterações.	9.630.091,64	10.344.813,45	11.235.514,87
21	ICMS	Dispensa de pagamento	Agropecuária	Dispensa de pagamento do ICMS incidente em razão da interrupção do deferimento concedido nos termos do artigo 10 do Anexo VII do RICMS (saída de madeira in natura, extraida no território mato-grossense, bem como nas saídas de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo de combustão, bem como de apara de madeira - maravalhas, quando destinadas à formação de pisos de aviários), nas operações internas de aquisição de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de	Art. 1º da Lei nº 10.632/2017. Art. 584-B das Disposições Permanentes do RICMS. A Lei 10.632/2017 foi revogada pela LC 631/2019. Suspensa fruição pelo TCE - Dispositivo do RICMS com efeitos suspensos, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto nº 50/2019.	-	-	-

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
			florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, enquadradas no Simples Nacional.				
22	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária Redução de base de cálculo do ICMS a 17,65% nas operações internas com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.	Art. 34-A do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 16/2010 e Convênio ICMS 117/2019	28.506.639,39	30.622.332,34	33.258.953,57
23	ICMS	Isenção	Agropecuária Isenção nas operações de comercialização interna de sementes nativas in natura e mudas, ambas de espécies florestais, exclusivamente, mato-grossenses. A isenção não se estende às espécies exóticas e às de sementes cultivadas pelo agronegócio.	Art. 124 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	342.310,64	367.716,09	399.376,91

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
24 ICMS	Remissão/Anistia	Agropecuária	Aprovação do Convênio ICMS 58/2019 que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão e anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, constituidos ou não, devidos em razão da interrupção do diferimento, exclusivamente nas operações internas com madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e destinadas às indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, em decorrência do enquadramento da destinatária no regime especial unificado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 5 de maio de 2016 a 19 de fevereiro de 2019. Obs. Conforme art. 57 do ADCT da Constituição Estadual, combinado com o Convênio ICMS 58/2019, a remissão e a anistia, caso aprovada a lei pertinente em 2020, somente poderão ser concedidas a créditos tributários cujos fatos geradores sejam correspondentes ao período de 05/05/2016 a 31/12/2016.	Convênio ICMS 58/2019 e art. 57, do ADCT, da Constituição Estadual.	47.294.069,20	50.804.119,16	55.178.417,55
A SUBTOTAL AGROPECUÁRIA					1.881.845.794,69	2.021.494.490,02	2.195.546.378,86
25 ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: I - Estabelecimento comercial varejista: crédito outorgado correspondente a 12% (doze por cento) do saldo devedor do ICMS apurado, nos termos do artigo 131 das disposições permanentes, em cada período de referência.	Art. 2º, I, Anexo XVII, RICMS. Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	122.348.918,94	131.429.355,99	142.745.588,41

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
26 ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: II - a) Estabelecimento comercial atacadista; nas operações internas, crédito outorgado correspondente a até 22% (vinte e dois por cento) do débito do ICMS apurado sobre as operações de saídas realizadas no período de referência, nos termos do regulamento, limitado ao saldo devedor do ICMS apurado no período;	Art. 2º, II, a Anexo XVII, RICMS. Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	31.123.610,39	33.433.528,51	36.312.197,26
27 ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: II - b) Crédito outorgado de 3% ao Setor Atacadista em operações interestaduais. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.	Art. 2º, II, b c/c Art. 7º, Anexo XVII, RICMS. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Lei Complementar 631/2019. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.	236.715.755,45	254.284.218,95	276.178.409,19
28 ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Produtos listados como Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), cf. NCM de estabelecimentos situados no Estado de Mato Grosso (alteração nos termos da LC 631/2019, art. 45): nas operações internas a base de cálculo fica reduzida a 41,17%, com limitação dos créditos nas entradas a 7% do valor da operação.	Art. 53 do Anexo V do RICMS. Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	2.930.129,06	3.147.596,06	3.418.608,03
29 ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROST (MVA ST REDUZIDA portaria 195/2019) Ajuste da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, para fins de aplicação dos benefícios fiscais previstos neste artigo.	§ 4º, Art. 2º, Anexo XVII - RICMS/MT Portaria 195/2019 Convênio ICMS 142/18	582.749.285,25	625.999.509,68	679.898.852,75

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
30	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução a 41,18% da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída efetuada por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer hipótese, o fornecimento ou a saída de bebidas.	Art. 7º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03; Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Portaria SEFAZ 195/2019	5.831.161,12	6.263.935,62	6.803.268,33
31	ICMS	Alteração de alíquota	Comércio	Regime simplificado de tributação, aplicável a restaurantes, bares e estabelecimentos similares, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas. Cf. adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal do Distrito Federal, para o setor de bares, restaurantes e similares.	Art. 1º, Anexo XVIII, RICMS Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Lei 10.982/2019	17.247.758,16	18.527.844,52	20.123.115,17
32	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos. Com escalonamento de carga para desenquadramento do Simples Nacional; carga 12%; 14% e 15% conforme receita bruta.	Art. 53-A, Anexo V, RICMS. Convênio ICMS 34/21. Decreto 1005/2021.	6.344.401,99	6.815.267,97	7.402.071,09
B SUBTOTAL COMÉRCIO					1.005.291.020,36	1.079.901.257,29	1.172.882.110,23	
33	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Redução da base de cálculo do ICMS a 16,666% do valor da respectiva prestação de serviço, na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.	Art. 68 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 139/2006.	24.279.447,80	26.081.408,94	28.327.050,97
34	ICMS	Alteração de alíquota	Comunicação	Alteração da alíquota incidente na prestação onerosa regular e idônea de serviço de telecomunicação fixa comutada prestada por operador de telecomunicação inscrito e regular, quanto ao tomador usuário final que residir e domiciliar dentro do território do Estado.	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	218.849.094,20	-	-

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
34.1	ICMS	Conta dedutora	Comunicação	A LC 194/22 revoga tacitamente este dispositivo ao dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar essa atividade como serviço essencial e disciplinar a sua tributação. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 194/22.	Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022. (218.849.094,20)	-	-
35	ICMS	Crédito presumido	Comunicação	Crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural em seu território, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação	Convênio ICMS 149/21 44.526.430,34	47.831.072,93	51.949.388,31
36	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Prestações de serviço de televisão por assinatura base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da prestação, a partir de 01/01/2020. Até 31/12/2019 a base de cálculo do imposto fica reduzida a a 50,00% do valor da prestação.	Art. 65 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 78/15 e alterações. 6.486,76	6.968,20	7.568,17
C SUBTOTAL COMUNICAÇÃO					68.812.364,91	73.919.450,07	80.284.007,45
37	ICMS	Isenção	Energia	Isenção no fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem exigência do estorno do crédito, nos termos do Art. 130-A do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 16/2015. Lei Complementar 631/2019.	22.515.359,97	24.186.394,83	26.268.873,77

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
			Convênio ICMS 16/2015. Reinstituído até 31/12/2027 pela Lei Complementar 631/2019.				
38	ICMS	Isenção	Energia Fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe residencial , cujo consumo mensal seja de até 100 (cem) Kwh.	Art. 130-B, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 86/19	210.372.465,77	225.985.794,84	245.443.455,26
39	ICMS	Isenção	Energia Fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe rural , cujo consumo mensal seja de até 50 (cinquenta) Kwh.	Art. 130-C, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 86/19 Convênio ICMS 190/2017	2.097.776,48	2.253.468,31	2.447.494,76
40	ICMS	Isenção	Energia Fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "Subclasse Residencial Baixa Renda", incidente sobre a parcela do consumo de energia elétrica igual ou inferior a 220 kWh/mês, conforme Medida Provisória nº 950/2020.	Art. 130-D, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 42/2020	6.052.648,37	6.501.861,10	7.061.679,50
41	ICMS	Isenção	Energia Isenção ICMS sobre o consumo de energia elétrica Hospital de Câncer de Mato Grosso.	Art. 130-E do Anexo IV do RICMS. Lei nº 10.006/13. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	399.258,94	428.890,96	465.819,01
42	ICMS	Isenção	Energia Fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos	Art. 130-F do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 19/2016 Lei nº 10.437/2016, Decreto nº 878/2017.	889.328,55	955.332,34	1.037.587,65
43	ICMS	Redução da base de cálculo	Energia Base de cálculo reduzida a 83,33% na operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe residencial , cujo consumo mensal seja acima de 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinquenta) Kwh	Art. 40-A, Anexo V, RICMS Convênio ICMS 86/19	2.630.520,40	2.825.751,18	3.069.051,90
44	ICMS	Redução da base de cálculo	Energia Base de cálculo reduzida a 25% na operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe rural , cujo consumo mensal seja acima de 50 (cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh	Art. 40-B, Anexo V, RICMS Convênio ICMS 86/19	11.012.184,16	11.829.481,50	12.848.014,69
45	ICMS	Isenção	Energia Isenção na saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa.	Art. 126 do Anexo IV do RICMS e Convênio AE 5/72.	7.006.120,29	7.526.097,38	8.174.103,80

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
46	ICMS	Isenção	Energia Isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica	Convênio ICMS Art. 125, Anexo IV, RICMS	101/97 43.515.408,33	46.745.015,34	50.769.819,80
47	ICMS	Alteração de alíquota	Energia Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe residencial consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh.	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	259.340.327,17	-	-
47.1	ICMS	Conta dedutora	Energia <i>A LC 194/22 revoga tacitamente este dispositivo ao dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar essa atividade como serviço essencial e disciplinar a sua tributação. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 194/22.</i>	<i>Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.</i>	(259.340.327,17)		
48	ICMS	Alteração de alíquota	Energia Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe rural consumo mensal acima de acima de 1.000 (mil) Kwh	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	28.735.195,86	-	-
48.1	ICMS	Conta dedutora	Energia <i>A LC 194/22 revoga tacitamente este dispositivo ao dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar essa atividade como serviço essencial e disciplinar a sua tributação. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 194/22.</i>	<i>Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.</i>	(28.735.195,86)		
49	ICMS	Alteração de alíquota	Energia Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe industrial	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	204.522.144,19		
49.1	ICMS	Conta dedutora	Energia <i>A LC 194/22 revoga tacitamente este dispositivo ao dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar essa atividade como serviço essencial e disciplinar a sua tributação. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 194/22.</i>	<i>Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.</i>	(204.522.144,19)		
50	ICMS	Alteração de alíquota	Energia Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica demais classes	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	318.032.053,86		

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
50.1	ICMS	Conta dedutora	Energia	<i>A LC 194/22 revoga tacitamente este dispositivo ao dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar essa atividade como serviço essencial e disciplinar a sua tributação. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 194/22.</i>	<i>Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.</i>	(318.032.053,86)		
	D SUBTOTAL ENERGIA				306.491.071,25	329.238.087,77	357.585.900,14	
51	ICMS	Dispensa de pagamento	Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de soja, nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	§ 2º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	267.389.940,71	287.234.967,10	311.966.258,09
51.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Contribuição ao FEEF - FES e FUS	Art. 2º, Lei nº 11.295/2021.	(53.477.988,14)	(57.446.993,42)	(62.393.251,62)
51.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeira produtiva.	Lei 7.098/98	(213.911.952,56)	(229.787.973,68)	(249.573.006,47)
53	ICMS	Dispensa de pagamento	Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de milho nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	1) § 2º-A do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Lei nº 11.295/2020	95.395.836,30	102.475.881,59	111.299.183,54
53.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeira produtiva.	Lei 7.098/98	(76.316.669,04)	(81.980.705,27)	(89.039.346,83)
53.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Contribuição ao FEEF - FES e FUS	§ 2º, art. 1º, Lei nº 11.295/2020	(19.079.167,26)	(20.495.176,32)	(22.259.836,71)
54	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo a: 20,60% - garrafa de 20 litros e outra forma de envasamento com estorno proporcional do crédito.	Art. 11 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	35.643.694,57	38.289.082,26	41.585.820,28
55	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo a 50% do PMPF - álcool etílico hidratado combustível – AEHC produzido em Mato Grosso, a partir de matéria prima de origem mato-grossense.	Art. 35 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Artigo 35 da Lei Complementar 631/2019.	253.843.736,61	272.683.396,91	296.161.779,46
56	ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido de 41,67% na saída interestadual mercadorias produzidas a partir de cana-de-açúcar	Art. 8º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	749.255,59	804.863,51	874.163,27

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
57 ICMS	Redução da Base de Cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo do ICMS a 58,33% do valor das operações interestaduais tributadas a 12%, com carnes e miudezas resultante do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.	Art. 3º, Inciso I, Anexo V - RICMS/2014. Convênio ICMS 89/2005.	377.686.708,35	405.717.690,65	440.650.492,77
58 ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido de 62,14% nas saídas interestaduais carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como de charque, carne cozida enlatada e cornedbeef, das espécies bovina e bufalina, e demais subprodutos do respectivo abate, exceto o couro bovino e bufalino, em qualquer dos seus estágios - (carga tributária alterada de 2,5% para 2,65%).	Art. 6º do anexo VI do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	529.322.445,70	568.607.460,97	617.565.276,65
59 ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo em 100% da substituição tributária realizada por contribuintes Simples Nacional - CNAE 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1412-6/01, 1412-6/02, 1413-4/02 ou 1422-3/00 e estejam, previamente, arrolados em resolução editada pela SEDEC. Reinstituído com as alterações previstas no artigo 47 da Lei Complementar 631/2019. Setor de vestuário, conforme Convênio ICMS 142/2008 não se aplica substituição tributária de ICMS. Tributação será nos termos da Lei Complementar 123/2006.	Art. 5º do anexo IX do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.924.641,15	2.067.483,31	2.245.496,21
60 ICMS	Isenção	Indústria	Isenção nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau. Implicando na vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.	Art. 122 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 39/91.	146.840,56	157.738,71	171.320,21
61 ICMS	Renúncia	Indústria	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	Lei nº 8.421/05. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	940.611,15	1.010.421,01	1.097.419,53

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
62	ICMS	Renúncia	Indústria Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou deferimento do ICMS.	Art. 8º a 11-B da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	5.598.595.215,04	6.070.010.980,00	6.663.638.925,38
62.1	<i>ICMS</i>	<i>Conta dedutora</i>	<i>Indústria</i> <i>Dedução relativa contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNDED)</i>	<i>Lei 7.958/2003</i>	<i>(55.985.952,15)</i>	<i>(60.700.109,80)</i>	<i>(66.636.389,25)</i>
62.2	<i>ICMS</i>	<i>Conta dedutora</i>	<i>Indústria</i> <i>Dedução relativa contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNDES)</i>	<i>LEI 10.709/2018</i>	<i>(146.735.355,00)</i>	<i>(157.623.118,00)</i>	<i>(171.194.468,00)</i>
63	ICMS	Isenção	Indústria Isenção na operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nos termos do art. 120 do anexo IV do RICM/MT.	Art. 120 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 105/2003. Lei 10.980/2019.	10.106.333,39	10.856.400,70	11.791.150,41
63.1	<i>ICMS</i>	<i>Conta dedutora</i>	<i>Indústria</i> <i>Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeira produtiva.</i>	<i>Lei 7.098/98</i>	<i>(10.106.333,39)</i>	<i>(10.856.400,70)</i>	<i>(11.791.150,41)</i>
64	ICMS	Isenção	Indústria Isenção na saída de óleo combustível usado, destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B100).	Art. 121 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 144/2007.	2.398,55	2.576,56	2.798,41
64.1	<i>ICMS</i>	<i>Conta dedutora</i>	<i>Indústria</i> <i>Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeira produtiva.</i>	<i>Lei 7.098/98</i>	<i>(2.398,55)</i>	<i>(2.576,56)</i>	<i>(2.798,41)</i>
E SUBTOTAL INDÚSTRIA					6.596.131.841,57	7.141.025.889,52	7.826.159.836,49
65	ICMS	Redução da base de cálculo	Infraestrutura Redução a 70,59% da base de cálculo do ICMS nas operações internas ou equiparadas a internas e nas operações interestaduais promovidas por contribuinte mato-grossense, realizadas com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, arrolados no art. 26 do Anexo V do	Art. 26 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	15.403.191,54	16.546.378,68	17.971.042,64

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
			RICMS/MT.					
66	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Crédito outorgado equivalente ao valor do respectivo investimento em obra de infraestrutura prevista em "Termo de Compromisso" firmado entre a Secretaria de Estado responsável e a empresa contratada para a sua execução.	Art. 16 Anexo VI - RICMS/MT.	159.869,42	171.734,53	186.521,09
67	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 40%, nas operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais e destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.	Art. 15 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 8/2011.	8.662,17	9.305,05	10.106,23
68	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos destinados ao emprego na pavimentação asfáltica.	Art. 47 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	72.836.105,07	78.241.822,37	84.978.541,42

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
69	ICMS	Isenção	Infraestrutura	Isenção do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário estadual ou do sistema ferroviário de transporte previsto no artigo 1º do Decreto (federal) nº 97.739, de 12 de maio de 1989, ratificado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto Federal s/nº, de 15 de fevereiro de 1991 - estrada de ferro FERRONORTE. Aplica-se, também, nas hipóteses de aquisição interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção dos terminais ferroviários de cargas situados no território mato-grossense.	Art. 107 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 33/1999 e alterações. Convênio ICMS 27/2021.	240.000.000,00	257.812.212,09	280.010.166,96
70	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 41,18% nas operações internas com máquinas e equipamentos rodoviários arrolados no art. 27-A do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 2º da Lei nº 10.724/2018. Decreto 1.687/2018. Art. 27-A do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 190/17	36.924.229,73	39.664.655,61	43.079.832,21
70.1	ICMS	Conta dedutora	Infraestrutura	<i>Dedução referente a contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNGEFAZ: 15%)</i>	<i>Lei 10.724/2018</i>	(5.538.634,46)	(5.949.698,34)	(6.461.974,83)
F SUBTOTAL INFRAESTRUTURA					359.793.423,46	386.496.409,99	419.774.235,73	

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
71 ICMS	Redução da base de cálculo	Medicamentos e equipamentos de saúde	Redução da base de cálculo nas saídas internas e de importação promovidas por estabelecimentos mato-grossenses com atividades de indústria ou comércio de fármacos, remédios, medicamentos e outros - carga tributária: 15% do valor da nota fiscal de aquisição. Alterado pela Lei Complementar 631/2019, a partir de 01/01/2020: Redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquota devido pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos. Sobre o PMC e PMPF poderá ser aplicado redutor, ou aplicado MVA sobre o valor de aquisição, a ser fixado em regulamento. Revogado o art. 13, do anexo V	Art. 13 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Art. 13-A e Art. 13-B do Anexo V do RICMS. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	5.102.220,55	5.480.894,86	5.952.806,79
72 ICMS	Isenção	Medicamentos e equipamentos de saúde	Isenção nas operações com medicamentos, usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, condicionado ao estorno do crédito.	Art. 15 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 162/94 e alterações.	20.312.503,90	21.820.048,18	23.698.781,70
73 ICMS	Isenção	Medicamentos e equipamentos de saúde	Isenção nas operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH (código 4014.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM).	Art. 23 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 116/98.	373.389,13	401.101,16	435.636,47
74 ICMS	Isenção	Medicamentos e equipamentos de saúde	Isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME	Art. 15-A, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 52/2020 e 80/2020, Convênio ICMS 100/21 Lei nº 11.251/2020	1.903.428,45	2.044.696,25	2.220.747,16
G SUBTOTAL MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE					27.691.542,04	29.746.740,45	32.307.972,12
75 ICMS	Crédito Outorgado	Importação	Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de MT – COMEX/MT. Crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS, correspondente às	Art. 3º, Anexo XIX – RICMS/MT. Convênio ICMS 190/2017.Lei nº 11.081/2020	2.497.294,29	2.682.637,36	2.913.615,80

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
			subsequentes operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados à revenda ainda que para consumidor final, desde que o respectivo desembarque aduaneiro seja processado em recinto aduaneiro localizado no território mato-grossense.					
76	ICMS	Redução da base de cálculo	Importação	Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de MT – COMEX/MT. Redução da base de cálculo nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora e exportadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior, nos termos que especifica, resultante na aplicação de: 4% ativo immobilizado de estabelecimento contribuinte do ICMS; emprego como insumo da produção industrial; emprego na atividade agropecuária; 10% sobre o valor das operações, com as demais mercadorias, destinadas à comercialização.	Art. 6º, Anexo XIX – RICMS/MT. Convênio ICMS 190/2017. Lei nº 11.081/2020	1.706.349,04	1.832.990,09	1.990.812,84
77	ICMS	Redução da base de cálculo	Importação	Redução de Base de Cálculo do ICMS a 70,59% nas operações internas e de importação com veículos automotores rodoviários.	Art. 22 Anexo V - RICMS/MT.	29.516.461,54	31.707.101,01	34.437.122,19
H SUBTOTAL IMPORTAÇÃO					33.720.104,88	36.222.728,46	39.341.550,83	
78	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de refeições a presos recolhidos às cadeias públicas nas condições previstas no art. 10 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 10 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 01/75 e alterações.	62.448,38	67.083,15	72.859,09
79	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção nas saídas internas de veículo automotor novo, destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados –	Art. 32 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.698/2007 e Convênio ICMS 38/2012 e alterações.	860.919,13	924.814,44	1.004.442,13

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
			IPI.					
80	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção na saída interna produtos de origem mato-grossense: arroz e quirera de arroz; feijão, banana.	Art. 2º do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	32.149.108,53	34.535.136,61	37.508.655,19
81	ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo (carga tributária de 2%) nas saídas internas de carne bovina, suína, ovina, caprina e de aves. A partir de 01/01/2020.	Art. 3º-A, Anexo V, RICMS. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e art. 34 da Lei Complementar 631/2019.	378.676.736,73	406.781.196,51	441.805.567,82
82	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de querosene de aviação - QAV e de gasolina de aviação, adquiridas pelo Estado de Mato Grosso para abastecimento das aeronaves de uso do Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer	§ 5º-A, Art. 65 do anexo IV do RICMS/MT/ Convênio ICMS 73/2004	2.306.100,00	2.536.710,00	2.790.381,00
83	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de querosene de aviação - QAV e de gasolina de aviação, adquiridas pelo Estado de Mato Grosso para abastecimento das aeronaves de uso do Batalhão de Emergências Ambientais do Corpo de Bombeiros - CBMMT/BEA	§ 8º-B, Art. 65 do anexo IV do RICMS/MT/ Convênio ICMS 73/2004	113.750,00	122.192,25	132.713,15
84	ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo nas saídas internas de produtos da "cesta básica" relacionadas no art. 1º do Anexo V.	Art. 1º do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 128/94.	202.172.280,63	217.177.012,05	235.876.225,23
I SUBTOTAL SETOR PÚBLICO, POLÍTICAS SOCIAIS E CESTA BÁSICA					616.341.343,40	662.144.145,00	719.190.843,61	
85	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional nas operações que destinem ao exterior mercadorias	Art. 133, Anexo IV, RICMS. Art. 5º-A, caput da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.631/06. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.186.541.454,27	1.274.603.654,41	1.384.348.627,99
86	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do	§ 1º do art. 5º-A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei			

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
			território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019			
87	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	§ 2º do art. 5º-A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019		
87.1	ICMS	Conta dadora	Transporte	Dedução relativa a Créditos cumulativos na cadeia do transporte (transporte destinado à exportação)	Lei 7.098/98	(1.186.541.454,27)	(1.274.603.654,41)
88	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção nas operações de aquisição de óleo diesel destinado ao abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano, em Região Metropolitana.	Art. 104-A, Anexo IV, RICMS. Inciso I do art. 5º-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.235/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	10.501.269,26	11.280.647,74
89	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução, em 20% (vinte por cento), da base de cálculo do ICMS devido na prestação interna do serviço de transporte que não se enquadre na hipótese do artigo 63 do anexo V, quando efetuada de forma regular e o tomador estiver igualmente inscrito e regular no Cadastro de Contribuintes estadual	Art. 64 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 106/96 e alteração.	1.329.241,56	1.427.894,62
90	ICMS	Dedução de imposto apurado	Transporte	Fator de equalização de carga tributária máxima, por litro de combustível, aplicável às saídas com óleo diesel A, ainda que misturado, destinadas a Mato Grosso, conforme estabelecido no Anexo II do Convênio ICMS 16/22	Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Convênio ICMS 16/22.	629.950.751,97	676.704.153,62
90.1	ICMS	Conta dadora	Transporte	Fator de equalização de carga tributária máxima, por litro de combustível, aplicável às saídas com óleo diesel A, ainda que misturado, destinadas a Mato Grosso, conforme estabelecido no Anexo II do Convênio ICMS 16/23	Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Convênio ICMS 16/22.	(629.950.751,97)	(676.704.153,62)
91	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações internas com QAV (querosene de aviação) nos percentuais definidos na Lei nº 10.395/16 e no Decreto nº 625/16 - Programa VOE MT.	Art. 4º da Lei nº 10.395/16. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	53.755.568,63	57.744.231,82
70							62.716.010,18

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
92 ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações internas com QAV (querosene de aviação) a 28% consumo de empresa transportadora condicionada a:1) opção pelo ROST; 2) Prévio credenciamento junto à SEFAZ vigência até dez/25.	Art. 39 Anexo V - RICMS/MT. e Convênio ICMS 188/17.	47.044.360,75	50.535.877,96	54.286.527,03
93 ICMS	Isenção	Transporte	Isenção na prestação de serviço de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano. Aplica-se à prestação de serviço de transporte de passageiros efetuada entre os municípios de Acorizal, Barão de Melgaco, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Santo Antônio do Leverger, Rosário Oeste e Várzea Grande. (Artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 359/2009) reinstituído pela LC 631/2019, art. 48.	Art. 131 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 37/89.	31.115.943,07	33.425.292,14	36.303.251,72
94 ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações com aeronaves, partes e peças e equipamentos arrolados no art. 29 do Anexo V do RICMS/MT, de forma que corresponderá, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17%, ao percentual de 23,53% do valor da operação; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual de 33,33% do valor da operação.	Art. 29 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 75/91 e alterações.	14.597.357,37	15.680.737,48	17.030.868,65
95 ICMS	Crédito Presumido	Transporte	Crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações interestaduais de serviço de transporte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. O contribuinte que optar não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.	Art. 18 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 106/96 e alterações.	73.986.077,38	79.477.142,80	86.320.224,50
96 ICMS	Alteração de alíquota	Transporte	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de gasolina	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	76.428.211,12	-	-

12

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
96.1	ICMS	Conta deditora	Transporte	As alíquotas <i>ad valorem</i> , definidas pela LC 708/21, ficarão tacitamente revogadas à medida que iniciar a eficácia da alíquota ad rem, prevista na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 192/22.	Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022.	(76.428.211,12)		
97	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de aviões, helicópteros, planadores, motoplanadores e outras aeronaves, de forma que a carga tributária final corresponda a 4% da referida operação.	Art. 29-A do Anexo V do RICMS. Convénio ICMS 190/17. Art. 2º da Lei nº 10.707/2018.	499.107,10	536.149,61	582.312,76
98	ICMS	Alteração de alíquota	Transporte	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de óleo diesel.	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	221.661.437,13	-	-
98.1	ICMS	Conta deditora	Transporte	As alíquotas ad valorem, definidas pela LC 708/21, ficarão tacitamente revogadas à medida que iniciar a eficácia da alíquota ad rem, prevista na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 192/22.	Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022.	(221.661.437,13)		
J SUBTOTAL TRANSPORTES					232.828.925,12	250.107.974,17	271.041.958,64	
99	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	FETHAB diesel - crédito outorgado de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido.	Art. 12 da Lei nº 7.263/00. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convénio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	787.483.374,38	845.928.461,38	918.763.963,09
99.1	ICMS	Conta deditora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)	-	(787.483.374,38)	(845.928.461,38)	(918.763.963,09)
100	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ - crédito outorgado às concessionárias de serviço de comunicação, referente à contribuição ao, na proporção de R\$ 5,00 por acessos fixos instalados e R\$ 2,70 por terminal telefônico móvel ativo.	Art. 3º, inciso II do Decreto nº 2.193/00, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convénio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	126.083.335,02	135.440.931,29	147.102.565,37

	TRIBUTO	MODALIDAD	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026
						2024	2025	2026
100.1	<i>ICMS</i>	<i>Conta dedutora</i>	<i>Outros</i>	<i>Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)</i>	-	(117.994.919,64)	117.994.919,64	(117.994.919,64)
101	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - crédito outorgado no valor correspondente a R\$ 6,00 por medidor instalado que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, em decorrência do fornecimento de energia. Convênio ICMS 225/19.	Art. 1º do Decreto nº 972/12. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	93.028.288,56	99.932.620,25	108.536.944,22
101.1	<i>ICMS</i>	<i>Conta dedutora</i>	<i>Outros</i>	<i>Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)</i>	-	(93.028.288,56)	(99.932.620,25)	(108.536.944,22)
102	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com pneumáticos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, novos, nos termos do Convênio ICMS 6/2009.	Art. 52 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 6/2009 e alterações.	15.330.480,09	16.468.270,76	17.886.209,54
103	ICMS	Isenção	Outros	Isenção nas remessas de peças defeituosas para o fabricante, desde que ocorram em até 30 (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia, quando promovidas pelo concessionário ou pela oficina autorizada, em virtude de substituição em veículo autopropulsado, bem como pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada.	Art. 83 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 129/2006 e Convênio ICMS 27/2007.	345.835,09	371.502,12	403.488,92
104	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91	Art. 25 do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 52/91 e alterações	823.701.366,14	884.834.463,76	961.019.821,08
104.1	<i>ICMS</i>	<i>Conta dedutora</i>	<i>Outros</i>	<i>Apropriação dos créditos do ativo imobilizado relativos às máquinas e equipamentos, nos termos do art. 115 do Título III do Capítulo 15 da Parte Geral do RICMS.</i>	<i>Art. 115 do Título III do Capítulo 15 da Parte Geral do RICMS.</i>	(254.300.347,24)	(273.173.896,07)	(296.694.511,20)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
105	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS na saída de vestuários, móveis, motores, máquinas, aparelhos e veículos usados, de forma que corresponda aos seguintes percentuais do valor da operação: veículos: 5%; vestuário, móveis, motores, máquinas e aparelhos: 20%.	Incisos I e II do caput do art. 54 do Anexo V do RICMS, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e inciso I do § 5º, todos do mencionado artigo, e Convênio ICM 15/81 e alterações c/c o Convênio ICMS 33/93.	11.604.204,06	12.465.439,66	13.538.729,66
106	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS na saída de máquinas, aparelhos e veículos nos percentuais definidos no art. 54 do anexo V do RICMS/MT.	Incisos III e IV do caput, incisos II e III do § 5º e § 8º, todos do art. 54 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	147.636.771,54	158.594.011,07	172.249.154,37
107	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo a 11,78% nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular ou industrial.	Art. 38 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	85.544.615,15	91.893.526,93	99.805.674,88
108	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução do diferencial de alíquota nas entradas no Estado de Mato Grosso dos veículos automotores novos quando destinados a contribuinte do imposto.	Art. 24 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	50.612.064,49	54.368.367,94	59.049.552,62
109	ICMS	Isenção	Outros	Isenção na saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular, inclusive a destroca de botijões vazios (vasilhame). Art. 82 Anexo IV - RICMS/MT	Art. 82 Anexo IV - RICMS/MT	32.574.208,17	34.991.786,10	38.004.622,78
110	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Outros	Redução de base de cálculo do ICMS a 5% nas operações com veículos usados. Art. 54, I Anexo V - RICMS/MT.	Art. 54, I Anexo V - RICMS/MT	14.830.894,37	15.931.607,02	17.303.338,37
111	ICMS	Alteração de alíquota	Outros	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	8.861.241,87	-	-
111.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	As alíquotas ad valorem, definidas pela LC 708/21, ficarão tacitamente revogadas à medida que iniciar a eficácia da alíquota ad rem, prevista na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022. Não constitui renúncia, conforme disposto no art. 8º da LC 192/22.	Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022.	(8.861.241,87)		

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
112	ICMS	Renúncia	Outros	Outros atos normativos e concessivos inventariados pelas Comissões Técnicas constituídas pela Portaria Conjunta 002/2018-SEFAZ/SEDEC/CGE/PGE e Portaria 50/2019-SEFAZ, bem como novos convênios ICMS em processo de regulamentação. Previsão estimada. Vide Anexo A.	Atos normativos diversos, conforme Anexo A	762.438.221,54	819.024.518,65	889.543.557,13
113	ICMS	Renúncia	Outros	Incentivos sub judice e riscos fiscais associados a efeitos irradiados de decisões judiciais desfavoráveis à Receita Pública, bem como novas concessões de benefícios que impliquem aumento da renúncia fiscal	Riscos fiscais e novas concessões de benefícios que impliquem aumento da renúncia fiscal	321.656.903,47	345.529.490,90	375.280.013,52
K SUBTOTAL OUTROS					2.020.063.632,26	2.414.734.939,79	2.376.497.297,40	
RENÚNCIA ICMS BRUTA ICMS (-) CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB <i>Commodities</i> (exceto algodão, já deduzido no ICMS Agropecuária)					13.149.011.063,95	14.425.032.112,53	15.490.612.091,49	
Renúncia ICMS Líquida					10.774.640.727,95	11.874.443.133,53	12.720.414.340,49	
114	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA PCD	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. III	11.454.436,30	12.304.556,50	13.363.994,26
115	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Veículo Combate a Incêndio	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. VI	13.534,30	14.538,79	15.790,59
116	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Ônibus	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. IV	1.083.644,95	1.164.070,42	1.264.298,35
117	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Táxi	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. V	1.088.613,97	1.169.408,23	1.270.095,75
118	IPVA	Redução da base de cálculo	-	Redução 100% Base de Cálculo p/ 1º emplacamento	Lei 8.069/2004 e Art. 2º, Decreto nº 2.435/2004	130.075.034,47	139.728.884,89	151.759.717,17
119	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA veículos com mais de 18 anos	Lei 10.525/2017	105.288.427,63	113.102.676,81	122.840.959,17
120	IPVA	Crédito	-	Créditos para abatimento no valor do IPVA, incidente em veículo de propriedade de consumidor cadastrado no Programa Nota MT, nos termos definidos na lei.	Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.893/2019 e Lei nº 7.301/2000.	172.340.441,09	185.131.126,46	201.071.148,69

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
121	IPVA	Isenção	-	Isenção a veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (um mil e seiscentas) cilindradas, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou de seu cônjuge.	Lei nº 11.490, de 26 de agosto de 2021.	50.703,56	54.466,66	59.156,30
122	IPVA	Renúncia	-	Riscos fiscais e novas concessões de benefícios que impliquem aumento da renúncia fiscal	-	27.033.045,03	28.886.129,03	30.866.239,79
L SUBTOTAL RENÚNCIA IPVA					448.427.881,32	481.555.857,80	522.511.400,06	
123	ITCD	Isenção	-	Isenção Transmissão "Causa Mortis" - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (Transmissão Causa Mortis)	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	62.880.055,52	67.546.859,21	73.362.728,52
124	ITCD	Isenção	-	Isenção Doação - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (Doação)	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso II, alínea "a"	44.100.747,83	47.373.797,30	51.452.740,68
125	ITCD	Renúncia	-	Riscos fiscais e novas concessões de benefícios que impliquem aumento da renúncia fiscal	-	6.862.962,30	7.372.314,55	8.007.080,08
M SUBTOTAL RENÚNCIA ITCD					113.843.765,65	122.292.971,06	132.822.549,28	
126	TAXAS	-	-	Renúncia decorrente das taxas detalhadas no Anexo B	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	30.560.655,63	32.828.792,63	35.655.392,86
N SUBTOTAL RENÚNCIA TAXAS					30.560.655,63	32.828.792,63	35.655.392,86	
127	JUROS E PENALIDADES	Isenção	IPVA	Programa REFIS Multas e Penalidades - IPVA	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016, Convênio ICMS 30/2016.	14.387.717,77	15.455.538,93	16.786.280,22
128	JUROS E PENALIDADES	Isenção	IPVA	Programa REFIS Juros - IPVA	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016, Convênio ICMS 30/2016;	1.397.567,40	1.501.291,43	1.630.554,51
129	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ICMS	Programa REFIS Multas e Penalidades	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016, Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20, CONVÉNIO ICMS 87/20.	297.937.974,06	364.660.324,76	431.783.778,41

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2024	2025	2026	
130	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ICMS	Programa REFIS Juros	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20, CONVÉNIO ICMS 87/20	121.947.087,66	141.245.515,87	189.132.674,21
131	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ITCD	Programa REFIS Multas e Penalidades	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20, CONVÉNIO ICMS 87/20	14.032.503,16	15.073.961,17	16.371.848,13
132	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ITCD	Programa REFIS Juros	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20, CONVÉNIO ICMS 87/20	5.564.764,04	5.977.767,20	6.492.460,45
133	JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Redução do Percentual de Multas constantes do capítulo de penalidades da Lei 7098/98.	Lei 7.098/98, art. 47-E, acrescentado pela Lei 10.978/19, Convênio ICMS 79/20	169.078.006,88	181.626.562,38	197.264.837,24
133.1	JUROS E PENALIDADES	Conta dadora	-	Dedução relativa a redução percentual multas	-	(169.078.006,88)	(181.626.562,38)	(197.264.837,24)
O SUBTOTAL RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES					455.267.614,08	543.914.399,36	662.197.595,94	

FONTE: SEFAZ/SARP/UPTE

Nota:

(1) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo-se, portanto, de medidas de compensação.

(2) Operação trata-se de diferimento; não compõe a base da renúncia fiscal.

(3) Ver Metodologia de quantificação da renúncia LDO 2024. Disponível em www.sefaz.mt.gov.br.

Renúncia líquida	RENÚNCIA ICMS	10.774.640.727,95	11.874.443.133,53	12.720.414.340,49
	RENÚNCIA IPVA	448.427.881,32	481.555.857,80	522.511.400,06
	RENÚNCIA ITCD	113.843.765,65	122.292.971,06	132.822.549,28
	RENÚNCIA TAXAS	30.560.655,63	32.828.792,63	35.655.392,86
	RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	455.267.614,08	543.914.399,36	662.197.595,94
	TOTAL RENÚNCIA	11.822.740.644,63	13.055.035.154,38	14.073.601.278,63

Anexo A – Detalhamento do item 122 “Outros atos normativos”, do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por Programa

ITEM	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO
1	Isenção do ICMS nas operações com água natural canalizada.	Art. 1º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 98/89 e alterações.
2	Isenção na saída interna de mercadorias arroladas no art. 3º do anexo IV do RICMS/MT, quando adquiridas pelo Governo Estadual para distribuição a famílias carentes, assim como a prestação de serviço de transporte a ela correspondente.	Art. 3º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 161/94 e alterações.
3	Isenção saída interna de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, do estabelecimento varejista com destino a consumidor final. Art. 7º Anexo IV - RICMS/MT	Art. 7º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 25/83 e alterações.
4	Isenção na saída, em doação, de produtos alimentícios considerados “perdas”, com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes.	Art. 8º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 136/94 e alterações.
5	Isenção nas saídas internas e interestaduais de mercadorias, em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Art. 9º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 18/2003 e alterações. Convênio ICMS 93/2021.
6	Isenção no fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizado por restaurantes populares, integrantes de programas específicos instituídos pela União, pelo Estado de Mato Grosso ou por Município mato-grossense.	Art. 11 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 89/2007.
7	Isenção nas operações internas com gêneros alimentícios regionais, destinados à merenda escolar, fornecida gratuitamente pela rede pública de ensino, nas condições estabelecidas no art. 12 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 12 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 55/2011.
8	Isenção nas saídas do sanduíche “Big Mac”, promovidas pelos estabelecimentos mato-grossenses integrantes da Rede McDonald’s que participarem do evento “McDia Feliz”.	Art. 13 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 106/2010.
9	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior dos remédios relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, sem similar nacional, efetuada diretamente pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.	Art. 14 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 41/91 e alterações.
10	Isenção nas operações com princípio ativo e medicamento relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 100/2021, destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.	Art. 15-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 100/2021 e alterações

11	Isenção nas operações realizadas com os medicamentos classificados segundo a Nomenclatura Brasileira – Sistema Harmonizado – NBM/SH, relacionados nos incisos do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 140/2001.	Art. 16 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 140/2001 e alterações.
12	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior e nas saídas internas e interestaduais de: produtos intermediários e fármacos destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, nos termos do Convênio ICMS 10/2002.	Art. 17 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 10/2002 e alterações.
13	Isenção nas operações, inclusive de importação, com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.	Art. 17-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 15/2021e alterações.
14	Isenção nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde – SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2)	Art. 17-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 90/2021 e alterações.
15	Isenção nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, destinados a órgãos da Administração Pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal e suas fundações públicas.	Art. 18 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 87/2002 e alterações.
16	Isenção nas saídas de produtos farmacêuticos e com fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil".	Art. 19 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 81/2008 e alterações.
17	Isenção nas operações com fosfato de oseltamivir vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	Art. 20 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 73/2010.
18	Isenção nas operações realizadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás, com os fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 103/2011.	Art. 21 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 103/2011 e alteração.
19	Isenção nas saídas do produto reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzaimunoensaí (ELISA) com destino a órgão ou entidade da Administração Pública Direta, suas autarquias ou fundações.	Art. 22 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 23/2007 e alteração.
20	Isenção na operação com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 1/99.	Art. 24 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 01/99 e alterações.

21	Isenção na entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneméritas de assistência social destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares nos termos do Convênio ICMS 104/89.	Art. 25 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 104/89 e alterações.
22	Isenção nas operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas Autarquias e Fundações, relacionados no quadro que integra o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 84/97.	Art. 26 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 84/97.
23	Isenção nas operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde.	Art. 27 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 01/99 e alterações.
24	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior realizada pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, indicados no Anexo do Convênio ICMS 95/98, destinados às campanhas de vacinação e de programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal.	Art. 28 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 95/98.
25	Isenção na entrada de mercadoria importada do exterior a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	Art. 29 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 24/89.
26	Isenção na saída interna ou interestadual e nas importações de equipamentos e acessórios constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 38/91, com destino a instituição pública ou entidade assistencial, para atendimento exclusivo de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla nos termos do Convênio ICMS 38/91.	Art. 30 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 38/91 e alterações.
27	Isenção nas operações com as mercadorias, segundo as respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, arroladas nos incisos do <i>caput</i> da cláusula primeira do Convênio ICMS 126/2010.	Art. 31 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 126/2010 e alteração.
28	Isenção na saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país.	Art. 33 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 38/82 e alteração.

29	Isenção na saída de mercadoria em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para socorrer vítimas de calamidade pública bem como a correspondente prestação de serviço de transporte daquela mercadoria.	Art. 34 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICM 26/75 e alteração.
30	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2);	Art. 34-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 63/2020 e alterações.
31	Operações adiante indicadas, relativas ao equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2)	Art. 34-C do Anexo IV do RICMS/MT Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021. Convênio ICMS 13/2021.
32	Isenção na saída de mercadorias doadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. Ficando dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.	Art. 35 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 82/95.
33	Isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;	Art. 35-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 68/2020.
34	Isenção na saída de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca, nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. Não se aplicando às saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.	Art. 36 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 57/98.
35	Operações de doações dos produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, indicados na relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 81/2020, realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do ICMS, quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020.	Art. 36-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 81/2020.
36	Isenção nas entradas, decorrentes de importação de mercadorias, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou por países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais, bem como suas saídas posteriores.	Art. 37 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 55/89 e alteração.

37	Isenção na saída de mercadoria decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino.	Art. 38 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 78/92.
38	Isenção na entrada, por doação, de produtos importados diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como por fundações ou entidades benfeiteiros ou de assistência social que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Benefícios extensivo às aquisições efetuadas pelos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática e de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.	Art. 39 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 80/95.
39	Isenção na saída, em doação, de microcomputador usado (seminovo), efetuada, diretamente, pelo estabelecimento fabricante ou suas filiais, para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes.	Art. 40 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 43/99.
40	Isenção na saída de produtos artesanais, assim entendidos aqueles provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, quando o artesão seja cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro – SICAB do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nos termos do Convênio ICM 32/75.	Art. 41 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICM 32/75 e alterações.
41	Isenção na saída de obra de arte, realizada pelo próprio autor, aplicando-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.	Art. 42 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alterações.
42	Isenção na saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação de detentos, promovida por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado.	Art. 43 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 85/94.
43	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos-laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.	Art. 44 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 64/95.
44	Isenção na saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da referida empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária; isenção relativamente ao diferencial de alíquotas, incidente na aquisição interestadual realizada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de material de uso ou consumo; isenção na remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovação com animais de raça, e respectivo retorno.	Art. 45 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 47/98.

45	Isenção nas operações que destinem ao MEC equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, para atender ao “Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários”. Alcançando, também, as saídas dessas mercadorias, promovidas pelo MEC, a cada uma das instituições beneficiadas.	Art. 47 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 123/97 e alteração.
46	Isenção nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como de suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, com a finalidade de desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.	Art. 48 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 9/2007 e alterações.
47	Isenção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, importados por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público. Aplicando-se, também, a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos e a reagentes químicos.	Art. 49 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 31/2002.
48	Isenção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, de artigos de laboratórios, de matérias-primas e produtos intermediários quando destinadas à atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica nas condições estabelecidas no Convênio ICMS 93/98.	Art. 50 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 93/98 e alterações.
49	Isenção nas saídas, interna e interestadual, de mercadorias, promovidas por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado.	Art. 51 do Anexo IV do RICMS. V Convênio do Rio de Janeiro e Convênio ICM 12/85.
50	Isenção nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Convênio ICMS 53/2007.	Art. 52 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 53/2007 e alterações. Revigorado pelo Convênio 7/2021.
51	Isenção nas operações com computadores portáteis educacionais e kits para montagem, nos termos do Convênio ICMS 53/2007.	Art. 53 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 147/2007 e alterações.

52	Isenção nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente TSE.	Art. 54 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 75/97 e alteração.
53	Isenção nas operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Convênio ICMS 122/2003.	Art. 55 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 122/2003 e alteração.
54	Isenção nas operações e prestações, na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, realizadas por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras.	Art. 56 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 43/2010.
55	Isenção nas saídas internas dos veículos, máquinas e equipamentos, novos, quando destinados ao Poder Executivo dos Municípios Mato-grossenses, para serem utilizados na construção e conservação de rodovias e no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública.	Art. 57 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.093/04. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
56	Isenção na saída interna de veículo novo, bem como a parcela do imposto devida a este Estado na forma do Convênio ICMS 51/2000, quando adquirido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, vinculado ao “Programa de Reequipamento Policial”, da Polícia Militar, e pela Secretaria de Estado de Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual.	Art. 58 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 34/92 e alteração.
57	Isenção na entrada de mercadoria importada do exterior, sem similar nacional, realizada por órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias ou Fundações, quando destinadas à integração do ativo imobilizado ou para uso ou consumo.	Art. 59 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 48/93 e alteração.
58	Isenção na saída interna de veículos, quando adquiridos pelo Governo do Estado, com recursos do fundo especial de reequipamento policial, para a Polícia Civil.	Art. 60 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 119/94.
59	Isenção nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinada ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como as prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizados.	Art. 61 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 107/95 e alterações.
60	Isenção nas importações e saídas internas de mercadorias destinadas à ampliação do Sistema de Informática da Secretaria de Estado de Fazenda.	Art. 62 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 61/97.
61	Isenção na aquisição efetuada pelo Estado, por meio de adjudicação, de mercadoria oferecida à penhora.	Art. 63 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 57/2000.
62	Isenção nas operações com mercadorias, bem como nas prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, do Estado, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID e BNDES.	Art. 64 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 79/2005 e alteração.

63	Isenção nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias deste Estado.	Art. 65 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 73/2004 e alterações.
64	Isenção na operação de fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores.	Art. 66 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 158/94 e alterações.
65	Isenção nas operações internas e desembarço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal e estadual, para utilização nas suas atividades específicas.	Art. 67 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 32/95 e alteração.
66	Isenção nas saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e socioambiental, devidamente constituídos no Estado de Mato Grosso.	Art. 68 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.700/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
67	Isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento rrefinador ou coletor-revendedor, registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.	Art. 69 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 3/90 e alteração.
68	Isenção nas saídas internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino a Centrais ou a Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas; e, nas saídas interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, prensadas, com destino a estabelecimentos recicladores. Alcançando, ainda, a respectiva prestação do serviço de transporte.	Art. 70 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 51/99 e alteração.
69	Isenção na operação de devolução impositiva de embalagem vazia de agrotóxico e respectiva tampa, realizada sem ônus.	Art. 71 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 42/2001.
70	Isenção na saída de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Art. 72 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 27/2005.
71	Isenção nas saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. Não se aplicando quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.	Art. 73 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 33/2010.

72	Isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa	Art. 73-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 93/2020 c/c Convênio ICMS 99/2018
73	Isenção nas operações de importação de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2009, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela, quando o desembarço aduaneiro for processado em recinto de porto seco instalado no território mato-grossense.	Art. 74 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 28/2009.
74	Isenção nas saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem como de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI	Art. 75 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 69/2006.
75	Isenção nas operações internas, de importação e interestaduais no que diz respeito ao diferencial de alíquotas, de equipamentos de informática e de comunicação, necessários à implantação do Sistema Público de Escrituração Digital, da Nota Fiscal Eletrônica e de outros controles associados, a serem financiados pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO. Condicionada a que o valor dos equipamentos não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento adquirente.	Art. 76 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 155/2008.
76	Isenção na saída de mercadoria com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da saída, bem como em retorno ao estabelecimento de origem, conforme previsto no inciso I deste artigo.	Art. 77 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 151/94.
77	Isenção na saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.	Art. 78 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 29/90 e alterações.
78	Isenção nas operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo, realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	Art. 79 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 18/97.
79	Isenção na transferência de bens indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, realizada pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil – TBG, dentro do território nacional, para fins de manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.	Art. 80 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 9/2006 e alterações.

80	Isenção na saída interna entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização; de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, bem como desses bens em retorno ao estabelecimento de origem.	Art. 81 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 70/90.
81	Isenção nas operações com peças de uso aeronáutico, desde que vinculadas a contrato de garantia, na remessa da peça defeituosa para o fabricante e na remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.	Art. 84 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 26/2009.
82	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional, excluídos armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas.	Art. 85 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 65/88 e alteração c/c o Convênio ICMS 49/94.
83	Isenção na saída de produto industrializado de origem nacional, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasileia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre.	Art. 86 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 52/92 e alterações.
84	Isenção na saída de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuinte do Estado de Roraima, abrangido pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial daquele Estado. Benefício extensivo às operações relacionadas com a apicultura; avicultura; aquicultura; cunicultura; ranicultura; sericicultura nos termos do Convênio ICMS 62/2003.	Art. 87 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 62/2003 e alteração.
85	Isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação do exterior de bens, mercadorias e serviços, bem como do diferencial de alíquota nas operações interestaduais destinados ao processo industrial dos estabelecimentos instalados ou que venham a se instalar na área da Zona de	Art. 88 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.996/08. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.

	Processamento de Exportação – ZPE, situada no Município de Cáceres.	
86	Isenção nas saídas internas de produtos previstos na Lei (federal) nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE, nas importações e prestações de serviço de transporte, e do diferencial de alíquota nos termos do Convênio ICMS 99/98.	Art. 89 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 99/98 e alterações.
87	Isenção nas operações de importação dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2005, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO nos termos do Convênio ICMS 28/2005.	Art. 90 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 28/2005 e alteração.
88	Isenção na saída interna de bem arrolado no Anexo Único do Convênio ICMS 3/2006, destinado a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.	Art. 91 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 3/2006.
89	Dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente na aquisição interestadual dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 97/2006, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização, exclusivamente, em portos localizados no território matogrossense.	Art. 92 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 97/2006 e alteração.
90	Isenção nas operações de entradas de bens ou mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	Art. 93 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
91	Isenção nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, que venham a ser subsequentemente importados, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	Art. 94 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
92	Isenção na operação de importação de bens ou mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado	Art. 95 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.

	(NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, nas condições estabelecidas no art. 95 do Anexo IV do RICMS/MT.	
93	Isenção na entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, importados com a dispensa do pagamento dos impostos federais incidentes na importação.	Art. 96 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 58/99 e alteração.
94	Isenção nas operações de importação realizadas sob o regime de <i>drawback</i> , em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. Benefício extensivo às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, nas quais participem estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação.	Art. 97 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 27/90 e alterações.
95	Isenção nas operações de entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, importados do exterior, bem como nas de saídas internas e interestaduais. Condicionada a que a mercadoria se destine a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador.	Art. 98 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/94 e alteração.
96	Isenção nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior na forma estabelecida no Convênio ICMS 18/95.	Art. 99 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 18/95 e alterações.
97	Remessas expressas internacionais devolvidas ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação.	Art. 99-A do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 60/2018 e alterações.
98	Isenção nas saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas).	Art. 100 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 38/2001 e alterações.
99	Isenção na saída de embarcações construídas no país, bem como o fornecimento de peças, partes e componentes utilizados pela indústria naval no reparo, conserto e reconstrução de embarcações nos termos do Convênio ICM 33/77.	Art. 101 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 33/77 e alterações.
100	Isenção nas operações de desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 65/2007; da saída com destino a estabelecimento fabricante da	Art. 102 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 65/2007.

	aeronave, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica; da saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido; da saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e a posterior saída interna da mercadoria depositada, destinada ao fabricante de aeronaves; e de desembarque aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo immobilizado do importador.	
101	Isenção na saída de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais que se destinem ao exterior.	Art. 103 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 84/90.
102	Isenção na saída de óleo diesel, promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela ANP, e desde que devidamente credenciada pela unidade fazendária competente da Secretaria Adjunta da Receita Pública, destinado ao consumo por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.	Art. 104 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 58/96.
103	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar produzido no país, adquiridos para emprego na construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado, do sistema ferroviário de transporte.	Art. 105 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 63/2002.
104	Isenção na operação de importação de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, NCM 8602.10.00 e de trilho para estrada de ferro, NCM 7302.10.10. Aplicando-se, também, na saída subsequente, dispensando o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas; e na importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP.	Art. 106 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 32/2006 e alterações.
105	Isenção na importação do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte.	Art. 108 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.

106	Isenção nas aquisições interestaduais, realizadas por empresa concessionária ou subconcessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de vagão tanque e semelhante, NCM 8606.10.00; vagão coberto e fechado, NCM 8606.91.00; vagão aberto, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, NCM 8606.92.00; vagão de descarga automática, NCM 8606.30.00; vagão plataforma, NCM 8606.99.00. Aplicando-se, também, à empresa responsável pela locação de vagões que serão utilizados na respectiva prestação de serviço de transporte.	Art. 109 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 66/2008 e alterações.
107	Isenção nas operações internas e interestaduais, bem como do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, implicando a obrigatoriedade de se efetuar o estorno do crédito. Aplicando-se, também, na importação de produtos sem similar produzidos no País.	Art. 110 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 94/2012.
108	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior, efetuada diretamente por estabelecimento de produtor, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, obtida mediante registro genealógico oficial.	Art. 112 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 20/92.
109	Isenção na operação interna ou interestadual com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino. Benefício extensivo às operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado de ovino, de caprino ou de suíno. Implicando-se na vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.	Art. 113 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 70/92 e alteração.
110	Isenção na entrada de máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador nos termos do art. 116 do Anexo IV do RICMS/MT.	Art. 116 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 93/91 e alteração.
111	Isenção na operação de circulação de mercadorias, caracterizada pela emissão e negociação de Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e de Warrant Agropecuário – WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativos financeiros, instituídos pela Lei (<i>federal</i>) nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	Art. 119 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 30/2006 e alteração.
112	Isenção nas saídas internas de mercadorias produzidas por estabelecimento enquadrado como agroindústria familiar, nos termos da legislação estadual.	Art. 119-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS nº 102/2021.

113	Isenção nas saídas internas, exclusivamente de produtos agrícolas, agroextrativistas e extrativistas, in natura, e de pequenos animais vivos de produção ou criação própria, promovidas por produtores rurais cadastrados junto à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT como agricultores familiares, participantes da atividade da agricultura familiar, nos termos da Lei (estadual) nº 10.516, de 2 de fevereiro de 2017, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.	Art. 119-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS nº 102/2021.
114	Isenção nas operações com os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM indicados, relacionados nos incisos da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97. Somente se aplicando aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica, e somente se aplicando aos produtos relacionados nos respectivos incisos XVIII a XX da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, quando destinados à fabricação de aerogeradores de energia eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.	Art. 125 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 101/97 e alterações.
115	Isenção na saída de mercadoria com destino à Itaipu Binacional, desde que comprovada a efetiva entrega da mercadoria, mediante “Certificado de Recebimento” por ela emitido ou outro documento que vier a instituir, contendo, no mínimo, o número, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal.	Art. 127 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 10/75 e alteração.
116	Isenção do diferencial de alíquotas devido ao Estado de Mato Grosso, incidente nas operações interestaduais de aquisição das geladeiras e lâmpadas a serem doadas pela CEMAT no âmbito do Projeto de Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.	Art. 128 do anexo IV do RICMS/MT, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
117	Isenção na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizada por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi).	Art. 132 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 99/89.
118	Isenção: na saída interestadual, promovida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL – de equipamentos de sua propriedade destinados à prestação de seus serviços junto a seus usuários nos termos do art. 135 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 135 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 105/95.
119	Isenção na operação de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	Art. 137 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 10/2007 e alteração.

120	Isenção na prestação de serviços locais de difusão sonora, condicionada à divulgação pelo beneficiário de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população, visando o combate à sonegação do imposto, sem ônus para o Erário estadual.	Art. 138 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 8/89.
121	Isenção na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC, instituído pelo Governo Federal.	Art. 139 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 141/2007.
122	Isenção nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, destinadas a escolas públicas federais, estaduais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.	Art. 140 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 47/2008.
123	Redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, destinado a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais, de forma que a base de cálculo corresponderá a 50% do valor da operação.	Art. 4º do Anexo V do RICMS e Convênio ICM 25/83 e alteração.
124	Redução de base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos industrializadores de mandioca, de 58,824%, nas operações internas sujeitas à alíquota de 17%, e de 41,666%, nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, sobre a saída dos produtos resultantes da industrialização, realizada no Estado.	Art. 5º do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 153/2004 e alteração.
125	Redução a 47,88% (quarenta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária, incidente nas operações internas com farinha de trigo para estabelecimento industrial enquadrado na CNAE 1062-7/00.	Art. 6º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
126	Redução da base de cálculo, nas operações internas com água envasada, a 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação, desde que praticadas por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso enquadrados na CNAE 1121-6/00.	Art. 10 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
127	Redução da base de cálculo do valor das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, referentes às operações subsequentes, cobradas, de forma englobada, na respectiva operação, nas operações interestaduais com medicamentos, fármacos e outros produtos farmacêuticos indicados no caput do artigo 1º da Lei (federal) nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do Convênio ICMS 34/2006.	Art. 12 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 34/2006 e alteração.

128	Redução da base de cálculo nas operações de entrada interestaduais, para empresas promotoras de feiras e exposições de produtos artesanais no Estado de Mato Grosso - carga tributária seja equivalente ao percentual de 7,5% do valor da Nota Fiscal.	Art. 16 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
129	Redução da base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembarque aduaneiro de bens ou mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos do Convênio ICMS 130/2007. REPETRO	Art. 18 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
130	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos do art. 18 Anexo V, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	Art. 19 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
131	Redução da base de cálculo do ICMS, na entrada decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica, quando houver cobrança proporcional pela União dos impostos federais, na mesma proporção em que forem reduzidos os impostos federais.	Art. 20 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 58/99.
132	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações de entrada do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, proporcionalmente à redução do Imposto de Importação nos termos do Convênio ICMS 130/94.	Art. 21 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 130/94 e alteração.
133	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações de importação com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 22 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
134	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações internas com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 22 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
135	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações interestaduais com veículos, máquinas e equipamentos industriais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador com as mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III do	Art. 27 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 133/2002 e alterações.

	Convênio ICMS 133/2002.	
136	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, com as mercadorias arroladas no art. 28 do Anexo V do RICMS/MT, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17%, ao percentual do valor da operação de 23,53%; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual do valor da operação de 33,33%.	Art. 28 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 95/2012 e alterações.
137	Redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação, nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos produtos que especifica.	Art. 31-A do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 100/97 e alterações.
138	Redução da base de cálculo a 58,333% nas saídas internas de arroz em casca do estabelecimento do produtor rural com destino à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Art. 32 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
139	Redução da base de cálculo nas operações com café cru corresponderá aos valores estabelecidos pelo Convênio ICMS 15/90 e suas alterações.	Art. 33 do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 15/90 e alterações.
140	A base de cálculo nas operações internas com equinos puro-sangue será equivalente a 48,89% do valor da operação.	Art. 34 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 50/92.
141	A base de cálculo do ICMS incidente na operação interna tributada, antecedente à exportação com metais e pedras preciosas e semipreciosas, classificadas nas posições 71.01 a 71.12 da NCM, fica reduzida a 5,88% do valor da respectiva operação.	Art. 41 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 108/96.
142	A base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no artigo 42 do Anexo IV do RICMS, fica reduzida a 50% do valor da respectiva operação. Aplicando-se, também, ao estabelecimento que realizar saída interna de obra de arte, cuja entrada tenha sido decorrente de importação, recebida em doação realizada pelo próprio autor, ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, com a isenção prevista no art. 42 do Anexo IV do RICMS.	Art. 42 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
143	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 43 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 23/90 e alterações.
144	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais do produto Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina)	Art. 48 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 159/2008 e alteração.

	PET), nos termos do Convênio ICMS 159/2008.	
145	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais dos produtos Paraxileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA) nos termos do art. 49 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 49 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 118/2010.
146	Redução de base de cálculo nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, que tenha início e término em seu território, de forma que a carga tributária resulte no percentual mínimo equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação.	Art. 64-A do Anexo V do RICMS. Lei complementar 631/2019, Convênios ICMS 100/2017 e 35/2019.
147	Nas aquisições internas, realizadas por estabelecimentos de contribuintes, das mercadorias de que trata o <i>caput</i> do artigo 119-A do Anexo IV deste regulamento, e destinadas a revenda, cuja saída posterior seja tributada, fica assegurado ao primeiro estabelecimento varejista que recebê-las com isenção ou deferimento do ICMS, crédito presumido de ICMS, correspondente ao imposto que seria devido na aquisição, apurado pela alíquota incidente na operação, sendo proporcional, em eventual hipótese de aplicação de redução de base de cálculo.	Art. 8º-A do anexo VI do RICMS. Convênio ICMS 102/2021 e alterações.
148	Crédito presumido saídas interestaduais de água envasada - 41,67%.	Art. 11 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
149	Crédito presumido de 50% ao estabelecimento que realizar saída interestadual de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no item 40 deste levantamento, nos termos do Convênio ICMS 59/91.	Art. 13 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
150	Crédito presumido do ICMS devido nas operações interestaduais na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 14 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 23/90 e alterações.
151	Aos contribuintes do ICMS deste Estado, pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas equiparadas, não optantes pelo Simples Nacional, que adquirirem mercadorias, destinadas à comercialização ou industrialização, de microempresas ou de empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, fica assegurado o crédito correspondente ao ICMS incidente na respectiva aquisição.	Art. 17 do Anexo VI do RICMS.
152	Crédito presumido de até 3% calculado sobre o valor do faturamento bruto das empresas fornecedoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de comunicação. O crédito presumido será utilizado para liquidação dos débitos relativos à energia elétrica e serviços de comunicação utilizados	Art. 19 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 102/2013 e alterações, aprovado pela Lei nº 10.646/2017.

	por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público.	
153	Redução do diferencial de alíquota nas entradas de veículos novos quando destinados a não contribuintes do imposto. O benefício não alcança os veículos destinados diretamente a consumidor final, faturados por montadora, localizada em unidade da Federação, signatária do Convênio ICMS 51/2000.	Art. 23 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
154	Redução da base de cálculo nas operações internas e interestaduais com sucatas de papel, de vidro e de plástico, destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a reciclagem, a 5,9% do valor da respectiva operação interna e 8,33%, nas saídas interestaduais.	Art. 57 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 7/2013 e Convênio ICMS 09/2021.
155	Redução da base de cálculo nas importações de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, importados por microempresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do Convênio ICMS 61/2012.	Art. 58 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 61/2012.
156	Redução da base de cálculo do ICMS a 33,333% do valor da prestação, nas prestações de serviços de radiochamada.	Art. 66 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 86/99 e alteração.
157	Redução da base de cálculo nas prestações internas de Serviços de Comunicações Multimídia - SCM a consumidor final, localizado no território mato-grossense	Art. 69 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 90/2018 e alteração.
158	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da saída interna de café cru, em coco ou em grão, na forma que especifica.	Art. 5º, Anexo VIII. Convênio ICMS 111/20.
159	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI -prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	Art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (Federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
160	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;	Convênio ICMS 50/2020 e alterações
161	Dispensa de pagamento do imposto deferido na saída não tributada ou isenta de: arroz, inclusive quebrado ou fragmentado na forma de quirera de qualquer tipo e feijão.	§ 1º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
162	APL Panificação Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária, realizadas por contribuintes do segmento de panificação credenciadas no PRODEIC e também participantes de APLs de Panificação optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1091-1/01- Fabricação de produtos de panificação Industrial; e CNAE: 1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e	§ 3º do art. 1º da Res. CONDEPRODEMAT nº 16/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.

	confeitoraria com predominância de produção própria.	
163	APL Confecções - Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária - contribuintes do segmento de confecções credenciadas no PRODEIC e participantes de APLs de Confecções optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1351-1/00; 1354-5/00; 1411-8/01; 1411-8/02; 1412-6/01; 1412-6/02; 1412-6/03; 1413-4/01; 1413-4/02; 1413-4/03; e 1422-3/00.	§ 3º do art. 2º da Res. CONDEPRODEMAT nº 07/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
164	PROLEITE - Indústrias de laticínios - crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido nas operações de comercialização dos produtos e subprodutos derivados do leite.	Art. 12 da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17.
165	Não exigência do estorno do crédito do ICMS relativo à utilização de serviços ou à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus.	Art. 124 das Disposições Permanentes do RICMS e Convênio ICM 65/88.
166	PROLEITE - Indústrias de máquinas, equipamentos, instalações, embalagens e insumos voltadas ao agronegócio do leite - crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido nas operações de comercialização desses produtos quando por ela industrializados.	Art. 13 e 14 da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17
167	Isenção do ICMS nas operações internas, bem como em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, na sede de Cuiabá. Condicionada ao estorno do crédito.	Art. 15-A do Anexo XIV do RICMS e Convênio ICMS 73/2011.
168	PRODECIT - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	Art. 16 a 20 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
169	Dispensa do recolhimento do imposto diferido na saída de produto <i>in natura</i> , de origem mato-grossense, promovida por estabelecimento agropecuário, participante de programa estadual instituído para disciplinar atividade multifuncional de agroindústria ou unidade de beneficiamento ou de transformação de produtos animais ou vegetais da agricultura familiar.	Art. 18, § 3º do anexo VII do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
170	PRODETUR - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	Art. 21 a 23 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.

171	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	Lei nº 8.421/05. Lei Complementar (Federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
172	PRODEA - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS	Art. 25 a 28 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
173	Programa de Incentivos às Indústrias Têxteis e de Confecção de Mato Grosso - PROALMAT- Indústria - crédito fiscal de: 80% saída do produto da indústria de fiação e tecelagem; 85% saída de produto da indústria de confecção.	Art. 3º da Lei nº 7.183/99. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17
174	PROLEITE - Produtor rural - concessão de incentivo financeiro de até 60%.	Art. 3º da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
175	Isenta o pagamento do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de ônibus novos para compor as frotas das empresas de transporte coletivo urbano.	Art. 5º-C da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.235/14. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17.
176	Remissão crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste Convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)	Convênio ICMS 08/2020; Convênio ICMS 77/2021.
177	Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria. (MT, RS, SC e TO)	Convênio ICMS 151/20.
178	Desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias	Convênio ICMS 153/2019.
179	Isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade benéfica de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Convênio ICMS 19/2016; Convênio ICMS 29/2021.
180	Isenção em Operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como Cidades Gêmeas de cidades estrangeiras	Convênio ICMS 4/2014. Lei nº 10.978, de 29 de outubro de 2019.
181	Isenção nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2)	Convênio ICMS 41/21.
182	Autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº	Convênio ICMS 42/2020. Lei nº 11.113, de 24 de abril de 2020.

	10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020	
183	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura. (AC, AL, MT, PA, PR, RO e SC)	Convênio ICMS 54/21
184	Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica,	Convênio ICMS 58/06. Convênio ICMS 84/2021.
185	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19);	Convênio ICMS 64/2020 e alterações. Decreto nº 1.149/2021.
186	Autoriza as unidades federadas que menciona, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que especifica e dá outras providências;	Convênio ICMS 65/2020.
187	Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.	Art. 52, Anexo IV. Decreto nº 1.079/2021. Convênio ICMS 7/21.
188	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários – penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em virtude de imponitualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.	Convênio ICMS 76/2020.

189	Redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal	Convênio ICMS 79/19 e alterações.
190	Redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) nas saídas internas com gás natural	Convênio ICMS 92/2020 e Convênio ICMS 18/1992.
191	Redução de base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) sobre o valor da operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.	Convênio ICMS nº 117/2019. Convênio ICMS 16/2010. Lei 10.980/2019. Decreto nº 378, de 17 de fevereiro de 2020.
192	Isenção nas saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e socioambiental, devidamente constituídos no Estado de Mato Grosso.	Lei nº 8.700/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.
193	Compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014	Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007. Decreto nº 808/2021.
194	Isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas incidentes nas aquisições de bens e mercadorias destinadas à implantação de modal de mobilidade urbana nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em decorrência das obras inacabadas da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 nas respectivas cidades	Leis nº 10.980/2019; nº 11.251/2020; nº 11.310/2021; 11.329/2021. Convênio ICMS 73/11; Convênio ICMS 18/21.
195	Incidência monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre os combustíveis de que trata a Lei Complementar nº 192/2022, ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.	Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Convênio ICMS 16/22.
196	Autoriza as unidades federadas que menciona, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus	Convênio ICMS 65/20.

	(COVID-19), a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.	
197	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal.	Convênio ICMS 145/20.
198	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação, empregados em procedimentos de medicina nuclear.	Convênio ICMS 131/21.
199	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com ônibus, micro-ônibus e Vans destinados ao Poder Executivo dos Municípios. (AL e MT)	Convênio ICMS 162/21.
200	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás. (AL, AP, BA, CE, ES, MA, MT, MS, PA, PI e SC)	Convênio ICMS 151/21.
201	Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE	Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017 e alterações.
202	Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	Convênio ICMS 187/21.
203	Crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional, nos termos da legislação.	Convênio ICMS 220/21. Convênio ICMS 58/2013.
204	Crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação na aquisição interna de produto relacionado no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICM nº 44, de 10 de dezembro de 1975, nos termos especificados no Convênio ICMS Nº 182/21.	Convênio ICMS 182/21.
205	Parcelamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, das empresas em processo de recuperação judicial, observados os limites, prazos e condições previstos no	Decreto 1.177/2021. Convênio ICMS 59/12.

	Decreto nº 1675/2013	
206	Isenção do ICMS incidente nas operações com ônibus, micro-ônibus e Vans destinados ao Poder Executivo dos Municípios	Convênio ICMS 162/21.
207	Dispensa do recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando diferido em decorrência de operações internas com gado em pé, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente não tributada, isenta ou com redução de base de cálculo de produto resultante do respectivo abate.	Convênio ICMS 27/22.
208	Remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata a cláusula primeira do Convênio ICMS 27/22, nas hipóteses que especifica.	Convênio ICMS 27/22.
209	Isenção do ICMS nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades benéficas que atuem na área da saúde	Convênio ICMS 32/22.
210	Isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas	Convênio ICMS 41/22.
211	Redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas realizadas por estabelecimentos comerciais com outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias - cisternas classificadas no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8716.31.00, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária não inferior a 12% (doze por cento).	Convênio ICMS 136/18, de 28 de novembro de 2018.
212	Crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL	PC 273/22 para adesão ao Convênio ICMS nº 178/19.

Anexo B – Detalhamento do item 126 “TAXAS (em quantificação)” do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por Programa

ITEM	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO
1	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos: I – a finalidades escolares, militares ou eleitorais; II – a vida funcional dos servidores do Estado; III – a interesses de entidades de Assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica; IV – aos presos pobres ou desassistidos; V – aos interesses da União, Estados, Municípios e de demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno; VI – aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto.	Art. 91 da Lei nº 4.547/82. Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.
2	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos: (...) VII - a registro civil de pessoas físicas ou naturais; VIII - a obtenção de salário ou abono família. Em toda e qualquer certidão, translado ou outro documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processos de defesa ou de interesse direto ou imediato do Estado e da Fazenda Pública, não é devida taxa em nenhuma de suas formas.	Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.
3	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação do serviço de fornecimento de: Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CND, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet; e, Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet.	Alíneas c e d do item III-A do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
4	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, quando emitido para repasse de IRRF pertencente ao Estado de Mato Grosso.	Alínea e do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
5	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, quando utilizado em substituição à GNRE On-Line.	Alínea e-1 do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com redação restabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº 527/11.
6	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, emitido pela SEFAZ, quando o autor do recolhimento for contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do Capítulo III do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.	Decreto 3.042/2010. Alínea g-3 do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 2.677/14.
7	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF-e, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet.	Alínea b do item III-C do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5.957/05, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
8	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de processamento de Nota Fiscal de Produtor e Avulsa – eletrônica – NFPA-e.	Alínea b do item III-D do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5.957/05, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
9	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de descarregamento e carregamento de cargas e desentralhamento de bens e mercadorias.	Alínea a do item III-E do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.309/17.
10	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de descarregamento e	Alínea b do item III-E do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo

	carregamento de cargas e desentranhamento de bens e mercadorias, quando não for constatada irregularidade na operação.	inciso III artigo 1º do Decreto nº 1.526/08.
11	São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos: I - à utilização do serviço por órgão da administração pública direta, e indireta municipal, estadual, federal e o Distrito Federal; II - às finalidades militares ou eleitorais; III - à entidade de assistência social, de beneficência, reconhecida pelo poder público, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica; IV - às pessoas jurídicas que promovam eventos de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas; V - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado comprovar seu estado de desemprego; VI - 1ª via da cédula de identidade para toda pessoa que resida em Mato Grosso.	Art. 99 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.067/08. Art. 6º do Decreto nº 2.063/09.
11.1	Extensão da isenção da Taxa de Segurança Pública (TASEG), com acréscimo do inciso VII: São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos: VII - 2ª via da cédula de identidade a pessoa menor, pobre ou idoso que não possam pagar.	Inciso VII do artigo 99 da Lei nº 4.547/82, acrescentado pelo inciso II do artigo 4º da Lei 10.287/15.
12	São isentos da TACIN: I - as entidades sindicais dos trabalhadores; II - as residências multifamiliares e unifamiliares; III - os profissionais autônomos que trabalham na sua residência.	Lei 9.067/2008. Art. 100-A da Lei nº 4.547/87, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.377/10. Art. 12 do Decreto nº 2.063/09.
13	São isentos da TACIN: (...) IV – os estabelecimentos enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI, observado o disposto no § 2º deste artigo; V – os estabelecimentos enquadrados como microprodutor rural, assim definido nos termos da legislação que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que o respectivo faturamento anual não ultrapasse o limite fixado no § 4º deste artigo; VI – os estabelecimentos agropecuários beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, atendido, ainda, ao disposto no § 3º deste artigo; VII – os pequenos produtores rurais, assim definidos nos termos do § 4º deste artigo. (...)	Art. 12 do Decreto nº 2.063/09, incisos acrescentados pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 738/11.
14	São isentos da TACIN: (...) VIII – os estabelecimentos pertencentes a pessoas físicas, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado como produtores rurais, independentemente do respectivo enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII do item 13.	Art. 12 do Decreto nº 2.063/09, inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.706/13.
15	Fica instituído o fator de redução de 30% do total da TACIN sobre edificações, instalações e locais de riscos devidos pelos proprietários que possuam o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico emitido pelo CBM/MT, com data de validade vigente.	Art. 100-F da Lei nº 4.547/82, acrescentado pelo artigo 5º da Lei 9.067/08. Art. 13 do Decreto nº 2.063/09.

16	<p>Redução para a conversão em moeda corrente, nas seguintes proporções:</p> <p>I - 50% do valor da UPF/MT, vigente na data do pagamento, nas hipóteses tratadas nos subitens 2.1.5 da Tabela B (Cédula de Identidade - segundas vias e seguintes), 3.1 da Tabela C (Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)), 4.2 e 4.6 da Tabela D (Vistoria técnica para shows e eventos similares; Prevenções Operacionais de Combate a Incêndio, Salvamento e Atendimento Pré-Hospitalar em rios, lagos, piscinas, shows, feiras, eventos esportivos) e 6.22 da Tabela F (Shows artísticos em estádio, ginásio esportivo e similares), todas contidas no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008;</p> <p>II - 70% do valor da UPF/MT, nas hipóteses tratadas no item 7 da Tabela relativa à Taxa de Segurança Contra Incêndio, contida no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008.</p>	<p>Art. 101 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo inciso IV do artigo 4º da Lei 10.287/15.</p>
17	Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, os trabalhadores que percebam até um salário mínimo e meio ou se encontrem desempregados.	Art. 1º da Lei nº 6.156/92, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.795/08.
18	Ficam isentos do pagamento de Taxa de Inscrição de Produtor Rural, junto às Exatorias Estaduais, os assentados em Projeto de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º da Lei nº 7.238/99.
19	Fica isento do pagamento da Taxa de Emissão da Primeira Via do Registro Geral de Identificação, "Cédula de Identidade", todo cidadão residente no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º da Lei nº 7.650/02.
20	Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os doadores regulares de sangue.	Art. 1º da Lei nº 7.713/02.
21	Estão isentos do recolhimento de taxas, devidas pelo uso do espaço físico e utilização de imagens dos Parques Estaduais Urbanos, os eventos realizados por escolas, órgãos públicos e organizações não-governamentais sem fins lucrativos.	Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.771/06.
22	Os postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ficam isentos do pagamento da taxa de registro de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços ao INDEA/MT.	Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.588/06.
23	Fica isenta do pagamento de licenciamento ambiental a implantação de projetos próprios ou conveniados das Prefeituras Municipais, órgãos públicos do Estado e Autarquias.	Art. 1º da Lei nº 8.757/07, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.220/14.
24	Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.	§ 2º do art. 42-A da Lei nº 9.415/10, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.864/12.
25	Fica reduzido em 100% o valor da UPF/MT, para efeitos de cálculo e recolhimento da Taxa de Segurança Alimentar e Produtividade do Leite, prevista no artigo 47-E da Lei 7.138, de 13 de julho de 1999, com as alterações inseridas pela Lei nº 9.874, de 28 de dezembro de 2012.	Art. 1º do Decreto nº 1.612/13.
26	Ficam isentas do pagamento da taxa de registro de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (6,02 UPF/ MT por registro), as empresas prestadoras de serviço no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins (Unidades de Recebimento).	§ 1º do art. 22 do Decreto nº 1.651/13.
27	Serão isentas da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal as sementes das espécies de hortaliças, as de interesse medicinal e as ornamentais produzidas e comercializadas em embalagens originais do produtor com até 10 (dez) gramas.	§ 1º do art. 2º do Decreto nº 1.709/13.

28	<p>São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Administrativos da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT.</p> <p>I - a União, os Estados, os municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;</p> <p>II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo do Estado de Mato Grosso.</p>	Art. 2º da Lei nº 10.238/14.
29	<p>Ficam isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso - TLAMT:</p> <p>I - o credenciamento para atuação como preposto junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, de profissionais liberais e/ou consultores técnicos legalmente habilitados para o exercício da atividade profissional;</p> <p>II - as atividades de aquicultura de pequeno porte, assim entendido aquele que explore até 05 hectares de lámina d'água em tanque escavado e represa ou até 1.000 m³ de água em tanque rede;</p> <p>III - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;</p> <p>IV - o licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas;</p> <p>V - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual.</p> <p>VI - as Organizações da Sociedade Civil integrantes do Programa de Parcerias entre a Administração Pública, para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras, e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, tratados na Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019;</p>	Art. 6º da Lei nº 11.179/2020. Art. 22-A da Lei nº 10.861/2019
	<p>VII - o licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos que se enquadrem como agricultura familiar, nos moldes da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p> <p>A isenção incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.</p>	
30	<p>Ficam isentos de pagamento de taxa pela expedição da Carteira de Pescador:</p> <p>I - aqueles que pratiquem a pesca científica, desde que devidamente habilitados;</p> <p>II - os aposentados ou, ainda, idosos acima de 60 anos de idade.</p> <p>III - os pescadores ribeirinhos que praticam a atividade de pesca de subsistência com fins de consumo doméstico ou escambo e que utilizem petrechos definidos em legislação específica do Poder Executivo.</p>	§ 1º do art. 7º da Lei nº 11.179/2020.
31	<p>São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Mato Grosso – TFAMT:</p> <p>I - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações;</p> <p>II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais; c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; <p>III - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.</p>	Art. 23 da Lei nº 10.242/14.

32	Isenção da Taxa para Análise das Informações e Documentos Inerentes ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e Regularização Ambiental de posse e propriedades rurais para áreas com até 4 módulos fiscais.	Item 8.1 do Anexo IX da Lei nº 10.242/14.
33	<p>Desconto de 30% previsto no artigo 6º da Lei nº 10.242/14 será concedido ao contribuinte que no momento de renovação da Licença de Operação junto ao órgão ambiental atenda ao menos um dos seguintes requisitos:</p> <p>I - utilize resíduos para reciclagem ou para geração de energia; II - reproveite a água utilizada; III - disponha de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental; IV - desenvolva plano de gerenciamento de resíduos sólidos.</p> <p>O desconto não é cumulativo, não impedindo ao contribuinte em optar pelo cumprimento de uma ou mais das possibilidades previstas.</p>	Art. 4º do Dec. 138/15 c/c art. 6º da Lei nº 10.242/14.
34	<p>Os descontos previstos no art. 15 da Lei nº 10.242/14 são concedidos ao contribuinte que comprovar, no momento da solicitação da Guia de Recolhimento na Coordenadoria de Arrecadação:</p> <p>I - a redução da taxa de aplicação de agrotóxico de que trata os incisos de I a III do art. 15, da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, que será atestada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou de seus órgãos vinculados, que aderiu e está cumprindo satisfatoriamente o Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxico;</p> <p>II - a adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo de que trata o inciso IV, do art. 15 da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, se fará por meio de apresentação de certificados de institutos oficiais que utilizem selos ou metrificação da qualidade ambiental.</p> <p>(Art. 15 Os custos de análise para emissão de autorização ou licença ambiental para empreendimentos ou atividades constantes da listagem do Anexo VII desta Lei, terão os valores reduzidos:</p> <p>I - em percentual de 30% no caso de redução de 30% a 39% na taxa de aplicação de agrotóxicos; II - em percentual de 40% nos casos de redução de 40% a 49% na taxa de aplicação de agrotóxicos; III - em percentual de 50% no caso de redução de 50% ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos; IV - em percentual de 50% para os empreendimentos que comprovarem que se adequaram a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo; V - em percentual de 21% até o limite de 50%, progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.).</p>	Art. 5º do Dec. 138/15 c/c art. 15 da Lei nº 10.242/14.
35	<p>Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam, na forma por eles fixada e dentro das previsões contidas nos §§ 4º e 5º, para o:</p> <p>I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne - IMAC nos casos de bovinos e bubalinos quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo;</p> <p>II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate, independente do destino, e à engorda em outros Estados;</p> <p>III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II</p>	§ 3º do art. 48 da Lei nº 10.486/16.

	desta Lei. Devendo o valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II ser igual ou superior a 45% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, e o valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III ser igual ou superior a 20% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal.	
36	São isentos do pagamento das taxas para emissão do documento de trânsito e outros serviços a Administração Pública Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, no exercício de suas funções.	Parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.486/16.
37	Isenção do pagamento da Taxa de Emissão de Documentos de Trânsito entre CPF/CNPJ diferentes para o trânsito para todas as finalidades de aves comerciais, exceto para abate.	Inciso XI da Seção III do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
38	Isenção do pagamento da Taxa de Serviços Técnicos-Administrativos para o serviço de vacinação de brucelose em rebanho total de até 40 cabecas.	Inciso VII da Seção IV do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
39	Isenção do pagamento da Taxas de Serviços de Diagnóstico e atendimentos para exame de raiva dos herbívoros e carnívoros.	Inciso III da Seção V do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
40	Não se exigirá o pagamento de Taxa de Serviços Estaduais - TSE pela expedição, fornecimento e/ou processamento de certidões relativas à existência ou não de débitos pertinentes a tributos estaduais ou outras certidões, na hipótese de emissão em contingência devido a divergência comprovada entre a situação fiscal do contribuinte e os registros dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou da Procuradoria-Geral do Estado.	§ 2º do art. 6º da Portaria Conjunta nº 8/18-PGE/SEFAZ.
41	A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.	Art. 55 da Lei Complementar nº 233/15.
42	Isenção da taxa de estadia de pátio sobre veículos removidos para o pátio e liberados por seus proprietários dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de remoção	Lei nº 11.274, de 18 de dezembro de 2020.
43	Isenção do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal para a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas no Estado de Mato Grosso	Lei nº 11.031, de 02 de dezembro de 2019
44	Isenção das taxas de emissão do CRV-e e CRLV-e, vistoria veicular e autorização para alteração de características dos veículos que realizarem a conversão para Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (um mil e seiscentas) cilindradas, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou de seu cônjuge	§ 8º do art. 7º da Lei nº 7.301/2000. Acrescentado pela Lei nº 11.490/2021.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA FISCAL LDO 2024

A concessão de incentivos fiscais é constitucionalmente admitida como medida destinada a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. Essa política é adotada como um dos principais instrumentos para superar os desafios competitivos que muitas regiões enfrentam em um território de dimensões continentais como o brasileiro.

Em Mato Grosso, a concessão de incentivos fiscais exerce importante papel para viabilizar a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas e objetiva ampliar investimentos, promover a renovação tecnológica das estruturas produtivas e viabilizar o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda.

Deve-se acrescentar que, por meio do estímulo fiscal, o Estado atua como mediador da atividade econômica, contribuindo não apenas para a atração, mas para a manutenção das empresas nos municípios mato-grossenses, colaborando com a correção de

fallas de mercado inerentes ao sistema econômico e que poderiam implicar diminuição do emprego e da renda das famílias.

Nesses termos, a melhoria do ambiente de negócios atrai investimentos e estimula a criação e preservação de postos de trabalho e, por meio da ampliação da renda disponível, fomenta a produção local e a expansão da demanda agregada, contribuindo para o crescimento econômico. Esse crescimento, por sua vez, repercute na ampliação da base tributária e, por conseguinte, na arrecadação de impostos.

No que tange aos aspectos conceituais dos incentivos fiscais, sua definição é dotada de elevado grau de subjetividade e mesmo entre os entes federativos estaduais não há uniformidade interpretativa, o que, inclusive, compromete a comparabilidade das informações prestadas pelos Poderes Executivos.

No âmbito da contabilidade pública, a IPC 16⁷ apresenta ampla discussão sobre a abrangência conceitual e definições dos benefícios fiscais, cabendo destacar o conceito apresentado para a renúncia fiscal que é definida como a renúncia de receitas decorrente da concessão de quaisquer tipos de benefícios fiscais que impliquem diminuição da arrecadação potencial ou concreta das receitas públicas originalmente previstas, impactando nos resultados fiscais do ente.

A norma apresenta, ainda, a definição de benefícios tributários que podem ser conceituados como:

(...) disposições preferenciais da legislação que fornecem vantagens tributárias a certos contribuintes e que não estão disponíveis a outros. Assim, o benefício está disponível somente aos contribuintes que possam se beneficiar com a redução da sua base de contribuição. São as desonerações de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Assim, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária⁸.

Importante considerar que, embora a renúncia fiscal seja disciplinada desde a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), na forma de isenção e anistia, foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que representou importante avanço na tentativa de uniformizar o conceito, elencando as espécies caracterizadas como renúncia.

As espécies de renúncia apresentadas na LRF são exemplificativas, abarcando, também, além dos instrumentos expressamente mencionados, quaisquer “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, conforme definição do § 1º do art. 14 da LRF.

Nesse contexto, no âmbito estadual, o § 1º do art. 12 do Decreto nº 2.212/2014 (RICMS) relaciona as espécies compreendidas como benefícios fiscais e que são adotadas para fins conceituais nesta metodologia de previsão da renúncia. O artigo esclarece ainda que, para fins da legislação tributária mato-grossense, inclusive para fins de cumprimento de condições de fruição e de obrigações acessórias, o deferimento do imposto não é tratado como “benefício fiscal”, exceto quando expressamente assim considerado.

Importante mencionar que as renúncias do ICMS podem ser classificadas como programáticas e não programáticas. As programáticas compreendem aquelas derivadas de mecanismos para viabilizar a atração e promoção de investimentos no âmbito dos programas de desenvolvimento instituídos em cada unidade da federação e que exigem o cumprimento de contrapartidas estabelecidas em lei. As não programáticas, por sua vez, são aquelas oriundas de convênios de ICMS, impositivos ou autorizativos, firmados no âmbito do Conselho Nacional de

⁷ Para elucidar as definições e classificações dos benefícios ver a IPC 16 – benefícios fiscais – conforme § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 LRF. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000

⁸ Conceito extraído da IPC 16 – benefícios fiscais – conforme § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 LRF.

Política Fazendária (CONFAZ), concedidas em abrangência nacional, bastando ao Estado interessado pleitear adesão e, uma vez implantado, não há contrapartida exigida do contribuinte.

Em Mato Grosso, após a edição da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e como precedente da Lei Complementar nº 631/2019, foram instituídos grupos de trabalho com intuito de realizar o inventário e a quantificação da renúncia fiscal vigente no Estado.

O inventário da renúncia fiscal mato-grossense teve como premissa a extensa busca dos dispositivos vigentes nos portais da legislação estadual e outras bases, como o diário oficial publicado pela IOMAT. Esse trabalho viabilizou a qualificação do monitoramento da renúncia tributária e representou um grande avanço na transparência.

A conclusão do levantamento da comissão inventariante ensejou a publicação do Decreto nº 1.420, de 28 de março de 2018, no qual foram arrolados, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, os atos normativos de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, no território mato-grossense, instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, vigentes em 8 de agosto de 2017.

Editado o Decreto nº 1.420/2018, a SEFAZ iniciou os trabalhos de quantificação da renúncia decorrente dos atos e/ou dispositivos arrolados no referido decreto para o exercício de 2018.

Importante mencionar que até o início da vigência da Lei Complementar nº 631/2019, a metodologia de quantificação da renúncia fiscal adotada pela SEFAZ-MT não abrangia os benefícios e incentivos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 87/96, bem como os decorrentes de convênios aprovados pelo CONFAZ, por serem concedidos em caráter genérico e indiscriminado, e não consistirem em tratamento individualizado.

No entanto, a partir do levantamento da comissão, a SEFAZ-MT passou a considerar como renúncia fiscal todos os dispositivos que versam sobre qualquer espécie de tratamento diferenciado, sejam eles concedidos em caráter geral ou não geral, ou ainda, por prazo determinado ou indeterminado.

Em função disso, embora o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 preconize que, atendidas suas condicionantes, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, a SEFAZ-MT, por transparência, relaciona nos demonstrativos orçamentários todas as renúncias fiscais regulamentadas e vigentes no Estado.

Nesses termos, na projeção da renúncia fiscal para a LDO 2024 foram considerados os normativos vigentes na legislação tributária, incluindo os efeitos de alterações na Lei Complementar nº 631/2019 e seu regulamento. Além disso, foram consideradas outras matérias tributárias vigentes ou aprovadas no curso do exercício e que dispõem sobre a concessão de benefícios fiscais, com destaque para os Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ.

Complementarmente ao efeito da legislação, a metodologia utilizada na previsão da renúncia de receita congregou variáveis que captam efeitos de âmbito econômico e setorial. Esses efeitos foram incorporados ao modelo, parametrizados pela variação do índice de preços, por indicadores regionais de crescimento econômico e pela evolução da série histórica da arrecadação e renúncia tributária.

Cabe acrescentar que são considerados como base para a projeção da renúncia outros fatores relevantes que podem influenciar seu desempenho, a exemplo das movimentações (entradas e saídas) internas e interestaduais dos produtos abrangidos pelos benefícios, extraídas dos sistemas fazendários.

Feitas essas considerações, o método utilizado na estimação da renúncia consistiu no modelo incremental de previsão, que objetiva traduzir matematicamente o comportamento da renúncia de uma determinada receita observada em períodos anteriores e, em associação à análise econômica, refleti-lo na elaboração de um prognóstico.

O parâmetro inicial de estimação difere conforme o tipo de benefício, mas considera, em suma, a fruição registrada em exercícios anteriores para o ICMS, IPVA, ITCMD. No caso do ICMS, também são consideradas as movimentações dos produtos incentivados (entradas e/ou saídas internas e/ou interestaduais), ou ainda, quando indisponíveis essas informações, fundamenta-se em dados econômicos obtidos em bases de dados externas.

Esse modelo possibilita captar o efeito dos choques de oferta e de demanda registrados na atividade econômica mato-grossense, que influenciam de modo equivalente à receita e sua correspondente renúncia.

Ao montante de referência para a estimação da renúncia é aplicado o modelo incremental, considerados os seguintes índices:

Tabela 8 - Decomposição do Indicador de correção da receita pública.

Descrição	Indicador	2024	2025	2026	Fonte
Efeito Preço	IPCA	6,94%	7,59%	8,07%	UEPF/SEFAZ
Efeito Crescimento	PIB-MT	1,00%	1,00%	1,75%	Projeção UEPF/SEFAZ
SELIC		11,61%	11,08%	10,62%	UEPF/SEFAZ
Taxa de Câmbio (R\$/US\$)		5,35	5,44	5,51	UEPF/SEFAZ
Índice de Correção Receita	-	6,85%	7,42%	8,61%	Projeção UPER/SEFAZ

No âmbito das renúncias programáticas, a exemplo do Prodeic e Proalmat, as renúncias são informadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, que é o órgão gestor desses programas, e também considera as expectativas para as variáveis econômicas em suas projeções.

Importante destacar que, na projeção, são consideradas algumas deduções decorrentes de contrapartidas exigidas para a fruição do benefício, a exemplo do recolhimento do Fundo de Desenvolvimento Econômico (Fundes) e Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de MT (Funded) no âmbito do Prodeic.

Em relação à regionalização, considerando que a Lei Complementar nº 631/2019 disciplinou alterações na forma de operacionalização dos incentivos, ampliando a abrangência dos estabelecimentos beneficiários, para fundamentar a projeção regionalizada, optou-se pelo emprego de variáveis *proxies*.

A variável *proxy* é um recurso estatístico que auxilia na solução do problema de insuficiência na disponibilidade de dados sobre uma variável da equação. Desse modo, uma *proxy* é uma aproximação, algo que está relacionado com a variável não-observada que se objetiva controlar. Por exemplo, frequentemente utiliza-se a renda *per capita* como uma *proxy* para estimar o nível de riqueza de uma população.

A *proxy* utilizada para estimar a renúncia regionalizada da LDO 2024 foi, no caso do ICMS, a distribuição regional da renúncia fruída em 2022 obtida no Sistema RCR e, nos casos dos demais impostos e taxas, foram utilizados dados de arrecadação. Os dados de fruição e arrecadação foram obtidos nas bases da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), estratificados por município, e agrupados conforme as regiões de planejamento destacadas no manual técnico de planejamento e orçamento.

Feitas essas considerações, o quadro a seguir apresenta a síntese da renúncia estimada para o exercício de abrangência da LDO 2024, em reais (R\$):

RENÚNCIA SETOR	2024	2025	2026
SUBTOTAL AGROPECUÁRIA	1.881.845.794,69	2.021.494.490,02	2.195.546.378,86
SUBTOTAL COMÉRCIO	1.005.291.020,36	1.079.901.257,29	1.172.882.110,23
SUBTOTAL COMUNICAÇÃO	68.812.364,91	73.919.450,07	80.284.007,45
SUBTOTAL ENERGIA	306.491.071,25	329.238.087,77	357.585.900,14
SUBTOTAL INDÚSTRIA	6.596.131.841,57	7.141.025.889,52	7.826.159.836,49
SUBTOTAL INFRAESTRUTURA	359.793.423,46	386.496.409,99	419.774.235,73
SUBTOTAL MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE	27.691.542,04	29.746.740,45	32.307.972,12
SUBTOTAL IMPORTAÇÃO	33.720.104,88	36.222.728,46	39.341.550,83
SUBTOTAL SETOR PÚBLICO, POLÍTICAS SOCIAIS E CESTA BÁSICA	616.341.343,40	662.144.145,00	719.190.843,61
SUBTOTAL TRANSPORTES	232.828.925,12	250.107.974,17	271.041.958,64
SUBTOTAL OUTROS	2.020.063.632,26	2.414.734.939,79	2.376.497.297,40
RENÚNCIA BRUTA ICMS	13.149.011.063,95	14.425.032.112,53	15.490.612.091,49
(-) CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB <i>Commodities</i> (exceto algodão, já deduzido no ICMS Agropecuária)	(2.374.370.336,00)	(2.550.588.979,00)	(2.770.197.751,00)
Renúncia ICMS Líquida	10.774.640.727,95	11.874.443.133,53	12.720.414.340,49
RENÚNCIA IPVA	448.427.881,32	481.555.857,80	522.511.400,06
RENÚNCIA ITCD	113.843.765,65	122.292.971,06	132.822.549,28
RENÚNCIA TAXAS	30.560.655,63	32.828.792,63	35.655.392,86
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	455.267.614,08	543.914.399,36	662.197.595,94
TOTAL	11.822.740.644,63	13.055.035.154,38	14.073.601.278,63

Importante registrar que o montante projetado no período é influenciado pelo desempenho do índice geral de preços, que repercute sobre os preços dos produtos incentivados e, por comporem a base de cálculo dos impostos, implicam incremento da renúncia. Cabe considerar que, embora as projeções indiquem, quando comparadas a 2021 e 2022, uma melhora nos indicadores inflacionários, seus níveis devem permanecer acima do centro da meta estabelecida pelas autoridades monetárias para 2024 e 2025, fixada em 3,00%⁹.

Cumpre mencionar, ainda, as perspectivas de elevação da produção agrícola e industrial, que também influenciam os resultados da projeção da renúncia no Estado. Setorialmente, registram-se importantes variações e que também influenciam o montante projetado, com maior destaque para as seguintes renúncias:

• Agropecuária

- Proalmat - influenciado pelas perspectivas de incremento na produção do algodão mato-grossense que, segundo estimativa da SEDEC, deve registrar incremento de 14,3% para algodão em pluma.
- Convênio ICMS 100/97 - trata-se do benefício incidente sobre os insumos agrícolas, cujo desempenho é acompanhado pela evolução da safra, câmbio e pelo aumento dos custos repassados ao produtor.

• Comunicação

⁹ Fonte: Banco Central do Brasil (BCB). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>

- Convênio ICMS 149/21 - previsão de regulamentação do benefício destinado ao fomento à internet rural no território mato-grossense, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos termos disciplinados no referido Convênio.

• Indústria

- Convênio ICMS 89/05 - redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações interestaduais com carnes e miudezas resultante do abate de aves, leporídeos, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, cujo desempenho é influenciado pelo aumento nos preços das carnes.
- Prodeic - o montante projetado para o Programa considerou, além dos índices de crescimento adotados, um valor adicional específico para novas concessões e alterações de percentuais.

• Infraestrutura

- Convênio ICMS 27/21 - previsão de início, no exercício de abrangência da LDO 2024, da construção, operação, exploração e conservação no território mato-grossense, do sistema ferroviário estadual ou da estrada de ferro FERRONORTE.
- Pavimentação asfáltica - redução da base de cálculo nas saídas internas com os produtos destinados ao emprego na pavimentação asfáltica, desempenho influenciado pelo avanço das obras e infraestrutura e pavimentação asfáltica.

• Outros

- Convênio ICMS 52/91 - benefício incidente sobre as operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91.

• Efeitos da Lei Complementar Federal nº 192/2022 e Lei Complementar Federal nº 194/2022

- Importante mencionar os efeitos desses normativos federais que, em comparação ao previsto na LDO 2023, implicaram exclusão da renúncia fiscal decorrente da Lei Complementar nº 708/2021, que havia reduzido as alíquotas do diesel, da gasolina, do GLP, da comunicação e da energia em Mato Grosso. Isso porque, nos termos do § 4º do art. 24 da Carta Política de 1988, “*a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário*”.
- A Lei Complementar nº 192/2022, dentre outras matérias, dispôs sobre a incidência monofásica do ICMS sobre gasolina, etanol anidro combustível, diesel e biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, bem como disciplinou, sobre esses combustíveis, alíquotas específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal.
 - A Lei Complementar Federal nº 194/2022, por sua vez, alterou a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.
 - Esses normativos incluem disposições que afastam as condições dos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que disciplinam a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Cumpre referenciar, por fim, que os valores da renúncia de receita para o ano foram considerados na estimativa de receita e, portanto, não comprometem o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas de resultados fiscais.

O quadro I.9.1 abaixo demonstra o saldo após a compatibilização de receitas e despesas de caráter continuado e que são obrigatórias. Importante frisar que, após a compatibilização da receita prevista com as despesas obrigatórias projetadas no **Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP)**, não se vislumbra para o próximo exercício **margem**.

para expansão de novas despesas em valor superior ao estimado¹⁰. Desta forma, o incremento de novas despesas obrigatórias só poderá ocorrer com a melhoria do cenário da receita. No caso específico das despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais deve-se observar ainda os limites impostos pela LRF. As informações quanto ao detalhamento da margem de expansão utilizada no cenário do PLDO podem ser visualizadas no quadro I.9.1 a seguir.

I.9.1 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - 2024.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita³	-
(-) Transferências Constitucionais ³	-
(-) Transferências ao FUNDEB ³	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Reajuste Geral Anual - Servidores Efetivos/Temporários	-
Reajuste Geral Anual - Comissionados	-
Reajuste Salarial - Procuradores do Estado	-
Aumento Salarial Acima Inflação	-
Ingresso de servidores efetivos concursados (concursos vigentes)	-
Progressões e Promoções de Carreira	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: SEAP/FIPLAN/Informações da Superintendência de Gestão de Pessoas/ Informações SEFAZ/RH_Dashboards Elaboração: Unidade de Estudos da Despesa com Pessoal e do Gasto Público/SEPLAG. Data: 23/03/2023

Quadro 8 - Detalhamento da Projeção da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Incorporado no Cenário, 2024.

Descrição	Índices/ Quantidade	2024
Reajuste Geral Anual	5,86%	R\$ 657.311.002,00
Ingresso servidores efetivos concursados	226	R\$ 11.388.401,39
Ingresso servidores temporários	450	R\$ 29.325.087,72
Progressões e Promoções de Carreira	-	R\$ 96.775.279,68
Total		R\$ 794.799.770,79

Fonte: SEAP/FIPLAN/Informações da Superintendência de Gestão de Pessoas/ Informações SEFAZ/RH_Dashboards Elaboração: Unidade de Estudos da Despesa com Pessoal e do Gasto Público/SEPLAG
Data: 23/03/2023.

Notas:

1. Projeção da Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual elaborada para compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2024;
2. A projeção utilizou o montante de despesa liquidada de janeiro e de fevereiro de 2023 para construção do cenário base, extraídos do FIPLAN;
3. A projeção estimou a despesa a partir de março de 2023 até dezembro de 2027, acrescentando ao cenário base os impactos dos eventos de pessoal planejados para ocorrer no período;
4. A projeção de 2024 tem como base o valor projetado em dezembro de 2023 e assim, sucessivamente para os demais exercícios;
5. Eventos de pessoal considerados: reajustes salariais, ingresso de servidores efetivos e contratados, progressões e promoções funcionais, valores de passivo trabalhista;
6. Os ingressos de servidores concursados e contratados previstos para a SEPLAG refere-se a processos seletivos que irão atender as necessidades de vários órgãos e que no momento oportuno o orçamento será repassado;

¹⁰ Para detalhes ver Quadro 17.

7. Os montantes estimados de progressões funcionais considerados na projeção foram extraídos do sistema RH_Dashboard, que considerou apenas o cumprimento do interstício em cada nível e classe dos servidores, independentes destes terem os demais requisitos necessários para a progressão;
8. Foram considerados os seguintes índices para reajuste dos subsídios (RGA) dos servidores: 5,86% a partir de janeiro/2024; 6,94% a partir de janeiro/2025; 7,59% a partir de janeiro/2026 e 8,07% a partir de janeiro/2027, relativo aos índices estimados, pela SEAFZ, para o IPCA dos exercícios 2023, 2024, 2025 e 2026;
9. Foi considerado o reajuste dos subsídios do Ministro do STF conforme estabelecido na Lei nº 14.520/2023 para reajustar dos subsídios dos Procuradores do Estado;
10. Os valores estimados de contribuição previdenciária patronal e de despesa com inativos e pensionistas considerados na projeção foram projetados pelo MT PREV;
11. Não estão inclusas nas projeções a estimativa de déficit previdenciário e a estimativa de gasto com comissionados de carreira em função do disposto na LC 755/2023.

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no seu art. 4º, § 3º, que o objetivo do Anexo de Riscos Fiscais é avaliar os passivos contingentes e outros fatores que podem afetar as contas públicas, informando as providências necessárias para enfrentar os eventuais riscos. Com base nessa premissa, o Estado de Mato Grosso apresenta uma visão geral dos principais eventos que podem interferir nas metas e objetivos fiscais do Governo Estadual.

Em aderência às metodologias¹¹ disponíveis e métodos de apuração, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: **riscos gerais (macroeconômicos)** e **riscos específicos**. Os riscos gerais são caracterizados quanto à sua vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão dos indicadores macroeconômicos apresentados na **tabela 9**.

Nesse sentido, busca-se analisar os riscos gerais que podem ser ocasionados nas contas públicas decorrentes de variações nos parâmetros econômicos utilizados nas projeções das receitas e despesas públicas. Nesta categoria de risco serão examinados os impactos nos agregados fiscais de receitas e despesas em virtude das oscilações em parâmetros como crescimento do PIB de Mato Grosso, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de *commodities*, indicadores do mercado de trabalho, etc.

As análises procuram identificar se a inflação, especificamente o IPCA, INPC e IGP-DI, de forma que oscilações nesses indicadores possam afetar as projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei. Por sua vez, os riscos específicos, estão relacionados aos ativos e aos passivos contingentes do governo que ocorrem de maneira irregular, e que incluem as demandas judiciais.

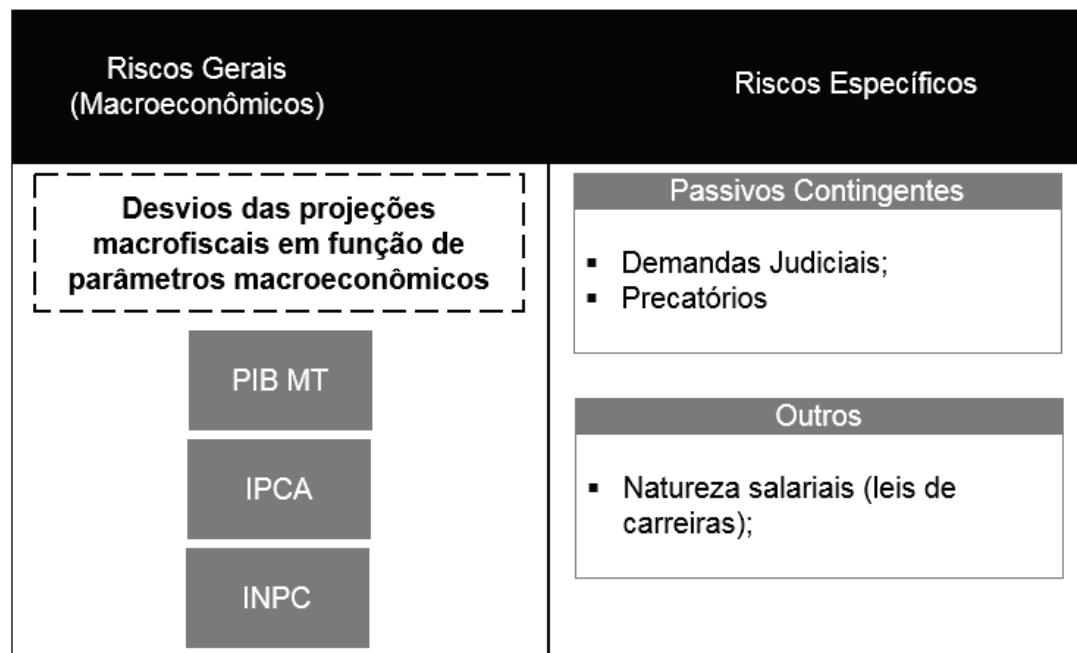
Os riscos fiscais possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados a sua identificação, mensuração e gestão. No contexto do Estado de Mato Grosso, estão relacionados a um arcabouço institucional e normativo que estabelece a administração, no âmbito das atribuições de órgãos específicos, como no caso dos precatórios, gestão dos contratos da dívida e das demandas judiciais decorrentes das demandas da saúde. Logo, por se tratar de assuntos distintos, são necessárias várias metodologias, como exemplo, a mensuração da probabilidade do Estado perder uma ação judicial, sem levar em consideração que a consolidação das informações deve se pautar pela harmonização de conceitos e

¹¹ Optou-se pela forma apresentada pelo Governo Federal no PLDO 2021.

padronização dos impactos fiscais. Portanto, dadas as limitações procurou-se mensurar os riscos de algumas receitas e despesas (BRASIL, 2021).

A **Figura 12** apresenta de forma esquemática, resumida a organização dos riscos fiscais apresentados, segundo a sua classificação e fonte.

Figura 12 - Classificação dos Riscos Fiscais e principais fontes.



Fonte: UEPF/SEFAZ, 2021.

O presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado em três seções, além desta Introdução: i) Análise do Cenário Macroeconômico; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais); e iii) Análise dos Riscos Específicos.

Seção I. Análise do Cenário Macroeconômico

Conjuntura Internacional

Conforme apontado no trabalho de Análise do Cenário Macroeconômico da PLOA 2022¹², PLDO 2023¹³ e PLOA 2023¹⁴, os estímulos financeiros anticíclicos (e de tamanha magnitude financeira) aplicados durante a pandemia de covid 19 foram os combustíveis para a elevação da volatilidade dos principais mercados financeiros globais, diante do aumento exponencial da liquidez gerada pelos bancos centrais e gastos governamentais com assistência social. Ainda sobre os efeitos dessa liquidez, o efeito inflacionário diante da expansão do meio circulante foi inevitável. Em 2022, tais fatos deram início ao ciclo de elevação da taxa básica de juros do FED (*Federal Reserve Bank*) e do BCE (Banco Central Europeu). No entanto, no Brasil esse ciclo se iniciou, felizmente, em 2021.

Com o início das elevações das taxas juros¹⁵ nos EUA e a crescente pressão inflacionária, bem como o encarecimento do crédito, a tendência é ocorrer um ajuste na

¹² PERSPECTIVA E CENÁRIOS ECONOMICOS PLOA 2022

¹³ Seção I. Análise do Cenário Macroeconômico PLDO 2023

¹⁴ PERSPECTIVAS E CENÁRIOS ECONÔMICOS PLOA 2023

¹⁵ Até mesmo antes de tal fato se houver especificação desse ajuste necessário.

especulação do mercado financeiro, desencadeando correções, principalmente, em empresas de setores que sofreram forte valorização do “boom” de crédito. A dificuldade no pagamento de financiamentos também deve impactar de forma intensa muitas empresas que se mantinham fortemente alavancadas a juros de 0%. Governos (como EUA e os países da Área do Euro) também devem sofrer correções em seus balanços diante da queda da atividade produtiva e do aumento dos custos do serviço da dívida, já que o estoque da dívida pública cresceu consideravelmente durante a pandemia. O Governo chinês, embora não demonstre publicamente a intenção de elevar sua taxa básica de juro, já apresenta em seu mercado acionário¹⁶, desde o início de 2022, um processo de estagnação, evidenciando a precificação de um possível ajuste.

Todo esse processo de correção implica um viés pessimista para o setor de comércio exterior, o que pode afetar diretamente Mato Grosso.

Há de se destacar ainda, dentro desse cenário mais pessimista das principais economias globalizadas, o efeito do conflito Rússia x Ucrânia com potencial de afetar setores de *commodities* como trigo e o petróleo. A entrada de outros países na guerra e a radicalização extrema causada por algum fator de grande repercussão, pode alterar todo o contexto político e econômico global.

Conjuntura Brasil

O Brasil, em 2023, deverá crescer bem menos que em 2022, diante do fator da base de comparação já estar elevada, principalmente, pois o ano de 2022 superou largamente as expectativas iniciais. O potencial de crescimento econômico estrutural, em 2023, está atrelado ao contínuo aumento das exportações¹⁷, o que justifica as condições econômicas de incentivo para ampliação da área de produção em 2023. No entanto, a expectativa é que a oferta global de *commodities* como soja e milho devem exceder o potencial de consumo, o que deve ter impacto negativo relevante na cotação internacional dessas *commodities*. Fatores climáticos, em 2023, têm sido bastante positivos para o Brasil, e capitalizam o desenvolvimento de grandes culturas, como soja e milho.

Safra Mundial de Soja 2021/22 e 2022/23 – 10º Levantamento Fevereiro de 2023

Produção Mundial (milhões de t)

Países	Safras		Variação	
	21/22	22/23 ¹	Abs.	(%)
Brasil	129,5	153,0	23,5	18,1%
EUA	121,5	116,4	-5,2	-4,2%
Argentina	43,9	41,0	-2,9	-6,6%
China	16,4	20,3	3,9	24,0%
Demais	46,7	52,3	5,6	12,1%
Mundo	358,0	383,0	25,0	7,0%

Exportações Mundiais (milhões de t)

Países	Safras		Variação	
	21/22	22/23 ¹	Abs.	(%)
Brasil	79,1	92,0	12,9	16,3%
EUA	58,7	54,2	-4,6	-7,8%
Paraguai	2,3	6,3	4,0	177,2%
Argentina	2,9	4,2	1,3	46,8%
Demais	10,9	10,8	-0,1	-0,9%
Mundo	153,9	167,5	13,6	8,8%

¹⁶ Setores tecnologia e imobiliário.

¹⁷ Isso ocorre porque o crescimento do mercado interno de comércio e serviços embora estejam funcionando praticamente a 100% de seu potencial, enfrenta uma referência já alta de 2021. Aliando a isso, há um cenário de restrição de crédito com os juros mais elevados e inflação ainda alta.

Consumo Mundial (milhões de t)

Países	Safras		Variação	
	21/22	22/23 ¹	Abs.	(%)
China	107,6	115,3	7,7	7,2%
EUA	62,8	64,0	1,2	1,9%
Brasil	53,5	56,4	2,9	5,3%
Argentina	46,0	44,6	-1,5	-3,2%
Demais	92,2	96,2	4,0	4,4%
Mundo	362,1	376,4	14,3	4,0%

Estoques Mundiais (milhões de t)

Países	Safras		Variação	
	21/22	22/23 ¹	Abs.	(%)
China	31,4	32,3	0,9	3,0%
Brasil	26,8	32,2	5,4	20,1%
Argentina	23,9	22,4	-1,5	-6,3%
EUA	7,5	6,1	-1,3	-17,9%
Demais	9,2	8,9	-0,3	-3,1%
Mundo	98,8	102,0	3,2	3,2%

Fonte: USDA, elaboração FIESP fevereiro de 2023.

O risco fiscal tem se elevado consideravelmente em 2023, o regime orçamentário que estabelece a limitação do crescimento das despesas ao IPCA, conhecido como “teto de gastos” vem sendo duramente criticado pelo atual presidente e sua equipe econômica.

Diante da visão ideológica mais desenvolvimentista do atual Executivo Federal, a perspectiva de crescimento da inflação tem se tornado cada vez mais plausível para 2023. Caso sejam suprimidos os atuais arcabouços fiscais, é muito provável isso desencadear uma nova sequência de aumento dos preços, ainda que os juros já estejam em patamares bastante elevados. De outro modo, se o Congresso mantiver a atual estrutura, os riscos inflacionários tornam-se potencialmente menores e os índices de preço tendem a se estabilizar, podendo até, em um cenário otimista, respaldar alguma redução dos juros em 2023, pelo Banco Central.

Conjuntura Mato Grosso

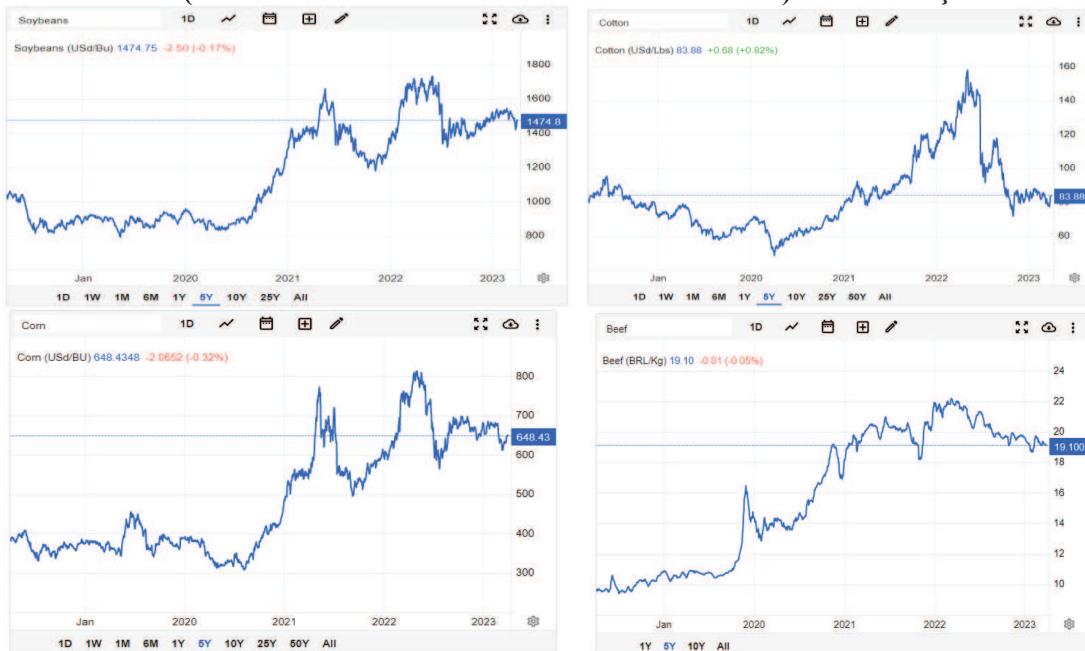
Os produtores mato-grossenses seguem com expectativa as decisões macroeconômicas e políticas, visto que estas têm forte influência sobre os preços das *commodities* e dos custos de produção internos. No entanto, a tendência provável é de um cenário mais modesto para a economia em 2023.

Ainda sobre a forte demanda chinesa, não há sinal, no curto prazo, de que deve retroceder. No entanto, sinais negativos pairam, principalmente, sobre o seu setor financeiro e imobiliário, evidenciando um risco que deve ser monitorado no médio prazo.

A produção de soja e milho no Estado deve ser recorde novamente, evidenciando a alta capacidade competitiva do produtor mato-grossense atrelada, em boa medida, a fatores climáticos que tiveram ciclo dentro dos padrões esperados. O problema a se enfrentar está na questão dos preços que devem ser afetados negativamente em função do aumento da produção mundial em uma escala maior que o aumento do consumo.

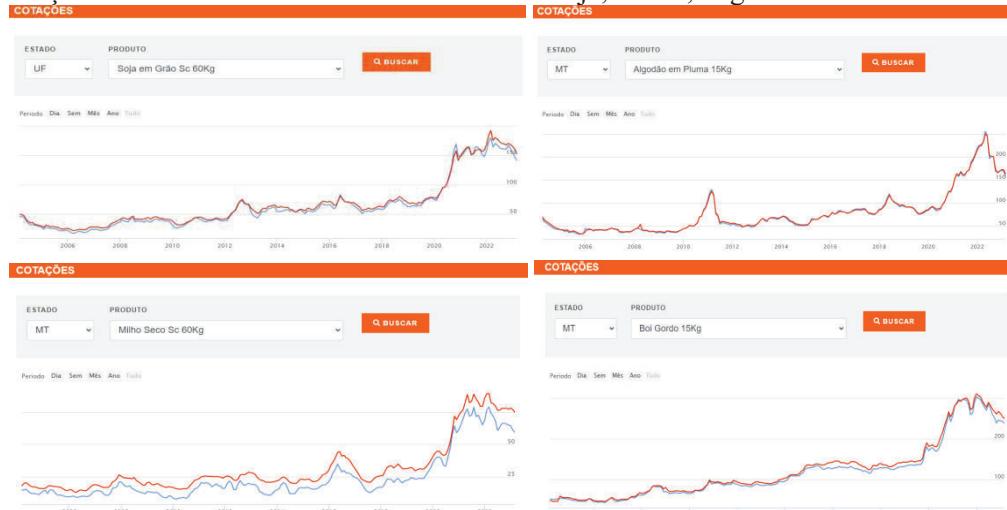
O câmbio nesta situação é uma variável-chave em 2023, pois os preços tendem a ser menores que sua referência em 2022. Por consequência, a desvalorização da moeda pode fazer a diferença na hora da comercialização das *commodities* estaduais. Em 2023, o câmbio tem se mantido estável até fevereiro, na média de R\$ 5,15 com uma taxa de juros SELIC de 13,75% a.a. Porém, a inflação vem em tendência de alta conforme se torna mais detalhada a proposta de alteração da estrutura fiscal do orçamento federal.

Cotação do Milho, Algodão e Soja na Bolsa de Chicago (*Chicago Board of Trade - CBOT*) e Carne Bovina (Bolsa Brasileira de Mercadorias e Futuros – B3) 2019 a março de 2023.



Fonte: Portal Trading Economics, março de 2023.

Preço Médio Mensal - Brasil e Mato Grosso - Soja, Milho, Algodão e Carne Bovina



Fonte: Portal Agrolink, março de 2023.

Notas: 1- Brasil em Vermelho; Mato Grosso em Azul

Os fatores positivos que impulsionam a valorização das *commodities* têm perdido prevalência sobre os fatores negativos, desencadeando o declínio das cotações mundiais. Essa correção mundial no mercado de *commodities* já era aguardada, dada a elevação das taxas de juros. Tal política monetária é comumente utilizada como instrumento de combate à elevação dos preços, esta que vinha em aceleração recorde, potencializadas pelas políticas expansionistas monetárias e fiscais anticíclicas de combate à covid 19. Eram essas políticas econômicas anticíclicas, em escala global, que justamente potencializam o “boom” dos preços das *commodities* até 2022.

O setor da indústria estadual, que mantém forte relação com a produção do agronegócio, tende a aumentar o volume de produção em 2023, diante do aumento da quantidade de matérias-primas¹⁸ para beneficiamento. Contudo, esse crescimento tende a ficar em patamar mais modesto, comparando-se com a base elevada de 2022. Ainda pesam negativamente, no setor, os efeitos dos altos juros para investimentos, que devem permanecer em patamar bastante restritivo em 2023, diante da pressão inflacionária, pelo lado fiscal.

Estabelecendo-se algumas premissas fundamentais sob a ótica da demanda (preço), destaca-se:

- Oferta mundial de soja maior que a demanda estimada;
- Oferta mundial de milho¹⁹ praticamente igual à demanda estimada;
- Manutenção do nível do volume de abate bovino estadual.

Estas premissas indicam uma pressão baixista sobre os preços básicos da produção estadual, o que certamente terá impactos sobre a rentabilidade da produção, bem como, mantida a atual estrutura legal tributária do ICMS, apenas um leve incremento no potencial de

¹⁸ Importante destacar a questão da variabilidade climática, principalmente a intensidade pluviométrica, como fator relevante na produtividade agrícola.

¹⁹ Safra Mundial de Milho 2022/23 - 11º Levantamento do USDA – Informativo FIESP, março e 2023.

arrecadação deste imposto, havendo possibilidade, no espectro de projeção na linha de limite inferior, até uma possível, ainda que ligeira, retração nominal em relação a 2022.

Agora, estabelecendo-se algumas premissas fundamentais sob a ótica da oferta (volume), destaca-se:

- Aumento da produção estadual de soja;
- Aumento da produção de milho;
- Câmbio relativamente desvalorizado²⁰;
- Clima favorável.

Apresenta-se, diante dessas evidências, a tendência de um cenário mais positivo, em termos de oferta, para Mato Grosso, que deve, mantendo-se esse contexto, reunir condições para manter o crescimento, em termos de volume de produção, do PIB em 2023, porém, em um nível mais modesto que em 2022.

Por fim, em resumo, em termos de preço, temos uma tendência mais estabilizada sobre o efeito inflacionário no Estado em 2023, o que tem impactado sobre as receitas tributárias estaduais. Por outro lado, sob o espectro do volume, o histórico positivo de 2022 deu um suporte positivo para o avanço e elevação das lavouras de modo geral. Isso deve manter a taxa de crescimento do PIB da Agropecuária estadual positiva.

Comércio e Serviços também devem desacelerar o crescimento, porém, como correspondem à maior parte da composição do PIB estadual, tornam-se uma forte base de sustentação da economia estadual em patamar positivo em 2023. Há de se levar em consideração também que o Executivo estadual tem como recurso auxiliar da gestão uma margem de recursos disponíveis em forma de superávit financeiro para administração do custeio e manutenção dos investimentos, tendo, ainda neste ano, seu reflexo positivo sobre os setores de serviços e construção civil.

Tabela 9 - Detalhamento dos Indicadores Econômicos utilizados para elaboração do Cenário do PLDO 2023, período 2023-2026

Indicadores	Realizado 2022	Cenários e Limites de Confiança	Projeção de Indicadores Macroeconômicos, 2023- 2026			
			2023	2024	2025	2026
PIB Brasil Variação Real (% a. a.)	2,90	Pessimista	0,30	-1,19	-0,76	-0,79
		Básico	0,89	1,70	2,13	2,10
		Otimista	1,40	4,59	5,02	4,99
**PIB Mato Grosso Variação Real (% a. a.)	6,50	Pessimista	1,30	-0,95	-0,95	-0,20
		Básico	3,50	1,00	1,00	1,75
		Otimista	6,90	2,95	2,95	3,70
SELIC (% a.a.)	13,75	Limite Inferior	10,0	8,30	6,94	5,74
		Básico	12,15	11,61	11,08	10,62
		Limite Superior	16,71	17,80	18,57	19,17
IGP-DI (% a.a.)	5,03	Limite Inferior	2,72	2,48	2,47	2,49
		Básico	5,55	5,87	6,19	6,51
		Limite Superior	10,31	8,17	9,44	9,64
IPCA (% a.a.)	5,79	Limite	3,68	5,80	6,36	6,74

²⁰ Uma média anual de R \$5,30 por dólar.

		Inferior				
		Básico	5,86	6,94	7,59	8,07
		Limite Superior	7,83	9,10	9,93	10,57
INPC (% a.a.)	5,93	Limite Inferior	3,45	3,74	3,21	3,26
		Básico	6,12	6,75	6,56	7,00
		Limite Superior	8,16	12,04	12,05	12,86
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ Valor Médio em dezembro)	5,24	Limite Inferior	4,74	4,58	4,49	4,42
		Básico	5,28	5,35	5,44	5,51
		Limite Superior	5,82	6,12	6,38	6,60
Vendas no Comércio Varejista Mato Grosso (% a.a.)	6,10	Limite Inferior	0,40	0,48	1,29	2,06
		Básico	2,57	2,76	3,57	4,34
		Limite Superior	6,68	7,05	7,87	8,64

Fonte: UEPF/SEFAZ, consolidado em 27/02/2023.

Observação:

* Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes 2022 e 2023 realizada em fevereiro de 2023 pela UEPF/SEFAZ, calculado a partir do Indicador de Atividade Econômica Estadual e Índice de Preço Calculado Estadual (ambos metodologia desenvolvida internamente na Unidade), tendo em vista que o PIB dos estados é divulgado pelo IBGE com defasagem de 2 anos. A Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes 2024 a 2026, obtém-se utilizando a estimativa da taxa de crescimento real e a estimativa de preços MT.

** Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2022 realizada a partir do indicador estadual da atividade econômica, calculado em fevereiro de 2023 pela UEPF/SEFAZ. A Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2023 a 2026 foi obtida utilizando cálculo do Desvio Padrão da série.

Notas:

1. Foram desenvolvidos, pela UEPF/SEFAZ, baseando-se em metodologia própria, modelos econôméticos de séries temporais (ARIMA, Redes Neurais, Regressão Múltipla, etc) para projeção dos indicadores: IPCA, IGP-DI, INPC, Taxa de Câmbio, Libor e Vendas do Comércio Varejista MT. Além disso, fez-se comparação com as projeções divulgadas pelo Boletim Focus do Banco Central do Brasil, Banco Santander, Bradesco, Instituto Fiscal Independente (IFI), XP Investimentos e Itaú BBA.
2. A UEPF/SEFAZ utilizou, entre outras, as seguintes variáveis em suas projeções: Comércio Varejista Ampliado (Volume de Vendas), Inadimplência, Volume de Crédito, Base Monetária Americana, Dólar Index, Taxa de Câmbio e Serviços (Volume), além do próprio IPCA-ampliado e o IGP-DI acumulados no ano.
3. Os intervalos de Limites Inferior e Superior possuem nível de confiança entre 80% e 95% do ponto central.
4. PIB Brasil 2022, a preços correntes, projetado pelo Banco Central do Brasil, Série Mensal, Código: 4380, Consulta em 17/02/2023.
5. Cenário Base PIB Brasil 2023 a 2026 a Preços Correntes e Variação Real utiliza-se a projeção do Relatório de Acompanhamento Fiscal do Instituto Fiscal Independente do Senado (IFI), última atualização: 18/11/2022. Nº 70. Cenário Pessimista e Otimista obtidos utilizando-se cálculo do Desvio Padrão da série.
6. Estimativa 2022 e Projeção 2023 - 2026 da População de Mato Grosso realizada pela UEPF/SEFAZ com dados ajustados pela Pnad Contínua Trimestral MT.

7. As estimativas do PIB Brasil e Mato Grosso são delimitadas por Cenários (Pessimista, Básico e Otimista). Os Indicadores Macroeconômicos são delimitados por Limites de Confiança (Inferior, Básico e Superior).

Metodologias Gerais para Elaboração dos Cenários

- **Metodologia de cálculo da estimativa da receita**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece a obrigatoriedade de se prever a receita orçamentária, observando as normas técnicas e legais, conforme consta no art. 12 do mencionado instrumento legal:

“Art. 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas” (BRASIL, 2000).

Na projeção da Receita Tributária para o PLDO 2024 a metodologia utilizada levou em consideração os efeitos da variação de preços medidos pelo IPCA, empregando o modelo incremental de previsão, em consonância com os efeitos da legislação vigente no período de abrangência da LOA 2024 e de fatores que possam influenciar a receita futura. Acrescente-se, ainda, que foi necessário ajustar, parcialmente, a base estimada em 2023 (LOA) sem perder de vista, para efeito comparativo, a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022 após exclusão das receitas extraordinárias ocorridas no período, bem como, por outro lado, a redução a partir do segundo semestre provocada pela legislação federal.

Para as receitas do IPVA, por prudência, haja vista as incertezas quanto à perpetuação do crescimento do setor automotivo ocorrido em 2022, utilizou-se como base para previsão de 2024 o valor projetado na LOA 2023, haja vista que os números mostram, neste momento, certa prudência por parte do mercado em consumir produtos duráveis. No caso de veículos automotores, isso fatalmente terá consequências no próximo ano, objeto desta Lei

Quanto ao ITCD, sua previsão foi obtida por meio da observação da correlação existente entre o número de óbitos e o valor arrecadado nos últimos doze anos e, ao mesmo tempo, neutralizar os efeitos dos anos de 2021 e 2022, considerados pontos fora da curva, em decorrência do crescimento anormal de óbitos supostamente provocados pela pandemia nesse período.

Em relação à previsão do ICMS, foi necessário fazer previamente os seguintes ajustes: expurgou-se as receitas extraordinárias arrecadadas no exercício de 2022 pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA e as oriundas do Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos - REFIS, receitas essas que não se repetirão em exercícios futuros.

Anote-se que, ao montante previsto para o ICMS 2024, foi agregado o valor que seria previsto para o FETHAB COMBUSTÍVEL, em virtude de ação judicial declaratória de constitucionalidade de sua cobrança aceita pelo TJ-MT.

Concomitantemente a esses ajustes, aplicou-se os índices de correção da receita sugerido pela UPER/SARP/SEFAZ.

Já pelo lado do FETHAB, excluiu-se o valor projetado para os combustíveis pela ação judicial retrocitada.

Em relação às receitas próprias, utilizou-se a receita da LOA 2023 multiplicada pela projeção do IPCA e para receitas de rendimentos utilizou-se a projeção da taxa SELIC. Para as receitas de convênios, utilizou-se o cronograma de desembolso e convênios vigentes elaborados pelas secretarias que possuem convênios.

Abaixo, segue quadro com os cenários macroeconômicos calculados pela SEFAZ-MT com base nos índices divulgados pelos principais agentes econômicos e financeiros do mercado brasileiro, e o mais conservador, escolhido pela SEFAZ-MT, para projeção da LDO 2024-2026.

Tabela 10 - Indicadores Macroeconômicos utilizados na projeção da receita pública. 2022-2026.

Indicadores	Realizado 2022	Cenários e Limites de Confiança	Projeção de Indicadores Macroeconômicos, 2023- 2026			
			2023	2024	2025	2026
PIB Brasil Variação Real (% a.a.)	2,90	Pessimista	0,30	-1,19	-0,76	-0,79
		Básico	0,89	1,70	2,13	2,10
		Otimista	1,40	4,59	5,02	4,99
**PIB Mato Grosso Variação Real (% a.a.)	6,50	Pessimista	1,30	-0,95	-0,95	-0,20
		Básico	3,50	1,00	1,00	1,75
		Otimista	6,90	2,95	2,95	3,70
SELIC (% a.a.)	13,75	Limite Inferior	10,0	8,30	6,94	5,74
		Básico	12,15	11,61	11,08	10,62
		Limite Superior	16,71	17,80	18,57	19,17
IGP-DI (% a.a.)	5,03	Limite Inferior	2,72	2,48	2,47	2,49
		Básico	5,55	5,87	6,19	6,51
		Limite Superior	10,31	8,17	9,44	9,64
IPCA (% a.a.)	5,79	Limite Inferior	3,68	5,80	6,36	6,74
		Básico	5,86	6,94	7,59	8,07
		Limite Superior	7,83	9,10	9,93	10,57
INPC (% a.a.)	5,93	Limite Inferior	3,45	3,74	3,21	3,26
		Básico	6,12	6,75	6,56	7,00
		Limite Superior	8,16	12,04	12,05	12,86
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ Valor Médio em dezembro)	5,24	Limite Inferior	4,74	4,58	4,49	4,42
		Básico	5,28	5,35	5,44	5,51
		Limite Superior	5,82	6,12	6,38	6,60
Vendas no Comércio Varejista Mato Grosso (% a.a.)	6,10	Limite Inferior	0,40	0,48	1,29	2,06
		Básico	2,57	2,76	3,57	4,34
		Limite Superior	6,68	7,05	7,87	8,64
Índice de Correção da Receita Pública	11,58		7,31	6,85	7,42	8,61

Fonte: UEPF/SEFAZ, consolidado em 27/02/2023.

OBSERVAÇÃO:

* Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes 2022 e 2023 realizada em fevereiro de 2023 pela UEPF/SEFAZ, calculado a partir do Indicador de Atividade Econômica Estadual e Índice de Preço Calculado Estadual (ambos com metodologia desenvolvida internamente na Unidade), tendo em vista que o PIB dos estados é divulgado pelo IBGE com defasagem de 2 anos. A Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes 2024 a 2026 obtém-se utilizando a estimativa da taxa de crescimento real e a estimativa de preços MT;

** Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2022 realizada a partir do indicador estadual da atividade econômica, calculado em fevereiro de 2023 pela UEPF/SEFAZ. A Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2023 a 2026 obtém-se utilizando cálculo do Desvio Padrão da série.

NOTAS:

1. Foram desenvolvidos, pela UEPF/SEFAZ, baseando-se em metodologia própria, modelos econométricos de séries temporais (ARIMA, Redes Neurais, Regressão Múltipla, etc.) para projeção dos indicadores: IPCA, IGP-DI, INPC, Taxa de Câmbio, Libor e Vendas do Comércio Varejista MT. Além disso, fez-se comparação com as projeções divulgadas pelo Boletim Focus do Banco Central do Brasil, Banco Santander, Bradesco, Instituto Fiscal Independente (IFI), XP Investimentos e Itaú BBA;
2. A UEPF/SEFAZ utilizou, entre outras, as seguintes variáveis em suas projeções: Comércio Varejista Ampliado (Volume de Vendas), Inadimplência, Volume de Crédito, Base Monetária Americana, Dólar Index, Taxa de Câmbio e Serviços (Volume), além do próprio IPCA-ampliado e o IGP-DI acumulados no ano;
3. Os intervalos de Limites Inferior e Superior possuem nível de confiança entre 80% e 95% do ponto central;
4. PIB Brasil 2022 a preços correntes, projetado pelo Banco Central do Brasil, Série Mensal, Código: 4380, Consulta em 17/02/2023;
5. Cenário Base PIB Brasil 2023 a 2026 a Preços Correntes e Variação Real utiliza-se a projeção do Relatório de Acompanhamento Fiscal do Instituto Fiscal Independente do Senado (IFI), última atualização: 18/11/2022. Nº 70. Cenário Pessimista e Otimista obtidos utilizando-se cálculo do Desvio Padrão da série;
6. Estimativa 2022 e Projeção 2023 - 2026 da População de Mato Grosso realizada pela UEPF/SEFAZ com dados ajustados pela Pnad Contínua Trimestral MT;
7. As estimativas do PIB Brasil e Mato Grosso são delimitadas por Cenários (Pessimista, Básico e Otimista). Os Indicadores Macroeconômicos são delimitados por Limites de Confiança (Inferior, Básico e Superior);
8. A UPER/SEFAZ estimou o índice de Correção da Receita Pública tomando por base o cenário básico de PIB-MT e o Limite Inferior de IPCA.

Seção II. Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais)

Riscos de Mercado

O quadro a seguir apresenta os limites inferiores e superiores dos indicadores macroeconômicos previstos para o PLDO 2024. Neste cenário de projeções são considerados parâmetros de consistência econômica, como explicado na seção que apresentou as perspectivas econômicas nacional e regional, bem como, premissas que estão sujeitas a alterações em virtude do comportamento dos agentes econômicos e da autoridade monetária, no caso as ações do Banco Central do Brasil (BACEN). Feitas essas considerações, apresentamos os intervalos das estimativas que servem de base para as projeções da receita, despesa e dívida pública.

Quadro 9 - Limite inferior e superior dos indicadores macroeconômicos, em 2024.

Indicador	Cenário Básico	Limite Inferior	Limite Superior	Var. Pontos Percentuais
IPCA	6,94%	5,80%	9,10%	2,16 p.p
INPC	6,75%	3,74%	12,04%	5,29 p.p
Câmbio	R\$ 5,35	R\$ 3,69	R\$ 6,57	R\$1,22
PIB MT	1,00%	0,95%	2,95%	1,95 p.p.

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, em um primeiro momento, a identificação da possibilidade de alguma relação com os ciclos econômicos. No âmbito do orçamento público estadual, as receitas foram analisadas por meio de categorias: ICMS, ITCD, IPVA, IRRF, Contribuições e demais receitas. O **quadro 10** mostra a participação de cada grupo na receita total de 2022. Essa decomposição representa o grau de importância de cada uma das categorias de receita do Estado.

Quadro 10 - Valor das principais receitas primárias e percentual de participação, 2022.

Receitas Primárias	Realizada	Percentual (em %)
Receita Primária Total	33.800.174.193,85	100,00
Receitas Primária Correntes	30.828.141.214,07	91,21
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.733.149.411,39	43,59
ICMS	11.854.325.504,28	35,07
IPVA	495.595.548,81	1,47
ITCD	178.353.296,46	0,53
IRRF	1.923.577.294,71	5,69
Outros Impostos, Taxas e contribuições de Melhoria	281.297.767,13	0,83
Contribuições	4.831.868.335,49	14,30
Receita Primária de Capital	132.299.902,45	0,39

Fonte: SEFAZ/MT, RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III).

O quadro a seguir apresenta o cálculo de elasticidade (impacto) da ocorrência do aumento de 1 ponto percentual nos parâmetros das receitas tributárias, do ICMS e do IPVA. O aumento de 1 ponto percentual no setor do varejo pode incrementar a arrecadação tributária proporcionada pelo setor em 1,825%, enquanto o aumento das exportações em 1 p.p. incrementa a receita tributária em 0,36084%. Da mesma forma, uma queda representaria uma redução de mesma magnitude, haja vista que a análise foi realizada em termos de sensibilidade na variação dos indicadores.

No caso do IPVA, o aumento no número de 1% da quantidade de automóveis no Estado representa um adicional de 1,7068 pontos percentuais a mais na receita.

Quadro 11 - Receita pública – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro

Parâmetro	Receita	Impacto (em %)
Varejo	Receita tributária	1,825
Exportação	Receita tributária	0,36084
Varejo	ICMS	1,7486
Exportação	ICMS	0,3506
Automóveis	IPVA	1,7068

Fonte: Dados Cotepe/CONFAZ. Elaboração UEPF/SEFAZ. Estimado com base no modelo de regressão log-log, o resultado indica a sensibilidade da receita em relação à variação de 1 ponto percentual nos parâmetros apresentados.

Riscos Associados à Tramitação de Atos Normativos no Âmbito do Congresso Nacional - Reforma Tributária do ICMS e Demais Temas Federativos

A agenda do Congresso Nacional, atualmente em curso, apresenta potencial impacto na tributação estadual em projetos que tratam dos seguintes temas:

- Reforma do ICMS (princípio do destino pleno; extinção da Substituição Tributária do ICMS);
- Substituição Tributária do ICMS e Simples Nacional;
- Direitos e garantias do contribuinte;
- Extinção de Fundos Públicos.

As principais propostas de Reforma Tributária são a PEC nº 110/2019, do Senado Federal, e a PEC nº 45/2019, da Câmara dos Deputados. Em ambas as proposições, a alteração do Sistema Tributário Nacional tem como principal objetivo a simplificação e a racionalização da tributação sobre a produção e a comercialização de bens e a prestação de serviços, base tributável atualmente compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Há, ainda, a PEC 46/2022, que se restringe à Reforma do ICMS

Nesse sentido, as PECs 110/2019 e 45/2019 propõem a substituição de cinco tributos atuais: IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS – por um ou dois impostos sobre valor adicionado (IVA) e um Imposto Seletivo (IS) extrafiscal:

- PEC 45/19 – IVA Único: Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS) + IS – (federal);
- PEC 110/19 – IVA Dual: IBS (subnacional) + Contribuição sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços (CBS - federal) + IS (federal).

Atualmente, a PEC 110/2019 está aguardando designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, e para a PEC 45/2019 foi designado Relator, o Dep. Aguialdo Ribeiro (PP/PB), em 09/02/2023.

Já a PEC 46/2022 mantém a base de incidência do ICMS (atualmente em erosão), porém com adoção do princípio do destino. Nesta proposta, os estados perdem competência legislativa e administrativa: as alíquotas serão estabelecidas por meio de resolução do Senado Federal; máximo de 5 alíquotas; vedação de conceder qualquer benefício fiscal; concessões de isenções serão do Senado Federal (somente isenção, não há previsão de outros tipos de benefícios fiscais); delega ao Congresso Nacional a competência sobre o regime de transição dos atuais benefícios fiscais já concedidos; estabelece o prazo de cinco anos, a partir de 2025, para reduzir as alíquotas interestaduais a fim de que a tributação do ICMS seja exclusivamente do destino.

O principal risco ao qual o Estado de Mato Grosso está sujeito é que o novo tributo – IBS – deverá obedecer ao princípio do destino. Assim, por ser um Estado de grande produção de produtos primários de baixo valor agregado, e importador de produtos, porém de pequena população, há riscos de perdas de receita, tópico explorado na sequência.

Importa salientar, por oportuno, que o Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Finanças, Receitas ou Tributação dos Estados e Distrito Federal – COMSEFAZ, apresentou ajustes na redação da Emenda nº 192 da PEC 45/2019 (do Deputado Herculano Passos – MDB/SP), amplamente discutida entre os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados, considerando um alinhamento com as duas PECs 45/2019 e 110/2019, com vistas a apresentar soluções e corrigir distorções do Sistema Tributário Nacional, objetivando conformá-lo às boas práticas internacionais, com construção pactuada, definindo claramente aspectos de interesse dos Estados e dos Municípios, tendo como premissas básicas:

1. Simplificação e Padronização Nacional;
2. Manutenção da carga tributária total;
3. Equilíbrio fiscal de longo prazo das esferas federativas;
4. Princípio de Destino;
5. Assegurar competência tributária aos entes da Federação compatível com as responsabilidades que lhe são atribuídas pela Constituição Federal;
6. Transparência;
7. Fim da Guerra Fiscal entre os entes da Federação;
8. Redução das Desigualdades Regionais.

Em que pese o pacto negociado acima, devido às desigualdades regionais, alguns Estados da Federação apresentarão possíveis perdas de receitas, visto que irá prevalecer o princípio do destino na arrecadação do ICMS, ou seja, o Estado onde serão consumidos os bens,

é o que receberá o imposto correspondente. Mato Grosso é o maior produtor de produtos primários do setor agropecuário, e considerado pequeno consumidor de produtos manufaturados, devido ao baixo índice populacional. Desta forma, estima-se perdas significativas de arrecadação, que foram calculadas para 2019, último cálculo disponível pelo GT08 – Quantificação, na ordem de R\$ 4.521,31 bilhões.

A respeito do Simples Nacional, Lei Complementar Federal nº 123/06, ressalta-se o PLP 45/15, que concede às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicada (3,95%, tendo como Base de Cálculo o valor real da operação); carga tributária significativamente inferior às alíquotas vigentes praticadas a todos os contribuintes, inclusive os contribuintes do Simples Nacional.

A PEC 96/2015, em tramitação no Senado Federal, prevê outorga de competência à União para instituir adicional sobre o ITCMD, sob a denominação de Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, pretendendo que seja destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional. Há destacado conflito de matéria e risco de queda na arrecadação do imposto nos Estados.

Outros riscos iminentes são:

- PLS 288/2016, que dispõe sobre o ressarcimento aos Estados e Municípios decorrente da desoneração do ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente;

- PLP 356/2013, que altera a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica;

- PEC 187/19, que estabelece que a instituição de fundos públicos exige lei complementar e, em relação aos já existentes, obriga que sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, sob pena de extinção do fundo e transferência do respectivo patrimônio para o Poder ao qual ele se vinculava;

- PLP 108/2021, oriundo do Senado Federal, altera a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) a pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 empregados. Atualmente, o MEI se enquadra como empresário individual com receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e permite a contratação de apenas um empregado. A arrecadação relativa ao Simples Nacional corresponde a 2,7% da arrecadação total de ICMS dos Estados e Distrito Federal, o que denota que qualquer mudança na sua atual sistemática de operacionalização poderá acarretar impactos significativos às finanças estaduais. Segundo estimativa calculada pelo COMSEFAZ, este projeto resultará em perda anual de mais de R\$ 12,5 bilhões de reais às unidades federadas.

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo do Deputado Marco Bertaiolli (PSB-SP), cujos limites de faturamento anual para enquadramento nestes regimes tributários passam a ser os seguintes:

- a) para o MEI, passa dos atuais R\$ 81 mil para R\$ 144.913,41;
- b) para microempresa, salta de R\$ 360 mil para R\$ 869.480,43; e
- c) para empresa de pequeno porte, sobe de R\$ 4,8 milhões para R\$ 8.694.804,31.

- PLP 17/22, que institui o Código de Defesa dos Contribuintes, com regras gerais sobre os direitos e garantias do contribuinte, e deveres da Fazenda Pública (da União, Estados, Distrito Federal e municípios).

Riscos Associados às Despesas

O quadro 12 mostra o efeito individual da variação de 1 ponto percentual de cada um dos principais parâmetros sobre a despesa por elemento de despesa. A análise de sensibilidade mostra que o crescimento vegetativo da folha salarial em doze períodos anteriores afeta a despesa no período vigente. O resultado mostra que a aposentadoria e reformas (elemento 01) crescem 0,2594% se ocorrer um crescimento de 1 ponto percentual no ano imediatamente anterior. O maior impacto é atribuído ao crescimento de vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (elemento 11) com 0,6675%, enquanto que a contribuição patronal, com impacto de 0,6078%.

Quadro 12 - Despesa Liquidada – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro sobre a despesa com pessoal, ESTADO.

Parâmetros	Elemento de despesa	Participação da despesa no total em 2022 (em %)	Impacto (em %)
Despesa em 12 meses anteriores	01 - Aposentadorias do RPPS, reserva remunerada e reformas dos militares.	13,41	0,2594
Despesa em 12 meses anteriores	03 - Pensões do RPPS e do militar	2,49	0,36964
Despesa em 12 meses anteriores	11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	22,86	0,6675
Despesa em 12 meses anteriores	12 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal militar	3,75	0,5653
Despesa em 12 meses anteriores	13 - Obrigações patronais	8,94	0,6078

Fonte: Elaboração UEPF/SEFAZ. SIG-MT. Estimado com base no modelo de regressão log-log, o resultado indica a sensibilidade da despesa em relação à variação de 1 ponto percentual nos parâmetros apresentados. Nota: 1 - As estimativas foram feitas com os dados da liquidação no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022.

O quadro 13 estima o impacto gerado, medido pela elasticidade da despesa, com aumento de 1 ponto percentual nos parâmetros definidos nos elementos de despesas que compõem o serviço da dívida, material de consumo e serviços de contratação de pessoa jurídica. As despesas de material de consumo (elemento 30) crescem 0,9497% para cada aumento de 1 ponto porcentual das despesas em 12 (doze) meses imediatamente anteriores à realização da despesa. As despesas relacionadas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica (elemento 39), que representou 5,98% da liquidação total no ano de 2022, crescem 0,2806% para cada aumento de 1% na inflação medida pelo IGP-DI.

No caso dos juros sobre a dívida por contrato (elemento 21), indica que para cada um ponto percentual na variação da SELIC, os juros crescem 1,0363% e no IPCA 0,1387%.

Quadro 13 - Despesa Liquidada – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro sobre a despesa com o serviço da dívida e custeio, ESTADO.

Parâmetros	Elemento de despesa	Participação da despesa no total em 2022 (em %)	Impacto
			(em %)
SELIC	21 - Juros sobre a dívida por contrato	1,25	1,0363
IPCA	21 - Juros sobre a dívida por contrato	1,25	0,1387
Despesa em 12 meses anteriores	30 - Material de consumo	1,44	0,9497

Despesa em 12 meses anteriores	39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	5,98	0,9274
IGP-DI	39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	5,98	0,2806

Fonte: Elaboração UEPF/SEFAZ. SIG-MT. Estimado com base no modelo de regressão log-log, o resultado indica a sensibilidade da despesa em relação a variação de 1 ponto percentual nos parâmetros apresentados. Nota: 1 - As estimativas foram feitas com os dados da liquidação no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022.

Seção III. Análise dos Riscos Específicos

O quadro 14 apresenta a estimativa de impacto decorrente de implementação da legislação específica relacionada à despesa com pessoal e encargos sociais, bem como aquelas relacionadas às ações judiciais.

Quadro 14 - Impacto associado a cada parâmetro sobre a despesa com aumento de 1 p.p. para o ano de 2022.

Parâmetros	Despesa	Impacto %	Valor Estimado
INPC	91 – Sentença Judiciais (natureza salarial)	1,81	R\$ 261.672.571,00
Desvio Médio	Precatórios	-	R\$ 67.013.722,00

Fonte: UEPF-SEFAZ/MT, 2022. Nota: Desvio padrão janeiro/2019 a dezembro/2022, equivale aos desvios médios. Estimado com base no modelo de regressão log-log.

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é parte integrante, foram avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Por isso, como forma de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informa-se que os riscos mais prementes, pela sua natureza, e por conta dos altos desvios médios observados, são os de natureza de sentenças judiciais, que perfazem um montante de R\$ 194.658.849,00.

Neste caso, a medida a ser adotada é a limitação de empenho das despesas com investimento, pelo seu caráter discricionário. Logo, ficará contingenciado no orçamento um montante equivalente ao risco mensurado, caso se mantenha o cenário de previsão de receita neste PLDO, da mesma forma, caso se confirmem excessos na arrecadação o contingenciamento será liberado e o excesso reservado para a cobertura do passivo contingente.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	194.658.849,00		194.658.849,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-	
Avais e Garantias Concedidas	-		-	
Assunção de Passivos	-		-	
Assistências Diversas	-		-	
Outros Passivos Contingentes	-		-	
SUBTOTAL	194.658.849,00		194.658.849,00	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	-		-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	-		-
TOTAL	194.658.849,00		194.658.849,00

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ. Notas: Estoque de precatórios estimados com base nos dados de 2019 a 2022, despesa liquidada. Cálculo de desvio médio de precatórios feito pela metodologia de regressão log-log e informado pela UEPF. Valores de demandas judiciais (precatórios) se refere a diferença entre o estoque e o desvio médio.

ADENDO QUADRO FISCAL DE MÉDIO PRAZO

Cenário do Quadro Fiscal de Médio Prazo do Estado (2023-2026)

O Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP) apresenta o cenário base da receita e da despesa. Para as despesas, foi considerada a execução de 2022 (empenho) e previsão atualizada com dados de execução até março/2023 da LOA 2023, corrigida pela inflação no limite de crescimento da receita, observando as regras de aplicação. Quanto às despesas com os juros e amortização da dívida, foram considerados os indicadores e parâmetros de contratação das operações. Para pessoal e encargos sociais, o crescimento vegetativo da folha salarial, com as progressões e mudanças de classes.

Em relação às despesas dos Outros Poderes, que inclui o Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as despesas foram apuradas com base na execução de 2022 e planejamento orçamentário de 2023, respeitando o limite de receita própria e repasse de duodécimo. Os quadros a seguir detalham o cenário da despesa e receita (ESTADO, EXECUTIVO, DEMAIS PODERES), assim como o quadro consolidado dos demais poderes com duodécimo e receitas próprias totalizadas.

Cenários e Simulação das Receitas e Despesas**Quadro 15 - Cenário da receita estimada do ESTADO, em R\$ 2023-2026.**

RECEITAS	LOA 2023	PLDO		
		2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	48.542.079.772,00	52.003.923.157,86	56.194.167.223,86	60.810.368.413,49
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	33.875.633.499,00	35.419.760.545,86	38.403.812.720,86	41.603.219.970,49
IRRF	2.018.804.532,00	2.314.776.114,00	2.486.532.501,00	2.700.622.949,00
IPVA (s/ renúncia)	941.137.580,00	1.079.163.546,00	1.159.255.827,00	1.259.069.144,00
ITCD (s/ renúncia)	148.483.118,00	170.259.453,00	182.895.598,00	198.643.127,00
ICMS Total (s/ renúncia + Multas, Juros, Dívida Ativa)	18.801.018.389,00	19.536.276.534,23	20.986.200.369,77	22.793.137.405,05
ICMS Principal (s/ renúncia)	18.542.922.456,00	19.278.180.601,23	20.708.949.330,91	22.492.014.719,04
AD.ÍCMS	201.241.019,00	201.241.019,00	216.176.523,71	234.789.581,81
Taxes (s/ renúncia)	266.500.758,00	325.863.890,63	350.545.539,63	379.011.877,86
Renúncias	11.527.048.252,00	11.822.740.644,63	13.055.035.154,38	14.073.601.278,63
Contribuições	5.102.783.915,00	5.021.452.048,00	5.397.231.024,00	5.851.200.479,00
Contribuições Sociais	1.628.354.544,00	1.843.406.180,00	1.983.320.709,00	2.143.374.690,00
Contribuição Econômica - FETHAB	3.139.096.483,00	2.701.320.867,00	2.901.804.800,00	3.151.653.674,00
Commodities	2.368.205.062,00	2.701.320.867,00	2.901.804.800,00	3.151.653.674,00
Combustíveis	770.891.421,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contribuições Econômicas	335.332.888,00	476.725.001,00	512.105.515,00	556.172.115,00
Receita Patrimonial	730.215.938,00	921.439.662,00	985.886.099,00	1.044.398.590,00
Receita Agropecuária	321.743,00	509.930,00	548.634,00	592.908,00
Receita Industrial	1.873.839,00	2.969.836,00	3.195.246,00	3.453.102,00
Receita de Serviços	956.330.003,00	1.446.668.381,00	1.556.470.514,00	1.682.077.679,00
Transferências Correntes	7.044.848.811,00	7.966.119.755,00	8.529.042.264,00	9.201.083.917,00
Outras Receitas Correntes	830.072.024,00	1.225.003.000,00	1.317.980.722,00	1.424.341.768,00
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores-Pr	9.564.013,00	10.827.102,00	11.648.879,00	12.588.944,00
RECEITAS DE CAPITAL	204.326.531,00	483.738.844,00	512.388.751,00	440.974.217,00
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA CORRENTE	2.728.140.826,00	3.088.437.763,00	3.322.850.189,00	3.591.004.200,00
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÃO-RECEITAS CORRENTES	-20.659.089.520,00	-21.107.265.664,63	-23.028.629.770,38	-24.905.934.358,63
Receita Bruta	51.474.547.129,00	55.576.099.764,86	60.029.406.163,86	64.842.346.830,49
Receita Líquida	30.815.457.609,00	34.468.834.100,23	37.000.776.393,48	39.936.412.471,86

Fonte: UPER/SARP/SEFAZ, em 05/05/2023.

Cenário do Estado de Mato Grosso**Quadro 16 - Quadro Fiscal de Médio Prazo do ESTADO, despesa empenhada e estimada, em R\$, 2021-2026.**

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.807.736.725,76	16.896.185.897,02	17.777.081.810,57	19.733.451.434,40	21.581.985.260,20	23.663.414.726,12
3.1.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.40.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	683.978,57	934.828,57	602.029,40	1.001.725,96	1.262.892,63	1.422.392,26
3.1.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	3.557.726.540,70	3.916.482.707,43	3.581.026.007,05	4.262.199.516,12	4.631.157.328,71	5.054.688.348,20
3.1.90.03 - PENSAES, EXCLUSIVE DO RGPS	665.224.741,07	725.617.092,57	1.277.034.468,45	1.301.396.089,31	1.446.908.481,31	1.615.071.038,28
3.1.90.04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	723.788.391,87	979.239.107,79	1.129.082.185,39	1.216.954.233,82	1.318.139.397,63	1.429.970.095,64
3.1.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	22.003.108,80	20.219.386,54	21.623.601,61	23.245.706,26
3.1.90.07 - CONTRIBUICAO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA	1.013.296,66	1.543.276,44	5.293.937,86	7.233.026,43	8.516.925,66	9.500.680,43
3.1.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	984.980,55	216.362,75	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.09 - SALARIO-FAMILIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	5.912.647.300,68	6.674.673.925,09	7.253.075.860,14	8.024.561.040,46	8.777.880.058,42	9.615.879.896,52
3.1.90.12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL MILITAR	1.052.198.010,31	1.095.066.986,41	1.304.796.921,87	1.357.964.452,94	1.507.310.361,61	1.680.128.420,74
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	335.549.473,17	408.252.234,98	479.390.240,85	535.260.396,87	581.800.794,08	633.861.240,45
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL	79.512.275,56	118.388.534,55	89.574.651,36	111.519.226,58	119.719.846,67	129.047.331,71
3.1.90.17 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL MILITAR	14.735.062,36	17.671.745,94	22.674.705,69	31.943.856,84	34.170.295,22	36.742.063,18
3.1.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	151.523,14	34.821,43	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	15.178.074,53	25.708.859,58	45.285.136,88	68.291.860,67	82.753.212,10	92.608.139,77
3.1.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	231.044.988,74	364.639.488,69	114.748.596,69	134.258.957,80	145.618.945,02	158.338.815,99
3.1.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	243.229.721,31	339.917.254,52	226.218.956,19	157.282.769,78	170.979.943,59	186.754.533,89
3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	6.148.979,21	11.788.517,95	6.268.282,56	6.507.400,75	7.174.832,36	7.892.311,98

3.1.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	1.962.069.762,48	2.197.605.435,58	2.210.852.214,33	2.488.280.880,64	2.717.675.502,71	2.978.114.004,61
3.1.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.326.614,48	1.549.773,10	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.94 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA		0,00	1.923.371,21	2.002.418,41	2.206.982,65	2.461.503,12
3.1.91.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	2.523.010,37	4.433.210,09	7.231.135,86	6.574.194,47	7.085.858,23	7.688.203,08
3.1.95.04-CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO		2.828.030,12	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.11-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL		700.323,83	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.13-OBRIGACOES PATRONAIS		8.800.440,05	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.16-OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL		39.372,93	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.92-DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		53.566,63	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	328.139.983,48	366.676.617,17	421.860.977,58	306.310.574,23	260.214.870,68	217.246.215,98
3.2.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	289.314.376,26	363.508.454,21	418.670.594,96	304.078.585,37	258.346.644,38	215.717.075,25
3.2.90.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	38.825.607,22	3.168.162,96	3.190.382,61	2.231.988,86	1.868.226,30	1.529.140,73
3.2.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.145.648.552,43	7.599.747.126,83	8.581.476.605,81	7.934.791.742,86	9.054.885.303,39	9.874.307.335,93
3.3.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	2.948.197,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.30.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.30.30 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS		0,00	20.521,85	18.314,04	19.938,78	22.524,20
3.3.31.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.93 - MATERIAL DE CONSUMO		0,00	1.855.549,91	1.686.937,41	1.838.551,05	2.084.657,08
3.3.40.30 - INDENIZACOES E RESTITUICOES		0,00	842.361,08	1.283.132,73	1.330.630,04	1.424.759,44
3.3.40.31 - MATERIAL DE CONSUMO		0,00	1.907.856,31	7.043.413,85	7.621.217,86	8.341.283,15

3.3.40.81 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS		0,00	66.518.196,87	109.239.765,56	118.640.646,71	129.820.685,30
3.3.40.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	58.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	42.470.275,94	36.007.599,55	37.014.911,90	38.142.124,75
3.3.40.41 - CONTRIBUICOES	123.037.846,63	228.685.146,97	9.240.371,29	15.097.467,05	16.375.399,35	18.500.998,56
3.3.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.41.41 - CONTRIBUICOES	629.008.831,08	708.826.411,47	609.676.237,21	517.207.397,12	555.103.556,56	602.911.490,64
3.3.41.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	511.367,40	27.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	11.435.101,72	3.612.179,30	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.30 - MATERIAL DE CONSUMO	12.746.674,25	11.816.508,16	9.872.063,05	13.388.755,08	14.072.228,53	15.335.241,82
3.3.50.31 - DISTRIBUICAO DE RECEITAS		0,00	685.638,65	2.531.237,15	2.738.886,31	2.997.660,82
3.3.50.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	805.134,36	1.454.099,30	1.532.849,25	1.630.989,81
3.3.50.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	33.662.519,34	34.043.848,42	62.462.350,45	65.373.147,14	71.044.324,19	80.182.637,66
3.3.50.41 - CONTRIBUICOES	305.893.854,60	341.996.654,73	89.704.915,53	59.171.509,51	64.155.765,00	68.843.871,10
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	12.350.035,69	10.092.938,83	204.119.430,68	220.336.834,75	245.781.680,90	274.742.784,87
3.3.50.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	440.000,00	1.394.483,08	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.45 - SUBVENCOES ECONOMICAS	50.000,00	12.029.816,82	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENCOES ECONOMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	3.558.370,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.41 - CONTRIBUICOES	18.429.998,00	18.956.633,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	4.564.617,78	8.117.447,94	1.032.623,12	701.329,00	725.670,14	727.191,46
3.3.71.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	62.654.524,10	20.206.638,99	7.146.048,87	591.529,01	648.909,12	734.979,27
3.3.80.14 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS		0,00	49.565,31	59.905,95	63.037,15	63.726,01
3.3.80.41-CONTRIBUICOES	0,00	6.558.002,50	5.073.787,01	2.620.796,10	2.818.517,25	3.041.381,98
3.3.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.04 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL		0,00	872.714,50	381.089,24	404.608,45	388.338,92
3.3.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	3.156,91	3.067,78	3.105,81	3.249,51
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	6.262.913,40	7.026.561,99	9.903.061,20	9.663.890,79	10.421.324,87	11.163.079,51
3.3.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	31.318.987,18	54.699.439,45	105.530.810,91	107.123.727,50	153.793.544,58	158.177.377,76
3.3.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	27.799.579,11	35.791.951,57	50.909.341,19	33.228.088,25	34.423.119,32	31.575.746,14
3.3.90.18 - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES	8.070.389,50	12.700.431,21	14.240.267,84	32.919.589,81	45.021.148,38	48.358.504,68
3.3.90.19 - AUXILIO-FARDAMENTO		0,00	16.551.976,77	46.145.506,00	23.953.925,32	24.563.049,16
3.3.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	4.279.578,42	6.940.647,98	7.895.384,72	23.880.814,80	25.851.845,75	28.309.804,70
3.3.90.27 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO		0,00	12.898,52	38.955,43	43.804,85	48.849,66
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	504.864.120,22	538.074.473,22	491.963.809,86	546.151.349,92	633.916.265,86	693.142.539,66
3.3.90.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	15.390.451,92	13.345.237,84	58.265.904,15	72.591.722,31	77.222.154,56	80.867.256,48
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	167.495.170,55	215.869.038,13	126.121.728,56	134.565.975,59	153.983.287,23	166.623.679,76
3.3.90.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	30.842.333,55	45.423.843,41	88.257.171,86	83.000.806,99	95.804.284,31	104.434.672,90
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO		0,00	676.958,56	1.365.267,59	2.101.910,97	2.406.028,09
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	2.835.469,67	7.294.373,21	31.866.216,53	36.487.419,02	40.865.098,99	45.521.834,70
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	55.758.620,06	91.106.107,19	273.623.997,70	190.292.055,76	219.279.117,15	229.628.425,78
3.3.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	333.674.147,53	395.535.042,11	742.348.215,34	516.400.448,93	652.220.162,13	682.626.899,25
3.3.90.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.879.016.936,50	2.138.381.341,89	2.785.112.037,28	2.653.767.477,06	3.109.677.204,18	3.509.651.710,81

3.3.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	160.588.706,56	262.519.919,06	554.747.136,04	427.807.813,54	482.125.560,95	514.728.138,22
3.3.90.41 - CONTRIBUICOES	300.000,00	13.647,38	12.891.975,36	10.319.478,70	14.994.307,75	15.902.694,17
3.3.90.45 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMI LARES		0,00	24.203,63	10.867,85	11.692,74	12.636,35
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO	129.604.554,93	213.923.714,29	301.166.932,92	243.152.837,09	256.058.887,76	257.126.042,17
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	276.813.246,23	317.311.021,74	260.309.987,66	261.868.132,87	312.203.298,81	351.869.918,31
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	117.562.004,76	128.882.468,99	13.135.356,72	11.937.372,67	12.886.745,76	13.966.545,12
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	7.175.941,84	6.859.112,88	40.192.271,20	36.204.744,07	39.907.415,20	44.900.304,62
3.3.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.59 - PENSAES ESPECIAIS	0,00	1.176.930,48	8.098.524,77	8.875.652,96	9.498.324,95	11.366.340,94
3.3.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	6.365,69	0,00	10.789,30	11.824,63	12.654,19	15.142,86
3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	524.646.467,94	573.515.694,58	78.938.298,53	189.825.952,48	195.955.993,28	199.653.564,64
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	151.608.063,28	164.210.654,00	1.165.765,05	3.352.757,26	8.486.507,97	9.344.888,35
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	415.543.774,72	568.268.770,74	851.357.686,16	696.263.976,83	756.471.393,06	796.605.294,47
3.3.90.95 - INDENIZACOES PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.98 - COMPENSACOES AO RGPS	0,00	27.436,71	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.14 - SUBVENCAO ECONOMICAS		0,00	54.098,84	41.560,77	44.824,04	48.967,26
3.3.91.30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.035,00	5.166,50	4.671,14	3.187,30	3.217,72	3.721,54
3.3.91.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	5.380.618,75	291.713,74	9.583.094,39	7.295.367,20	7.934.512,35	8.621.252,84
3.3.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	61.900.520,96	65.325.019,50	121.957.718,70	109.814.385,79	123.681.136,92	131.600.602,47
3.3.91.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	632.487,50	1.107.391,81	2.597.496,65	2.234.408,69	2.640.410,64	2.601.348,20
3.3.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	557.281,85	5.302.672,07	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	4.426.846,80	728.138,47	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.97 - APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPSS		299.904.728,00	375.330.816,98	403.001.538,34	408.012.473,39	450.399.748,52
3.3.92.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.92.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO		11.850,00	115.447,14	139.532,50	146.825,65	148.430,14

3.3.92.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA		0,00	1.873.916,48	2.264.865,53	2.383.246,55	2.409.290,37
3.3.93.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA		4.508.195,61	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		12.945,54	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	3.844.385.371,80	5.780.336.711,70	3.513.859.387,97	5.163.738.631,86	5.427.337.446,19	5.430.923.684,45
4.4.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.41 - CONTRIBUICOES	70.416.437,56	212.750.978,11	2.892.408,56	62.200.968,13	68.168.326,69	62.905.515,32
4.4.40.42 - AUXILIOS	652.746.510,10	777.643.858,17	91.818.570,44	141.376.382,08	121.222.664,29	152.192.956,42
4.4.40.51 - OBRAS E INSTALACOES	397.788,42	0,00	26.484.825,84	28.841.028,68	37.013.061,79	23.805.691,84
4.4.40.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	300.000,00	0,00	458.950,54	136.016,13	248.256,45	70.316,94
4.4.40.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.41 - CONTRIBUICOES	51.758.657,14	130.610.895,75	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	5.325,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.51 - OBRAS E INSTALACOES	50.037.161,14	46.893.132,33	27.475.382,69	101.553.584,98	62.600.055,63	123.558.946,08
4.4.42.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	75.994,43	192,52	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	3.395.263,28	700.000,00	0,00	178.221,26	102.504,64	161.395,34
4.4.50.41 - CONTRIBUICOES	14.408.198,65	26.265.913,44	4.116.922,55	4.175.031,61	4.175.031,61	4.174.848,98
4.4.50.42 - AUXILIOS	1.467.836,84	759.750,00	1.662.101,41	5.219.000,00	5.219.000,00	5.190.117,00
4.4.50.51 - OBRAS E INSTALACOES	63.783.514,61	89.712.983,61	436.897,69	2.046.102,93	2.133.105,76	1.871.603,12
4.4.50.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL	5.373.240,32	10.510.135,85	723.613,24	1.524.738,21	1.524.738,21	1.511.363,66

PERMANENTE						
4.4.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.70.41-CONTRIBUICOES		3.875.379,25	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	68.954,93	27.943,00	89.607,11	22.465,68	22.465,68	22.465,68
4.4.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.51 - OBRAS E INSTALACOES	1.676.713,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	250.000,00	1.014.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.80.51 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL		0,00	1.509.746,32	5.580.273,56	3.439.813,92	6.789.447,37
4.4.80.52 - OBRAS E INSTALACOES		0,00	410.641,30	330.881,99	330.881,99	330.881,99
4.4.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	404.287,47	672.362,13	2.734.835,74	5.893.568,45	5.011.249,71	6.521.015,12
4.4.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.20 - AUXILIO FINANCIERO A PESQUISADORES	1.419.376,37	21.591.713,48	1.172.220,00	2.663.237,25	2.663.237,25	2.633.949,94
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	928.156,97	165.925.651,36	108.990,96	881.062,33	63.413,01	62.241,73
4.4.90.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	70.023.116,96	141.633.820,03	178.772.012,19	147.994.423,01
4.4.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	4.172.774,85	5.378.650,16	4.346.015,98	14.553.353,42	16.302.009,73	23.698.082,54
4.4.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		0,00	0,00	645.470,17	626.488,62	628.099,34
4.4.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	4.061.376,94	5.645.840,61	18.928.432,55	62.066.179,34	74.758.311,10	60.631.636,06
4.4.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	23.947.613,59	65.663.681,83	23.587.318,71	57.161.981,23	57.813.500,79	65.637.978,77
4.4.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	88,78	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	1.980.803.280,29	2.946.205.514,07	2.862.002.706,98	3.509.546.827,86	3.572.642.800,31	3.649.706.933,70
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	852.727.348,00	1.148.338.719,78	364.934.524,63	991.353.032,02	1.183.694.491,72	1.066.452.017,30
4.4.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	2.259.949,04	3.765.424,36	7.665.842,02	10.108.035,02	13.918.531,43	8.153.736,47
4.4.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	30.117.892,29	12.890.859,92	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	24.381.720,42	100.493.043,19	275.715,74	541.836,35	399.139,04	622.447,94

4.4.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		0,00	0,00	13.505.533,16	14.472.354,60	15.595.572,79
4.4.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	141.415.923,04	1.151.786.359,80	21.571.165,32	71.672.806,53	75.047.427,53	118.982.193,72
4.5.42.62 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.27 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS		0,00	0,00	499.800,00	499.800,00	1.087.800,00
4.5.91.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	27.000.000,00	30.719.710,30	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
4.5.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	9.066.088,36	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	3.129.856,50	37.394.740,83	21.571.165,32	14.047.091,69	14.047.091,69	15.862.193,72
4.5.90.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTEGRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	109.000.000,00	634.535.000,00	0,00	40.110.201,25	40.210.201,49	80.022.201,61
4.5.90.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS_E FINANCIAMENTOS	1.976.629,69	70.820,31	0,00	17.005.713,59	20.280.334,35	21.999.998,39
4.5.90.84-DESPESAS DECORRENTES DA PARTICIPACAO EM FUNDO, ORGANISMOS,OU ENTIDADES ASSEMBELHADAS,NACION./INTERN.		440.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	309.436,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	990.456.244,95	1.459.815.493,25	977.920.230,28	1.256.868.910,35	599.306.085,49	629.538.315,66
4.6.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	990.456.244,95	1.459.815.493,25	977.920.230,28	1.256.868.910,35	599.306.085,49	629.538.315,66
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
5.9.99.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.9.99.99 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	26.257.782.801,46	33.254.548.205,77	31.295.770.177,53	34.468.834.100,23	37.000.776.393,48	39.936.412.471,86

Fonte: UEPF/SEFAZ - SIG-MT emitido em 22/03/2023. Nota: Os dados da LOA de 2023 do orçamento autorizado até 28/02/2023 estimado para o exercício.

Quadro 17 - Quadro Fiscal de Médio Prazo do EXECUTIVO, despesa empenhada e estimada, em R\$, 2021-2026.

DESCRÍÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.605.485.929,57	14.156.223.955,03	15.098.772.370,94	16.410.019.853,12	18.023.900.678,68	19.835.129.274,76
3.1.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.40.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	683.978,57	934.828,57	602.029,40	1.001.725,96	1.262.892,63	1.422.392,26
3.1.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	3.302.201.792,71	3.625.096.671,80	3.198.426.287,15	3.710.492.787,80	4.038.553.771,36	4.415.545.967,70
3.1.90.03 - PENSAES, EXCLUSIVE DO RGPS	583.108.189,86	637.298.325,80	1.154.663.521,01	1.139.685.420,42	1.273.177.764,89	1.427.626.637,77
3.1.90.04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	716.044.020,79	970.670.925,46	1.121.305.114,84	1.205.997.988,94	1.306.419.519,10	1.417.368.140,79
3.1.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	3.108,80	5.172,78	6.521,41	7.345,05
3.1.90.07 - CONTRIBUICAO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA	849.850,00	962.533,81	3.382.985,87	4.760.221,61	5.871.949,60	6.656.804,15
3.1.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	175.566,24	13.644,53	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.09 - SALARIO-FAMILIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	4.539.403.970,64	5.135.045.489,87	5.585.326.640,12	6.048.698.581,59	6.664.527.419,94	7.343.681.132,80
3.1.90.12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL MILITAR	1.052.198.010,31	1.095.066.986,41	1.304.796.921,87	1.357.964.452,94	1.507.310.361,61	1.680.128.420,74
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	260.630.397,78	315.198.100,65	399.804.395,37	445.084.974,85	485.354.123,36	530.168.733,96
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL	24.543.117,16	50.244.184,90	51.240.661,91	59.071.625,11	63.620.918,05	68.730.167,76
3.1.90.17 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL MILITAR	158.954,75	604.317,82	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	14.645.327,26	25.646.408,32	43.898.241,60	66.533.031,94	80.872.320,66	90.586.181,47
3.1.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	96.198.583,09	72.415.807,80	106.846.570,64	123.730.237,01	134.348.051,25	146.211.848,22
3.1.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	230.301.575,22	324.901.465,25	215.988.828,01	145.407.350,60	158.278.430,82	173.098.577,78

3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	3.818.387,30	3.623.455,02	3.976.535,69	4.174.866,97	4.680.226,07	5.210.426,57
3.1.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	1.779.074.885,08	1.884.663.243,91	1.904.148.081,00	2.093.571.372,97	2.295.390.209,90	2.523.984.709,70
3.1.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	961.108,27	509.308,02	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.94 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA		0,00	1.923.371,21	2.002.418,41	2.206.982,65	2.461.503,12
3.1.91.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	488.214,54	906.523,53	2.439.076,44	1.837.623,24	2.019.215,38	2.240.284,93
3.1.95.04-CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO		2.828.030,12	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.11-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL		700.323,83	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.13-OBRIGACOES PATRONAIS		8.800.440,05	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.16-OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL		39.372,93	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.92-DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		53.566,63	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	328.139.983,48	366.676.617,17	421.860.977,58	306.310.574,23	260.214.870,68	217.246.215,98
3.2.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	289.314.376,26	363.508.454,21	418.670.594,96	304.078.585,37	258.346.644,38	215.717.075,25
3.2.90.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	38.825.607,22	3.168.162,96	3.190.382,61	2.231.988,86	1.868.226,30	1.529.140,73
3.2.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.154.623.964,90	6.319.021.362,88	6.617.000.027,64	6.429.864.036,81	7.456.930.912,66	8.183.511.735,69
3.3.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	2.948.197,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.30.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.30.30 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS		0,00	20.521,85	18.314,04	19.938,78	22.524,20
3.3.31.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.93 - MATERIAL DE CONSUMO		0,00	1.855.549,91	1.686.937,41	1.838.551,05	2.084.657,08
3.3.40.30 - INDENIZACOES E RESTITUICOES		0,00	842.361,08	1.283.132,73	1.330.630,04	1.424.759,44

13

3.3.40.31 - MATERIAL DE CONSUMO		0,00	1.907.856,31	7.043.413,85	7.621.217,86	8.341.283,15
3.3.40.81 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS		0,00	66.518.196,87	109.239.765,56	118.640.646,71	129.820.685,30
3.3.40.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	58.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	42.470.275,94	36.007.599,55	37.014.911,90	38.142.124,75
3.3.40.41 - CONTRIBUICOES	123.037.846,63	228.685.146,97	9.240.371,29	15.097.467,05	16.375.399,35	18.500.998,56
3.3.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.41.41 - CONTRIBUICOES	629.008.831,08	708.826.411,47	609.676.237,21	517.207.397,12	555.103.556,56	602.911.490,64
3.3.41.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	511.367,40	27.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	11.435.101,72	3.612.179,30	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.30 - MATERIAL DE CONSUMO	12.746.674,25	11.816.508,16	9.872.063,05	13.388.755,08	14.072.228,53	15.335.241,82
3.3.50.31 - DISTRIBUICAO DE RECEITAS		0,00	685.638,65	2.531.237,15	2.738.886,31	2.997.660,82
3.3.50.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	805.134,36	1.454.099,30	1.532.849,25	1.630.989,81
3.3.50.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	33.662.519,34	34.043.848,42	62.462.350,45	65.373.147,14	71.044.324,19	80.182.637,66
3.3.50.41 - CONTRIBUICOES	260.036.157,76	313.231.341,74	25.288.365,55	25.931.204,04	27.978.729,59	30.836.435,55
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	12.350.035,69	10.092.938,83	204.119.430,68	220.336.834,75	245.781.680,90	274.742.784,87
3.3.50.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	440.000,00	1.394.483,08	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.45 - SUBVENCOES ECONOMICAS	50.000,00	12.029.816,82	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENCOES ECONOMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	3.558.370,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.41 - CONTRIBUICOES	18.429.998,00	18.956.633,00	0,00	0,00	0,00	0,00

F

3.3.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	4.564.617,78	8.117.447,94	1.032.623,12	701.329,00	725.670,14	727.191,46
3.3.71.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	62.654.524,10	20.206.638,99	7.146.048,87	591.529,01	648.909,12	734.979,27
3.3.80.14 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS		0,00	49.565,31	59.905,95	63.037,15	63.726,01
3.3.80.41-CONTRIBUICOES	0,00	6.558.002,50	5.073.787,01	2.620.796,10	2.818.517,25	3.041.381,98
3.3.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.04 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPDS	0,00	0,00	3.156,91	3.067,78	3.105,81	3.249,51
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	93.255,07	216.546,59	950.595,34	2.059.254,89	2.244.074,66	2.461.020,19
3.3.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	26.313.318,44	41.037.897,18	84.862.113,57	95.530.830,99	141.512.770,25	145.670.925,75
3.3.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	26.452.798,30	34.387.462,50	48.221.890,67	31.684.111,54	32.790.215,55	29.887.910,77
3.3.90.18 - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES	7.829.789,50	12.485.325,78	14.000.817,12	32.709.589,81	44.794.341,76	48.118.345,80
3.3.90.19 - AUXILIO-FARDAMENTO	0,00	16.533.390,87	46.145.506,00	23.953.925,32	24.563.049,16	20.148.605,97
3.3.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	4.279.578,42	6.940.647,98	7.895.384,72	23.880.814,80	25.851.845,75	28.309.804,70
3.3.90.27 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO		0,00	12.898,52	38.955,43	43.804,85	48.849,66
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	491.199.317,20	515.578.887,23	441.187.507,03	422.881.993,67	506.261.049,94	551.884.442,51
3.3.90.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	15.389.451,92	13.345.237,84	58.265.904,15	72.591.722,31	77.222.154,56	80.867.256,48
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	167.454.881,55	215.376.164,25	125.192.119,57	134.042.698,98	153.429.731,01	166.054.183,38
3.3.90.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	25.118.150,57	37.379.344,40	80.249.729,48	69.739.424,33	81.978.960,16	89.220.432,60
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	0,00	0,00	1.365.267,59	2.101.910,97	2.406.028,09	2.762.900,28
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	1.171.439,59	6.083.153,70	27.771.985,39	34.510.813,63	38.760.272,08	43.424.406,36
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	26.490.356,01	52.047.050,34	122.521.204,81	123.656.656,05	148.521.634,65	161.502.325,80
3.3.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	197.935.381,03	239.909.819,20	379.937.180,05	328.903.380,58	452.436.986,79	482.811.758,83
3.3.90.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.634.539.748,61	1.802.671.770,25	2.493.996.130,05	2.316.352.619,66	2.755.714.563,70	3.123.308.723,70
3.3.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA	93.558.179,25	142.691.780,61	311.676.746,06	307.182.699,54	352.945.551,53	383.851.806,49

INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA

3.3.90.41 - CONTRIBUICOES	300.000,00	13.647,38	12.891.975,36	10.319.478,70	14.994.307,75	15.902.694,17
3.3.90.45 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMI LARES		0,00	24.203,63	10.867,85	11.692,74	12.636,35
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO	2.270.839,14	55.939.992,20	140.353.960,37	72.310.912,50	74.172.075,77	60.605.557,60
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	267.117.049,31	304.257.031,19	217.699.317,35	242.267.202,26	291.238.493,90	331.544.560,71
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCIEROS A PESSOAS FISICAS	117.085.099,76	128.448.343,99	11.206.198,35	11.094.964,88	11.992.348,12	13.108.111,71
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	317.770,35	2.075.817,55	39.824.287,02	35.878.113,20	39.558.141,59	44.504.205,58
3.3.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.59 - PENSAES ESPECIAIS	0,00	1.176.930,48	8.098.524,77	8.875.652,96	9.498.324,95	11.366.340,94
3.3.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	6.365,69	0,00	10.789,30	11.824,63	12.654,19	15.142,86
3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	524.646.467,94	573.371.383,50	78.938.298,53	189.825.952,48	195.955.993,28	199.653.564,64
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	147.872.795,85	142.334.816,58	165.980,51	435.230,07	5.472.869,33	5.991.426,34
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	131.008.991,99	220.666.756,82	303.730.994,37	292.130.925,91	322.867.608,57	333.646.590,70
3.3.90.95 - INDENIZACOES PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.98 - COMPENSACOES AO RGPS	0,00	27.436,71	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.14 - SUBVENCAO ECONOMICAS		0,00	54.098,84	41.560,77	44.824,04	48.967,26
3.3.91.30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.035,00	5.166,50	4.671,14	3.187,30	3.217,72	3.721,54
3.3.91.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	5.180.000,19	125.266,17	9.090.188,76	7.030.547,90	7.654.200,86	8.336.072,42
3.3.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	59.996.345,27	64.672.157,54	121.707.882,76	109.608.160,83	123.460.730,44	131.353.430,57
3.3.91.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	607.614,13	1.096.410,64	2.555.961,46	2.216.183,05	2.621.058,87	2.582.742,14
3.3.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	526.856,85	5.302.672,07	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	4.426.846,80	728.138,47	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.97 - APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPSS		299.904.728,00	375.330.816,98	403.001.538,34	408.012.473,39	450.399.748,52
3.3.92.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.92.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO		11.850,00	115.447,14	139.532,50	146.825,65	148.430,14
3.3.92.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA		0,00	1.873.916,48	2.264.865,53	2.383.246,55	2.409.290,37

JURIDICA							
3.3.93.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA		4.508.195,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		12.945,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	3.712.854.879,33	5.622.357.490,33	3.467.478.500,01	5.015.875.378,40	5.229.913.489,34	5.166.261.166,37	
4.4.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.41 - CONTRIBUICOES	70.416.437,56	212.750.978,11	2.892.408,56	62.200.968,13	68.168.326,69	62.905.515,32	
4.4.40.42 - AUXILIOS	652.746.510,10	777.643.858,17	91.818.570,44	141.376.382,08	121.222.664,29	152.192.956,42	
4.4.40.51 - OBRAS E INSTALACOES	397.788,42	0,00	26.484.825,84	28.841.028,68	37.013.061,79	23.805.691,84	
4.4.40.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	300.000,00	0,00	458.950,54	136.016,13	248.256,45	70.316,94	
4.4.40.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.41 - CONTRIBUICOES	51.758.657,14	130.610.895,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.51 - OBRAS E INSTALACOES	49.212.780,25	46.880.106,27	27.475.382,69	101.553.584,98	62.600.055,63	123.558.946,08	
4.4.42.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	3.395.263,28	700.000,00	0,00	178.221,26	102.504,64	161.395,34	
4.4.50.41 - CONTRIBUICOES	14.227.126,88	26.265.913,44	4.116.922,55	4.175.031,61	4.175.031,61	4.174.848,98	
4.4.50.42 - AUXILIOS	1.467.836,84	759.750,00	1.662.101,41	5.219.000,00	5.219.000,00	5.190.117,00	
4.4.50.51 - OBRAS E INSTALACOES	63.783.514,61	89.712.983,61	436.897,69	2.046.102,93	2.133.105,76	1.871.603,12	
4.4.50.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.373.240,32	10.510.135,85	723.613,24	1.524.738,21	1.524.738,21	1.511.363,66	

4.4.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.70.41-CONTRIBUICOES		3.875.379,25	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	68.954,93	27.943,00	89.607,11	22.465,68	22.465,68	22.465,68
4.4.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.51 - OBRAS E INSTALACOES	1.676.713,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	250.000,00	1.014.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.80.51 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL		0,00	1.509.746,32	5.580.273,56	3.439.813,92	6.789.447,37
4.4.80.52 - OBRAS E INSTALACOES		0,00	410.641,30	330.881,99	330.881,99	330.881,99
4.4.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	388.790,00	658.220,00	2.671.850,01	5.683.887,98	4.776.226,40	6.178.802,35
4.4.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.20 - AUXILIO FINANCIERO A PESQUISADORES	1.419.376,37	21.591.713,48	1.172.220,00	2.663.237,25	2.663.237,25	2.633.949,94
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	85.731,96	165.901.932,04	108.990,96	881.062,33	63.413,01	62.241,73
4.4.90.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	70.023.116,96	141.633.820,03	178.772.012,19	147.994.423,01
4.4.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	0,00	0,00	0,00	85.401,46	85.401,46	85.401,46
4.4.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		0,00	0,00	645.470,17	626.488,62	628.099,34
4.4.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	3.903.576,94	5.645.840,61	18.928.432,55	62.066.179,34	74.758.311,10	60.631.636,06
4.4.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	19.227.283,54	58.926.062,34	22.870.562,20	54.414.171,59	53.926.653,05	60.418.284,79
4.4.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	88,78	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	1.946.431.955,32	2.899.453.749,60	2.844.829.471,00	3.446.991.365,60	3.486.770.777,77	3.548.946.383,97
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	766.622.655,67	1.049.486.354,54	340.852.630,89	923.470.682,87	1.092.481.036,73	931.724.636,79
4.4.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	2.259.949,04	3.765.424,36	7.665.842,02	10.108.035,02	13.918.531,43	8.153.736,47
4.4.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	30.059.016,69	12.687.117,94	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	24.381.720,42	100.489.043,19	275.715,74	541.836,35	399.139,04	622.447,94
4.4.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL		0,00	0,00	13.505.533,16	14.472.354,60	15.595.572,79

PERMANENTE							
4.4.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	141.415.923,04	1.151.786.359,80	21.571.165,32	71.672.806,53	75.047.427,53	118.982.193,72	
4.5.42.62 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.27 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS		0,00	0,00	499.800,00	499.800,00	1.087.800,00	
4.5.91.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	27.000.000,00	30.719.710,30	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
4.5.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	9.066.088,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	3.129.856,50	37.394.740,83	21.571.165,32	14.047.091,69	14.047.091,69	15.862.193,72	
4.5.90.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTE GRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	109.000.000,00	634.535.000,00	0,00	40.110.201,25	40.210.201,49	80.022.201,61	
4.5.90.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS_E FINANCIAMENTOS	1.976.629,69	70.820,31	0,00	17.005.713,59	20.280.334,35	21.999.998,39	
4.5.90.84-DESPESAS DECORRENTES DA PARTICIPACAO EM FUNDO, ORGANISMOS,OU ENTIDADES ASSEMELHADAS,NACION./INTERN.		440.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.5.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	309.436,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZACAO DA DIVIDA	990.456.244,95	1.459.815.493,25	977.920.230,28	1.256.868.910,35	599.306.085,49	629.538.315,66	
4.6.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	990.456.244,95	1.459.815.493,25	977.920.230,28	1.256.868.910,35	599.306.085,49	629.538.315,66	
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	
5.9.99.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
5.9.99.99 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	22.932.976.925,27	29.075.881.278,46	26.606.603.271,77	29.492.611.559,43	31.647.313.464,38	34.152.668.902,18	

Fonte: UEPF/SEFAZ - SIG-MT emitido em 22/03/2023. Nota: Os dados da LOA de 2023 do orçamento autorizado até 28/02/2023 estimado para o exercício.

Cenário dos Poderes e Órgãos Autônomos

Quadro 18 - Quadro Fiscal de Médio Prazo dos PODERES, despesa empenhada e estimada em R\$, 2021-2026.

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.202.250.796,19	2.739.961.941,99	2.678.309.439,63	3.323.431.581,28	3.558.084.581,52	3.828.285.451,36
3.1.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.40.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	255.524.747,99	291.386.035,63	382.599.719,89	551.706.728,33	592.603.557,34	639.142.380,50
3.1.90.03 - PENSAES, EXCLUSIVE DO RGPS	82.116.551,21	88.318.766,77	122.370.947,44	161.710.668,89	173.730.716,42	187.444.400,51
3.1.90.04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	7.744.371,08	8.568.182,33	7.777.070,55	10.956.244,89	11.719.878,54	12.601.954,86
3.1.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	22.000.000,00	20.214.213,76	21.617.080,20	23.238.361,21
3.1.90.07 - CONTRIBUICAO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA	163.446,66	580.742,63	1.910.951,99	2.472.804,82	2.644.976,06	2.843.876,28
3.1.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	809.414,31	202.718,22	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.09 - SALARIO-FAMILIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	1.373.243.330,04	1.539.628.435,22	1.667.749.220,01	1.975.862.458,87	2.113.352.638,48	2.272.198.763,73
3.1.90.12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	74.919.075,39	93.054.134,33	79.585.845,48	90.175.422,02	96.446.670,72	103.692.506,49
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL	54.969.158,40	68.144.349,65	38.333.989,45	52.447.601,47	56.098.928,61	60.317.163,95
3.1.90.17 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL MILITAR	14.576.107,61	17.067.428,12	22.674.705,69	31.943.856,84	34.170.295,22	36.742.063,18
3.1.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	151.523,14	34.821,43	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	532.747,27	62.451,26	1.386.895,29	1.758.828,73	1.880.891,44	2.021.958,30
3.1.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	134.846.405,65	292.223.680,89	7.902.026,05	10.528.720,79	11.270.893,77	12.126.967,77
3.1.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	12.928.146,09	15.015.789,27	10.230.128,18	11.875.419,18	12.701.512,77	13.655.956,11
3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	2.330.591,91	8.165.062,93	2.291.746,87	2.332.533,78	2.494.606,29	2.681.885,41
3.1.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	182.994.877,40	312.942.191,67	306.704.133,33	394.709.507,68	422.285.292,81	454.129.294,92
3.1.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.365.506,21	1.040.465,08	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.94 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA			0,00	0,00	0,00	0,00

3.1.91.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	2.034.795,83	3.526.686,56	4.792.059,42	4.736.571,23	5.066.642,85	5.447.918,14
3.1.95.04-CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.11-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.13-OBRIGACOES PATRONAIS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.16-OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.95.92-DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	991.024.587,53	1.280.725.763,95	1.964.476.578,17	1.504.927.706,06	1.597.954.390,73	1.690.795.600,24
3.3.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.30.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.30.30 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.31.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.93 - MATERIAL DE CONSUMO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.30 - INDENIZACOES E RESTITUICOES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.31 - MATERIAL DE CONSUMO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3.3.41.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.41.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.31 - DISTRIBUICAO DE RECEITAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.41 - CONTRIBUICOES	45.857.696,84	28.765.312,99	64.416.549,98	33.240.305,47	36.177.035,41	38.007.435,55
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.45 - SUBVENCOES ECONOMICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENCOES ECONOMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.80.14 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

152

3.3.80.41-CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.04 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL		0,00	872.714,50	381.089,24	404.608,45	388.338,92
3.3.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	6.169.658,33	6.810.015,40	8.952.465,86	7.604.635,91	8.177.250,21	8.702.059,32
3.3.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	5.005.668,74	13.661.542,27	20.668.697,34	11.592.896,50	12.280.774,32	12.506.452,01
3.3.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	1.346.780,81	1.404.489,07	2.687.450,53	1.543.976,71	1.632.903,77	1.687.835,38
3.3.90.18 - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES	240.600,00	215.105,43	239.450,72	210.000,00	226.806,62	240.158,88
3.3.90.19 - AUXILIO-FARDAMENTO	0,00	18.585,90	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.27 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	13.664.803,02	22.495.585,99	50.776.302,83	123.269.356,26	127.655.215,92	141.258.097,15
3.3.90.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	40.289,00	492.873,88	929.608,99	523.276,61	553.556,21	569.496,37
3.3.90.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	5.724.182,98	8.044.499,01	8.007.442,38	13.261.382,66	13.825.324,15	15.214.240,30
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	0,00	676.958,56	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	1.664.030,08	1.211.219,51	4.094.231,15	1.976.605,39	2.104.826,91	2.097.428,34
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	29.268.264,05	39.059.056,85	151.102.792,89	66.635.399,71	70.757.482,50	68.126.099,98
3.3.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	135.738.766,50	155.625.222,91	362.411.035,29	187.497.068,35	199.783.175,34	199.815.140,42
3.3.90.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	244.477.187,89	335.709.571,64	291.115.907,23	337.414.857,40	353.962.640,48	386.342.987,10
3.3.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	67.030.527,31	119.828.138,45	243.070.389,98	120.625.113,99	129.180.009,42	130.876.331,73
3.3.90.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.45 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMILARES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO	127.333.715,79	157.983.722,09	160.812.972,56	170.841.924,59	181.886.811,99	196.520.484,57
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	9.696.196,92	13.053.990,55	42.610.670,32	19.600.930,61	20.964.804,91	20.325.357,60
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	476.905,00	434.125,00	1.929.158,37	842.407,79	894.397,64	858.433,41
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	6.858.171,49	4.783.295,33	367.984,18	326.630,87	349.273,60	396.099,05
3.3.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[5]

3.3.90.59 - PENSEAS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	144.311,08	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.735.267,43	21.875.837,42	999.784,54	2.917.527,19	3.013.638,64	3.353.462,01
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	284.534.782,73	347.602.013,92	547.626.691,79	404.133.050,91	433.603.784,49	462.958.703,77
3.3.90.95 - INDENIZACOES PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.98 - COMPENSACOES AO RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.14 - SUBVENCAO ECONOMICAS			0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	200.618,56	166.447,57	492.905,63	264.819,30	280.311,49	285.180,42
3.3.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	1.904.175,69	652.861,96	249.835,93	206.224,95	220.406,48	247.171,90
3.3.91.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	24.873,37	10.981,17	41.535,19	18.225,64	19.351,77	18.606,06
3.3.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	30.425,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.97 - APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS			0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.92.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.92.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO			0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.92.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA			0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA			0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES			0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	131.530.492,47	157.979.221,37	46.380.887,96	147.863.253,46	197.423.956,84	264.662.518,08
4.4.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.51 - OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	5.325,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.51 - OBRAS E INSTALACOES	824.380,89	13.026,06	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	75.994,43	192,52	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.41 - CONTRIBUICOES	181.071,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.51 - OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.70.41-CONTRIBUICOES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.51 - OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.80.51 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.80.52 - OBRAS E INSTALACOES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	15.497,47	14.142,13	62.985,74	209.680,46	235.023,31	342.212,77

4.4.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	842.425,01	23.719,32	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	4.172.774,85	5.378.650,16	4.346.015,98	14.467.951,96	16.216.608,27	23.612.681,08
4.4.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	157.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	4.720.330,05	6.737.619,49	716.756,51	2.747.809,63	3.886.847,74	5.219.693,98
4.4.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	34.371.324,97	46.751.764,47	17.173.235,99	62.555.462,26	85.872.022,54	100.760.549,74
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	86.104.692,33	98.852.365,24	24.081.893,75	67.882.349,15	91.213.454,99	134.727.380,51
4.4.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	58.875,60	203.741,98	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.42.62 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.27 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.91.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTE GRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS_E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.84-DESPESAS DECORRENTES DA PARTICIPACAO EM		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FUNDO, ORGANISMOS, OU ENTIDADES ASSEMELHADAS,NACION./INTERN.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.9.99.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.9.99.99 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	3.324.805,876,19	4.178.666.927,31	4.689.166.905,77	4.976.222.540,80	5.353.462.929,10	5.783.743.569,68

Fonte: UEPF/SEFAZ - SIG-MT emitido em 22/03/2023. Nota: Os dados da LOA de 2023 do orçamento autorizado até 28/02/2023 estimado para o exercício.

BANCO BRADESCO. **Projeções de longo prazo.** Disponível em: <https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoes/Longo-Prazo>. Acesso em 07 de março de 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Séries Estatísticas.** Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>. Acesso em: 10 de março de 2022.

BANCO ITAÚ. **Projeções.** Disponível em: <https://www.itau.com.br/itaubba-pt/analises-economicas/projcoes>. Acesso em 10 de março de 2022

BANCO SANTANDER. **Análise Econômicas.** Disponível em: <https://www.santander.com.br/analise-economica>. Acesso em 10 de março de 2022.

BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Investimentos e Geração de Emprego: uma metodologia aplicada aos financiamentos do Sistema BNDES.** Rio de Janeiro, 1992 (Texto para Discussão nº 381).

BRASIL. **Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.** Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp156.htm>. Acesso em: 30.abr.2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 30.abr.2021.

BRASIL. **Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021.** Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp178.htm>. Acesso em: 30. abr.2021.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 30. abr.2021.

BRASIL. **Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.** Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9496-11-setembro-1997-365395-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30.abr.2021.

FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. 2021.

FMI - Fundo Monetário Internacional. **Fiscal Monitor: Policies for the Recovery.** Washington DC, October. 2020. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/FM/Issues/2020/09/30/october-2020-fiscal-monitor>>. Acesso em: 25.mar.2021.

FMI-FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Reformas da gestão financeira pública em apoio à implementação do novo regime fiscal.** 2017. Disponível em: <<http://www.imf.org/>>. Acesso em: 30.mar.2021.

G1 Notícias. **Biden apresentou em 31/03/2021 um novo pacote de US\$ 2,3 trilhões, focado em infraestrutura e combate às mudanças climáticas.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/biden-apresenta-novo-pacote-de-us-23-trilhoes-focado-em-infraestrutura-e-combate-as-mudancas-climaticas.ghtml>>. Acesso em: 31.mar.2021.

G1 Notícias. Economia: Com alta de gastos na pandemia, contas do governo têm déficit recorde de R\$ 743 bilhões em 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/28/contas-do-governo-registraram-deficit-recorde-de-r-743-bilhoes-em-2020.ghhtml>>. Acesso em: 28.jan.2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema de Contas Nacionais: Brasil 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. (Relatório Metodológico, n. 19). Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/Notas_Metodologicas/19_formacao_capital.pdf>. Acesso em: 23.mar.2021.

IFI-INSTITUTO INDEPENDENTE DO SENADO FEDERAL. Cenários e premissas fiscais. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/dados>>. Acesso em 26.abr.2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estimativa da população do IBGE (2020). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 30.abr.2021.

MATO GROSSO. Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352781>>. Acesso em: 30.abr.2021.

MATO GROSSO. Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020. Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2021. Disponível em: <<http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/14627743-ldo-2021>>. Acesso em: 30.abr.2021.

MATO GROSSO. Programa Mais MT. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/15760344--programa-mais-mt-e-realizado-com-base-na-realidade-do-estado-e-para-todos-os-mato-grossenses->>. Acesso em: 30.abr.2021.

MDIC - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Base de dados COMEXVIS. Disponível em: <[Ministério da Indústria, Comércio e Serviços - MDIC](#)>. Acesso em: 14.mar.2021.

ME-MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Relatório de Projeções da Dívida Pública. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:34723>. Acesso em: 30.mar.2021.

NAJBERG, Sheila; IKEDA, Marcelo. Modelo de geração de emprego: principais resultados. Disponível em: < Modelo de geração de emprego: principais resultados >. Acesso em: 07.mai.2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-OCDE. Avaliação do impacto inicial das medidas de contenção do COVID-19 sobre a atividade econômica. Disponível em: <<https://oecd.org/coronavirus/policy-responses/evaluating-the-initial-impact-of-covid-19-containment-measures-on-economic-activity-b1f6b68b/>>. Acesso em: 14.abr.2021.

PORTAL DO AGRONEGÓCIO. Conab cita concorrência com milho e estima queda de 15% na produção de algodão em Mato Grosso. Disponível em: <<https://www.portaldoagronegocio.com.br/agricultura/algodao/noticias/conab-cita-concorrencia-com-milho-e-estima-queda-de-15-na-producao-de-algodao-em-mato-grosso>>. Acesso em: 14.abr.2021.

Portal Traing Economics. Indicadores macroeconômicos dos países. Disponível em: <[Portal Tradingeconomics](#)>. Acesso em 14.abr.2021.

Salario.com. Salário Médio por ocupação da CBO relacionada à atividade: Disponível em: <<https://www.salario.com.br/tabela-salarial/>>, 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEFAZ.

Relatórios Fiscais do RREO e RGF. Disponível em: <
<http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/relatorios-lei-de-respons.-fiscal>>. Acesso em:
30.abr.2021.

SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL – STN. **Tesouro transparente: Programa de Ajuste Fiscal – PAF.** Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/estatisticas-fiscais-de-programas-de-ajuste-fiscal-paf>>. Acesso em: 30.abr.2021.

SEFAZ-MT - SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Manual Técnico do Planejamento e Orçamento (MTPO).** 2021. Secretaria Adjunta de Orçamento Público (SAOR). Disponível em: <
<http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/11462153/MTPO+2021+.pdf/92011e21-d141-aff1-05d0-50abafb4ed6f>>. Acesso em: 19.mar.2021.

SENADO FEDERAL. **Projeções IFI.** Disponível em :
<https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/arquivos/projecoes-ifi/view> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

SICONFI- SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO. **Dados do RREO e RGF dos estados.** Disponível em: <
<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>. Acesso em: 30.abr.2021.

SIG-SERVIÇO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2021.

STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Tesouro Transparente: Programa de Ajuste Fiscal – PAF.** Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/estatisticas-fiscais-de-programas-de-ajuste-fiscal-paf>>. Acesso em: 10.abr.2021.

STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Tesouro Transparente: Fluxo de Receita e Despesa.** Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/fluxo-de-receitas-e-despesas>>. Acesso em: 05.mai.2022.

UOL Notícias: IPCA sobe em março e fica em 6,10. Disponível em: <
[https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/ipca-sobe-em-marco-e-fica-em-610-em-12-meses.shtml#:~:text=O%20IPCA%20\(%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os,Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/ipca-sobe-em-marco-e-fica-em-610-em-12-meses.shtml#:~:text=O%20IPCA%20(%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os,Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica).>).>. Acesso em: 09.abr.2021.

ADENDO RENÚNCIA FISCAL**Demonstrativo Regionalizado do Efeito das Renúncias de Receita por Tributo, Segmento e Região de Planejamento, 2024-2026.**

TRIBUTO/ SEGMENTO	ABRANGÊNCIA/ REGIÃO DE PLANEJAMENTO	2024	2025	2026
ICMS				
Agropecuária	100 - REGIÃO I – NOROESTE	17.890.754,30	19.218.397,89	20.873.113,48
	200 - REGIÃO II – NORTE	134.026.701,85	143.972.603,96	156.368.731,57
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	24.450.788,79	26.265.241,80	28.526.694,88
	400 - REGIÃO IV – LESTE	68.867.982,16	73.978.562,36	80.348.160,98
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	497.782.520,90	534.722.146,77	580.762.044,54
	600 - REGIÃO VI – SUL	362.466.365,61	389.364.401,14	422.888.909,77
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	115.239.813,78	123.791.571,68	134.450.100,30
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	132.038.381,56	141.836.733,67	154.048.961,57
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	57.305.221,10	61.557.747,73	66.857.906,76
	1000 -REGIÃO X – CENTRO	312.874.988,48	336.092.929,11	365.030.732,02
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	3.247.888,14	3.488.908,60	3.789.305,73
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	155.654.388,01	167.205.245,29	181.601.717,26
	n/d			
Agropecuária	TOTAL DO ESTADO	1.881.845.794,69	2.021.494.490,02	2.195.546.378,86
Comércio	100 - REGIÃO I – NOROESTE	9.557.326,48	10.266.647,84	11.150.619,10
	200 - REGIÃO II – NORTE	71.597.704,89	76.911.511,16	83.533.688,75
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	13.061.728,27	14.031.137,75	15.239.236,31
	400 - REGIÃO IV – LESTE	36.789.605,32	39.520.039,70	42.922.764,70
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	265.917.802,49	285.653.570,39	310.248.701,14
	600 - REGIÃO VI – SUL	193.631.265,41	208.002.103,60	225.911.345,65
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	61.561.659,47	66.130.615,03	71.824.543,94
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	70.535.534,69	75.770.509,28	82.294.445,18
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	30.612.723,08	32.884.724,40	35.716.140,42
	1000 -REGIÃO X – CENTRO	167.139.314,66	179.543.985,16	195.002.947,51
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	1.735.037,37	1.863.807,60	2.024.283,77
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	83.151.318,23	89.322.605,38	97.013.393,76
	n/d			
Comércio	TOTAL DO ESTADO	1.005.291.020,36	1.079.901.257,29	1.172.882.110,23
Comunicação	100 - REGIÃO I – NOROESTE	654.200,85	702.754,03	763.262,04
	200 - REGIÃO II – NORTE	4.900.876,76	5.264.607,82	5.717.897,16
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	894.077,83	960.434,09	1.043.128,67
	400 - REGIÃO IV – LESTE	2.518.255,60	2.705.154,37	2.938.071,55
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	18.202.125,05	19.553.042,18	21.236.583,64
	600 - REGIÃO VI – SUL	13.254.097,59	14.237.784,25	15.463.675,33
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	4.213.907,51	4.526.653,40	4.916.403,93
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	4.828.171,00	5.186.506,03	5.633.070,70
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	2.095.446,82	2.250.965,75	2.444.776,72
	1000 -REGIÃO X – CENTRO	11.440.718,44	12.289.820,53	13.347.989,50
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	118.763,64	127.577,99	138.562,62
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	5.691.723,83	6.114.149,63	6.640.585,58
	n/d			
Comunicação	TOTAL DO ESTADO	68.812.364,91	73.919.450,07	80.284.007,45
Energia	100 - REGIÃO I – NOROESTE	2.913.818,16	3.130.074,61	3.399.577,96
	200 - REGIÃO II – NORTE	21.828.561,91	23.448.624,30	25.467.580,27
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	3.982.233,01	4.277.784,59	4.646.107,21
	400 - REGIÃO IV – LESTE	11.216.339,66	12.048.788,92	13.086.204,76
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	81.072.476,03	87.089.476,60	94.587.989,79
	600 - REGIÃO VI – SUL	59.033.904,37	63.415.256,14	68.875.389,25
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	18.768.792,89	20.161.766,72	21.897.720,13
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	21.504.729,62	23.100.757,98	25.089.762,22
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	9.333.144,43	10.025.827,55	10.889.063,88
	1000 -REGIÃO X – CENTRO	50.957.092,58	54.739.003,17	59.452.100,01
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	528.974,65	568.233,85	617.159,50
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	25.351.003,92	27.232.493,33	29.577.245,17
	n/d			
Energia	TOTAL DO ESTADO	306.491.071,25	329.238.087,77	357.585.900,14
Indústria	100 - REGIÃO I – NOROESTE	62.709.587,82	67.889.908,95	74.403.494,26
	200 - REGIÃO II – NORTE	469.782.273,44	508.590.103,66	557.385.942,04
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	85.703.423,19	92.783.221,82	101.685.154,96
	400 - REGIÃO IV – LESTE	241.391.877,74	261.332.806,84	286.405.951,82
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	1.744.797.127,15	1.888.931.536,87	2.070.161.956,62
	600 - REGIÃO VI – SUL	1.270.495.139,63	1.375.448.354,05	1.507.413.477,03
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	403.931.611,85	437.299.642,75	479.255.635,47
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	462.812.933,65	501.045.039,81	549.116.979,48
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	200.862.788,37	217.455.685,61	238.319.112,58
	1000 -REGIÃO X – CENTRO	1.096.670.449,70	1.187.264.333,35	1.301.174.450,94
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	11.384.300,69	12.324.736,37	13.507.212,86

	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	545.590.328,34	590.660.519,43	647.330.468,43
	n/d			
Indústria	TOTAL DO ESTADO	6.596.131.841,57	7.141.025.889,52	7.826.159.836,49
	100 - REGIÃO I – NOROESTE	3.420.564,94	3.674.430,89	3.990.803,99
	200 - REGIÃO II – NORTE	25.624.802,01	27.526.612,04	29.896.687,87
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	4.674.789,52	5.021.740,95	5.454.119,15
	400 - REGIÃO IV – LESTE	13.166.991,23	14.144.213,06	15.362.047,55
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	95.171.919,95	102.235.346,71	111.037.938,32
	600 - REGIÃO VI – SUL	69.300.585,06	74.443.904,73	80.853.618,31
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	22.032.903,67	23.668.131,81	25.705.987,65
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	25.244.651,53	27.118.247,73	29.453.162,88
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	10.956.286,50	11.769.435,25	12.782.798,39
	1000 - REGIÃO X – CENTRO	59.819.122,02	64.258.750,72	69.791.509,77
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	620.969,47	667.056,31	724.490,69
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	29.759.837,55	31.968.539,79	34.721.071,17
	n/d			
Infraestrutura	TOTAL DO ESTADO	359.793.423,46	386.496.409,99	419.774.235,73
	100 - REGIÃO I – NOROESTE	263.264,17	282.802,99	307.152,69
	200 - REGIÃO II – NORTE	1.972.215,82	2.118.588,85	2.301.002,01
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	359.795,71	386.498,87	419.776,90
	400 - REGIÃO IV – LESTE	1.013.398,99	1.088.610,98	1.182.341,75
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	7.324.917,72	7.868.555,17	8.546.047,64
	600 - REGIÃO VI – SUL	5.333.727,47	5.729.583,65	6.222.907,99
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	1.695.764,95	1.821.620,48	1.978.464,28
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	1.942.957,50	2.087.159,04	2.266.866,05
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	843.251,85	905.835,93	983.829,54
	1000 - REGIÃO X – CENTRO	4.603.985,58	4.945.682,11	5.371.511,54
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	47.792,99	51.340,07	55.760,51
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	2.290.469,30	2.460.462,33	2.672.311,22
	n/d			
Medicamentos e equipamentos de saúde	TOTAL DO ESTADO	27.691.542,04	29.746.740,45	32.307.972,12
	100 - REGIÃO I – NOROESTE	320.577,87	344.370,37	374.021,09
	200 - REGIÃO II – NORTE	2.401.575,33	2.579.814,37	2.801.939,63
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	438.124,72	470.641,26	511.164,07
	400 - REGIÃO IV – LESTE	1.234.020,12	1.325.606,08	1.439.742,42
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	8.919.582,50	9.581.572,06	10.406.557,43
	600 - REGIÃO VI – SUL	6.494.901,92	6.976.937,63	7.577.660,71
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	2.064.939,97	2.218.194,76	2.409.184,11
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	2.365.947,35	2.541.542,17	2.760.372,14
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	1.026.831,25	1.103.040,15	1.198.013,29
	1000 - REGIÃO X – CENTRO	5.606.292,21	6.022.377,49	6.540.911,75
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	58.197,72	62.517,01	67.899,80
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	2.789.113,91	2.996.115,12	3.254.084,39
	n/d			
Importação	TOTAL DO ESTADO	33.720.104,88	36.222.728,46	39.341.550,83
	100 - REGIÃO I – NOROESTE	5.859.572,33	6.295.020,69	6.837.365,06
	200 - REGIÃO II – NORTE	43.896.369,03	47.158.484,59	51.221.400,31
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	8.008.112,07	8.603.227,05	9.344.433,78
	400 - REGIÃO IV – LESTE	22.555.612,56	24.231.810,75	26.319.490,33
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	163.033.521,94	175.149.198,00	190.239.089,81
	600 - REGIÃO VI – SUL	118.714.831,66	127.537.007,77	138.524.895,08
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	37.743.295,35	40.548.151,28	44.041.557,03
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	43.245.155,21	46.458.876,45	50.461.517,78
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	18.768.581,92	20.163.350,65	21.900.514,07
	1000 - REGIÃO X – CENTRO	102.472.684,67	110.087.841,59	119.572.404,68
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	1.063.746,96	1.142.798,27	1.241.255,48
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	50.979.859,71	54.768.377,92	59.486.920,20
	n/d			
Setor público, políticas sociais e cesta básica	TOTAL DO ESTADO	616.341.343,40	662.144.145,00	719.190.843,61
	100 - REGIÃO I – NOROESTE	2.213.510,32	2.377.782,67	2.576.802,57
	200 - REGIÃO II – NORTE	16.582.279,49	17.812.908,46	19.303.845,13
	300 - REGIÃO III – NORDESTE	3.025.142,07	3.249.648,44	3.521.643,33
	400 - REGIÃO IV – LESTE	8.520.601,59	9.152.945,24	9.919.044,81
	500 - REGIÃO V – SUDESTE	61.587.495,43	66.158.118,92	71.695.539,47
	600 - REGIÃO VI – SUL	44.845.679,99	48.173.834,79	52.205.974,56
	700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	14.257.896,18	15.316.024,54	16.597.972,55
	800 - REGIÃO VIII – OESTE	16.336.277,15	17.548.649,43	19.017.467,67
	900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	7.090.014,00	7.616.188,74	8.253.662,13
	1000 - REGIÃO X – CENTRO	38.710.051,31	41.582.859,64	45.063.336,18
	1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	401.840,74	431.662,75	467.792,83
	1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	19.258.136,85	20.687.350,56	22.418.877,42
	n/d			
Transporte	TOTAL DO ESTADO	232.828.925,12	250.107.974,17	271.041.958,64
Outros	100 - REGIÃO I – NOROESTE	19.204.794,69	22.956.944,53	22.593.418,32
	200 - REGIÃO II – NORTE	143.870.697,02	171.979.532,40	169.256.214,10

300 - REGIÃO III – NORDESTE	26.246.650,69	31.374.607,94	30.877.786,93	
400 - REGIÃO IV – LESTE	73.926.198,73	88.369.580,14	86.970.236,32	
500 - REGIÃO V – SUDESTE	534.343.658,81	638.741.414,96	628.626.861,43	
600 - REGIÃO VI – SUL	389.088.800,55	465.107.289,88	457.742.255,34	
700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	123.703.949,32	147.872.692,64	145.531.109,29	
800 - REGIÃO VIII – OESTE	141.736.338,55	169.428.172,19	166.745.255,01	
900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	61.514.175,82	73.532.549,81	72.368.152,30	
1000 -REGIÃO X – CENTRO	335.855.035,23	401.472.941,40	395.115.565,07	
1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	3.486.439,08	4.167.604,49	4.101.609,93	
1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	167.086.893,78	199.731.609,42	196.568.833,36	
n/d				
Outros	TOTAL DO ESTADO	2.020.063.632,26	2.414.734.939,79	2.376.497.297,40
TOTAL RENÚNCIA ICMS BRUTA	13.149.011.063,95	14.425.032.112,53	15.490.612.091,49	
<i>Dedução Fethab (EXCETO ALGODÃO E FEIJÃO)</i>	(2.374.370.336,00)	(2.550.588.979,00)	(2.770.197.751,00)	
TOTAL RENÚNCIA ICMS LÍQUIDA	10.774.640.727,95	11.874.443.133,53	12.720.414.340,49	
IPVA				
100 - REGIÃO I – NOROESTE	11.464.691,56	12.311.655,02	13.358.741,25	
200 - REGIÃO II – NORTE	30.925.902,07	33.210.578,38	36.035.084,04	
300 - REGIÃO III – NORDESTE	6.859.021,21	7.365.737,01	7.992.180,96	
400 - REGIÃO IV – LESTE	23.942.062,91	25.710.802,39	27.897.464,30	
500 - REGIÃO V – SUDESTE	77.457.640,01	83.179.886,52	90.254.200,54	
600 - REGIÃO VI – SUL	139.561.413,65	149.871.627,23	162.617.965,30	
700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	36.779.518,88	39.496.635,92	42.855.760,54	
800 - REGIÃO VIII – OESTE	26.808.264,17	28.788.746,61	31.237.182,67	
900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	7.469.756,55	8.021.590,93	8.703.814,19	
1000 -REGIÃO X – CENTRO	48.212.876,38	51.774.642,05	56.177.991,12	
1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	1.974.574,99	2.120.448,33	2.300.789,01	
1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	36.972.158,94	39.703.507,42	43.080.226,13	
n/d				
RENÚNCIA IPVA	TODO ESTADO	448.427.881,32	481.555.857,80	522.511.400,06
ITCD				
100 - REGIÃO I – NOROESTE	2.855.997,19	3.067.962,30	3.332.117,70	
200 - REGIÃO II – NORTE	3.014.215,69	3.237.923,39	3.516.712,66	
300 - REGIÃO III – NORDESTE	2.529.353,94	2.717.076,40	2.951.020,08	
400 - REGIÃO IV – LESTE	8.313.893,52	8.930.930,33	9.699.894,64	
500 - REGIÃO V – SUDESTE	20.308.502,79	21.815.750,12	23.694.113,57	
600 - REGIÃO VI – SUL	34.776.972,28	37.358.033,97	40.574.607,56	
700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	8.738.838,36	9.387.413,53	10.195.681,61	
800 - REGIÃO VIII – OESTE	18.526.899,77	19.901.920,89	21.615.501,25	
900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	2.277.998,45	2.447.065,91	2.657.761,36	
1000 -REGIÃO X – CENTRO	8.953.016,57	9.617.487,52	10.445.565,26	
1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	228.532,26	245.493,36	266.630,65	
1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	3.319.544,84	3.565.913,33	3.872.942,94	
n/d				
RENÚNCIA ITCD	TODO ESTADO	113.843.765,65	122.292.971,06	132.822.549,28
TAXAS				
100 - REGIÃO I – NOROESTE	1.098.064,13	1.179.559,76	1.281.121,34	
200 - REGIÃO II – NORTE	1.718.576,14	1.846.124,65	2.005.078,29	
300 - REGIÃO III – NORDESTE	735.876,24	790.491,18	858.553,46	
400 - REGIÃO IV – LESTE	1.766.425,98	1.897.525,79	2.060.905,14	
500 - REGIÃO V – SUDESTE	5.178.145,34	5.562.454,60	6.041.388,92	
600 - REGIÃO VI – SUL	8.432.441,70	9.058.276,87	9.838.205,87	
700 - REGIÃO VII – SUDOESTE	2.674.495,46	2.872.989,96	3.120.358,00	

800 - REGIÃO VIII – OESTE	1.428.512,37	1.534.533,06	1.666.658,28
900 - REGIÃO IX – CENTRO OESTE	609.924,74	655.191,86	711.604,71
1000 -REGIÃO X – CENTRO	4.059.740,95	4.361.044,98	4.736.536,42
1100 - REGIÃO XI – NOROESTE	112.150,49	120.474,02	130.846,98
1200 - REGIÃO XII – CENTRO NORTE	2.746.302,10	2.950.125,91	3.204.135,45
n/d			
RENÚNCIA TAXAS	TODO ESTADO	30.560.655,63	32.828.792,63

JUROS E PENALIDADES

RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	TODO ESTADO	455.267.614,08	543.914.399,36	662.197.595,94
-------------------------------------	--------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

TOTAL RENÚNCIA FISCAL BRUTA	14.197.110.980,63	15.605.624.133,38	16.843.799.029,63
TOTAL RENÚNCIA FISCAL LÍQUIDA	11.822.740.644,63	13.055.035.154,38	14.073.601.278,63

ADENDO CONCURSO

PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - 2024

Descrição	Cargo	Vagas Ofertadas	Lei de Carreira	Rendimento Mensal	Cronograma
Poder Executivo - SEFAZ	Fiscal de Tributos Estaduais (FTE)	30	Lei Complementar nº 98/2001	R\$ 30.063,76	Publicação do resultado definitivo da prova discursiva 10/10/2023
Poder Executivo – AGER	Técnico Administrativo	1	Lei nº 10.052/2014	30H – R\$ 2.827,39 40H – R\$ 3.769,89	Resultado final nas provas objetivas e de resultado provisório na prova discursiva 24/05/2023
	Analista Administrativo	2	Lei nº 10.052/2014	30H – R\$ 5.365,15 40H – R\$ 7.153,53	
	Inspetor Regulador	30	Lei Complementar nº 429/2011	R\$ 3.707,18	
	Analista Regulador	22	Lei Complementar nº 429/2011	R\$ 8.288,82	
Poder Executivo – SES	Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços em Saúde do SUS – PTNMSS do SUS	81	Lei Complementar nº 441/2011	30H – R\$ 2.883,17 40H – R\$ 3.844,23	Cronograma em estudo pela comissão do concurso
	Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços em Saúde do SUS – PTNMSS do SUS	325	Lei Complementar nº 441/2011	20H – R\$ 4.653,83 30H – R\$ 6.204,85 40H – R\$ 8.273,09	
Poder Executivo – UNEMAT	Profissional Técnico da Educação Superior Agente Universitário	130	Lei Complementar nº 321/2008	30H – R\$ 2.915,49 40H – R\$ 3.887,33	Cronograma em estudo pela comissão do concurso
	Profissional Técnico da Educação Superior Técnico Universitário	10	Lei Complementar nº 321/2008	30H – R\$ 5.431,12 40H – R\$ 7.241,49	
VETADO					
Poder Legislativo	-	-	-	-	
Poder Judiciário	-	-	-	-	
Tribunal de Contas	-	-	-	-	
Ministério Público	-	-	-	-	
Defensoria Pública	Defensor Público	9	Lei Complementar nº 146/2003	R\$ 25.780,35	Previsão de nomeação de 9 servidores
	Analista	1	Lei nº 10.773/2018	R\$ 6.965,34	Previsão de nomeação de 1 servidores

Nota: Para fins de atendimento do disposto nos incisos I e II, do §1º do art. 169 da Constituição Federal, deve-se observar o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos arts. 20 a 30 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

LEI Nº 12.300, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica determinado que os documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso deverão conter impresso no campo observações, mediante solicitação do titular informação sobre a condição de portador de diabetes.

§ 1º Os documentos pessoais abrangidos por esta Lei são:

I - documento de identidade do tipo "RG", emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso;
II - VETADO;
III - carteiras de identificação profissional.

§ 2º Para a inclusão dessa informação, o portador de diabetes deverá apresentar atestado médico que comprove sua condição.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507987

LEI Nº 12.301, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Dispõe sobre diretrizes para atendimento dos portadores de Atrofia Muscular Espinhal - AME, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para execução de medidas eficazes para o atendimento integral às pessoas com Atrofia Muscular Espinhal - AME, que se pautarão no seguinte:

I - sensibilizar os formuladores de políticas, as secretarias de saúde, os gestores de saúde e as entidades hospitalares sobre as intervenções necessárias e disponíveis para oferecer tratamento e qualidade de vida para pessoas com Atrofia Muscular Espinhal - AME no âmbito estadual;

II - VETADO;
III - VETADO.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta Lei devem observar o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal 5q tipos 1 e 2, aprovado pela Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2022, pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507983

LEI Nº 12.302, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autora: Deputada Sheila Klener

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.256, de 27 de novembro de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco, para dispor sobre Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 9.256, de 27 de novembro de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica proibido o consumo, nos termos desta Lei, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivarem alternativa no tratamento do tabagismo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508026

LEI Nº 12.303, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autora: Deputada Sheila Klener

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Geodiversidade de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Geodiversidade de Mato Grosso, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Geodiversidade tem como objetivo a promoção de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade versando sobre os elementos de geodiversidade, sendo eles paleontológico, mineralógico, petrológico, estratigráfico, tectônico, geomorfológico e espeleológico.

Art. 3º Durante a Semana Estadual da Geodiversidade, serão realizadas atividades educacionais, culturais, científicas e de divulgação, tais como palestras, seminários, exposições, visitas a sítios geológicos e áreas de interesse geológico, concursos, entre outras ações voltadas à sensibilização e participação da comunidade.

Art. 4º Caberá ao órgão estadual responsável pela gestão ambiental a coordenação e promoção das atividades da Semana Estadual da Geodiversidade, em parceria com instituições de ensino, de pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades relacionadas ao tema.

Art. 5º As escolas da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso serão incentivadas a incluir em seus currículos atividades e conteúdos relacionados à geodiversidade durante a Semana Estadual da Geodiversidade.

Art. 6º Fica estabelecido que, durante a Semana Estadual da Geodiversidade, a Administração Pública poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino e organizações não governamentais para a realização de projetos e ações voltados à divulgação e valorização da geodiversidade.

Art. 7º A Semana Estadual da Geodiversidade deverá ser amplamente divulgada pelos meios de comunicação para que a população em geral tenha conhecimento das atividades e possa participar efetivamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo responsável por regulamentar a sua aplicação, se necessário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508028

LEI Nº 12.304, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, regulamentada pelo Poder Executivo, seguirá as seguintes diretrizes:

I - promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;

II - realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;

III - promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

IV - inclusão de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

V - ouvidoria com caráter sigiloso a mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para dar efetividade às diretrizes estabelecidas na presente Lei, a Administração Pública Estadual criará, quando entender pertinente e se existente dentre as atribuições dos órgãos e secretarias competentes, um comitê composto por gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e representantes das instituições estaduais vinculadas à pasta para criação de propostas, consubstanciando-se as medidas, em rol exemplificativo, em:

I - procedimentos e atos normativos que beneficiem as mulheres que integram o sistema de segurança estadual;

II - planejamento de campanhas educativas;

III - acompanhamento e fiscalização de atos específicos;

IV - criação de protocolos de acolhimento e recepção de denúncia e demais ações previstas em lei.

Art. 4º A cada 4 (quatro) anos, poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área da Segurança Pública no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º As ações decorrentes da presente política pública deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508029

LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de outubro, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como objetivos:

I - informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;

II - incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

III - contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos; e

IV - divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508030

LEI Nº 12.306, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autores: Deputada Janaina Riva, Deputado Silvano Amaral e Deputado Wilson Santos.

Dá o nome de Olírio Oliveira dos Santos o trecho da MT-170 que liga o Município de Cotriguaçu ao Distrito de Nova União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Olírio Oliveira dos Santos o trecho da MT-170 que liga o Município de Cotriguaçu ao Distrito de Nova União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508031

LEI Nº 12.307, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso divulguem em suas faturas as informações sobre os níveis de seus reservatórios e especifiquem qual o reservatório e a usina que atendem a residência do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a divulgar, em suas faturas de consumo, informações claras sobre os níveis de seus reservatórios, bem como qual reservatório e usina atendem a residência do consumidor.

Art. 2º As informações devem ser fornecidas de forma clara, coesa e ilustrativa para que todos os usuários possam acessá-las.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508032

LEI Nº 12.308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Denomina Ponte José Marques de Queiróz a ponte sobre o Rio Borecaia, que corta a sede do Município de Nova Nazaré, na MT-326.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Ponte José Marques de Queiróz a ponte sobre o Rio Borecaia, que corta a sede do Município de Nova Nazaré, na MT-326.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508033

LEI Nº 12.309, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Proíbe, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis compostos por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem certificação de órgão ou entidade federal competente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis compostos por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem certificação de órgão ou entidade federal competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508035

LEI Nº 12.310, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui a obrigatoriedade de academias, clubes desportivos ou estabelecimentos similares informarem ao consumidor o que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de academias, clubes desportivos ou estabelecimentos similares informarem ao consumidor:

I - o número máximo de pessoas por ambiente;
II - a relação cliente/aluno por profissional de educação física integrante do quadro do estabelecimento.

Art. 2º A informação prevista no art. 1º deve ser afixada em local de fácil visualização.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os estabelecimentos comerciais às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 4º É assegurado ao Poder Executivo adotar as medidas acessórias cabíveis à implantação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508034

LEI Nº 12.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Torna obrigatória a prioridade no atendimento aos veículos que transportam medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares nas operações de barreira fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de atendimento prioritário, nas operações de barreira fiscal do Estado de Mato Grosso, aos veículos de transporte de medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares, devidamente documentados conforme exigência do órgão fiscalizador estadual.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo principal garantir o cumprimento das normas de Boas Práticas de Transporte de Medicamentos definidas pelas Agências Reguladoras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508036

LEI Nº 12.312, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autora: Deputada Janaina Riva

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural Garças, de Alto Garças.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural Garças, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 02.921.453/0001-86, com sede no Município de Alto Garças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508037

LEI Nº 12.313, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Declara de utilidade pública a Associação Atlética e Beneficente Pé de Chumbo, de Pontes e Lacerda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética e Beneficente Pé de Chumbo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 18.157.798/0001-45, com sede no Município de Pontes e Lacerda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508038

LEI Nº 12.314, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Júlio Campos

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário de Barra do Garças - ASSPE/BG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário de Barra do Garças - ASSPE/BG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 25.091.191/0001-75, com sede no Município de Barra do Garças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508039

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 154, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** os seguintes dispositivos, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, do **Projeto de Lei nº 1399/2023, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências"**, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Inciso VII. do §1º do Art. 8º

"Art.8º (...)

§1º (...)

VII - as ações estruturantes no serviço público estadual mediante o provimento de cargos públicos vagos em detrimento das contratações temporárias."

Razões de Veto

O art.8º estabelece que as Metas e Prioridades para o exercício de 2024 serão estabelecidas no PPA 2024/2027, conforme determina a Constituição Estadual no §9º do art. 164.

"Art. 164 (...)

(...)

§ 9º No primeiro ano do mandato do Governador o projeto de lei do Plano Plurianual conterá como anexo as metas e prioridades do Governo, sem prejuízo do encaminhamento do referido anexo nos demais exercícios através da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

A proposição legislativa inclui no Anexo de Metas e Prioridades ações estruturantes no serviço público estadual mediante provimento de cargos públicos vagos em detrimento das contratações temporárias.

Entretanto, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade vez que viola a regra prevista no parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa para provimento de cargos públicos.

"Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. "(grifo nosso)

Além disso, a proposição fere o interesse público, uma vez que "ações estruturantes no serviço público" é muito vago. As Metas e Prioridades é o instrumento pelo qual a administração pública no universo das ações elaboradas no Plano Plurianual seleciona aquelas que deverão merecer especial atenção na Lei Orçamentária Anual, assim, o Anexo deve conter a relação do nome, código, produto e meta física das ações consideradas prioritárias.

Também, vale ressaltar que a escolha das prioridades de governo é prerrogativa do Poder Executivo, pois qualquer alteração sem um estudo impactará na aplicação de recursos em outras políticas públicas. E é por isso que o ato de definir prioridades é necessário, haja vista a escassez de recursos para atender todas as demandas da sociedade, assim é imprescindível a atividade de priorizar para se atingir os objetivos e metas.

Pelo exposto, requer o **veto do inciso VII do §1º do art. 8º** por contrariar norma constitucional e por ferir o interesse público.

§2º do Art. 8º

"Art. 8º (...)

(...)

§2º As iniciativas voltadas ao Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos Servidores em Saúde Mental, constantes da Ação 2520, Subseção 2, Etapa III, deverão constar dentre as prioridades da área de Saúde, integrantes do Anexo de Metas e Prioridades.”

Razões de Veto

A proposição legislativa visa incluir como metas e prioridades as ações voltadas ao fortalecimento da rede de atenção psicossocial e de qualificação dos servidores em saúde mental, constante na ação 2520.

Apesar de meritória a intenção do legislador e em que pese a importância de políticas públicas voltadas para a atenção psicossocial, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que o dispositivo é de difícil operacionalização haja vista que contém erro.

A ação 2520 - Regionalização da Rede de Atenção à Saúde - RAS, tem como objetivo reorganizar a rede de atenção à saúde nas regiões de saúde por linhas de cuidado com foco na promoção e humanização da saúde. Os produtos da ação são: município apoiado, serviço especializado habilitado e consorcio apoiado.

Cabe esclarecer que o produto de uma ação é um bem ou serviço que resulta diretamente dos esforços empreendidos pela Administração Pública para a entrega à determinado público-alvo, assim, os produtos das ações devem expressar as principais entregas da política pública.

Como se vê, os produtos da ação 2520 não coadunam com a proposição legislativa. Analisando o programa de trabalho não foi constatado nenhuma diretriz que trata da atenção psicossocial e qualificação de servidores em saúde mental na ação 2520.

Assim, manifesta-se pelo **veto do §2º do art. 8º** por contrariar o interesse público, tendo em vista, a impossibilidade de operacionalização.

Parágrafo único do art. 30

"Art. 30 (...)

Parágrafo único As Emendas Parlamentares Impositivas não serão contabilizadas no limite estabelecido no *caput*.

Razões de Veto

O art.30 trata da autorização para que o Poder Executivo possa realizar as alterações orçamentárias, no que diz respeito às transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária.

A proposição legislativa visa excluir desse limite as alterações orçamentárias referentes as emendas parlamentares impositivas, ficando assim os parlamentares livres para alterarem as suas indicações sem qualquer impedimento.

O fato de excluir as emendas parlamentares do limite pode gerar retrabalhos por parte das unidades orçamentárias e do Órgão Central de Orçamento, pois se dá a falsa impressão que podem alterar as indicações a todo momento.

A não contabilização das emendas parlamentares no limite estabelecido no *caput* contraria o interesse público, visto que contraria determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, que no julgamento das Contas de Governo de 2017 decidiu sobre a possibilidade de previsão de **limite** na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para autorização dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos orçamentários. Também recomendou que o Poder Executivo não incluisse autorização genérica, sendo necessário lei específica, uma vez ultrapassados os limites estabelecidos.

Pois bem, a exclusão das emendas parlamentares impositivas do limite, é uma autorização genérica, não sendo prudente deixá-la na LDO, pois tal fato penalizaria o Poder Executivo na avaliação das Contas de Governo, podendo inclusive, ser retirada a autorização concedida anteriormente.

Por este fato, requer o veto do **parágrafo único do art.30**, por contrariar determinação do Tribunal de Contas e, por conseguinte o interesse público.

§ 2º do Art. 63

"Art. 63 (...)

§2º A Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)."

Razões de Veto

A proposição legislativa assegura a reserva de recursos para a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

Embora a iniciativa da Ilustre Parlamentar seja extremamente louvável, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade uma vez que, a proposição tem vício de iniciativa. O aumento da remuneração dos servidores é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina a alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

"Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou **aumento de sua remuneração**, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título; "(grifo nosso)

Além disso, também, contraria o interesse público, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias possui funções típicas determinadas em lei, e nelas **não cabem artigos que garantam a alocação de recursos orçamentários**, ou tornar-se-ia a Lei de Diretrizes em um prévio Orçamento Geral do Estado, extrapolando a competência da Lei e tratando de matérias além daquelas colocadas sob sua guarda e que, por determinação da Constituição Pátria, devem ser tratadas em legislação específica, qual seja, a Lei Orçamentária Anual.

Cabe ressaltar, que para qualquer alteração salarial se faz necessário observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF. O art. 17 (LRF), determina as condições necessárias para que se promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma não há sentido em se criar, previamente, reserva de dotações orçamentárias específicas para expansão e/ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, diferente dos mecanismos estabelecidos na LRF.

Para que ocorra a expansão de despesas obrigatórias se faz necessário o aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Após a compatibilização da receita prevista com as despesas obrigatórias projetadas não se vislumbra para o exercício de 2024 margem para expansão de novas despesas em valor superior ao estimado, ou seja, pagamento de 5,86% referente ao RGA, ingresso de 450 servidores temporários, ingresso de 226 servidores efetivos, progressões e promoção de carreira, o que totaliza no montante de R\$ 794.799.770,79. A proposição legislativa não demonstra estudo de quanto será necessário e qual o impacto orçamentário, conforme determina a legislação, a tornando não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Pelo exposto, requer o veto do **§2º art.63** por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

§2º do Art. 88

"Art. 88 (...)

§2º Ficam autorizadas, para o exercício de 2024, as subvenções previstas na Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 11.862, de 15 de agosto de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais ou de valores consignados na Lei Orçamentária Anual".

Razões de Veto

A proposição legislativa autoriza as subvenções previstas na Lei nº 11.644/2021, alterada pela Lei nº 11.862/2022, por meio de abertura de créditos adicionais ou de valores consignados na lei.

Em que pese a boa intenção do legislador a proposição legislativa contraria o interesse público pois, não inova em relação à proposta original encaminhada pelo Poder Executivo. O *caput* do art. 88 já traz a autorização necessária para a concessão de subvenções, assim vejamos:

"Art. 88 Em atendimento ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderão ser destinados recursos a título de subvenção econômica sem lei específica que a autorize e previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais." (grifo nosso)

Também, a própria lei que autorizou a subvenção as concessionárias de serviço de transportes rodoviário intermunicipal de passageiros confere que a suplementação dos recursos será proveniente de remanejamentos orçamentários **durante o exercício de 2022 e posteriores**.

Além disso, a proposição legislativa é incompatível com a natureza transitória da LDO, visto que já existe lei específica tratando do assunto, fato que pode ensejar em insegurança jurídica.

Dessa forma, requer o veto do **§2º do art. 88** por contrariar interesse público.

Incisos VII e VIII do §1º, §8º e §10 do art. 100

"Art. 100 (...)

§1º (...)

VII - programação de despesas no Projeto de Lei Orçamentária para pavimentação asfáltica do trecho da rodovia MT-030 que liga o Município de Cuiabá ao Município de Chapada dos Guimarães;

VIII - programações orçamentárias para viabilizar a implantação de uma unidade de Medicina Legal (IML) no Município de Várzea Grande - MT.

(...)

§8º As iniciativas voltadas ao Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos Servidores em saúde mental, constantes na Ação 2520, Subseção 2, Etapa III, deverão constar dentre as prioridades da área de Saúde, integrantes do Anexo de Metas e Prioridades.

§10 Programação de despesa no Projeto de Lei Orçamentária para pavimentação asfáltica de trechos das rodovias MT 247, 246 e 160 que ligam os municípios mato-grossenses de região sudoeste.

Razões de Veto

O art. 100 refere-se ao monitoramento das ações prioritárias finalísticas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades e outras áreas de atuação do Governo de grande importância.

A LDO dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2024. Dentro de seu escopo, disciplina processos de gestão do planejamento e do orçamento público. Entre estes, incluem-se processos de monitoramento que devem resultar na prestação de informações ao Poder Legislativo.

Sem prejuízo de outras prescrições, o art. 100 disciplina os processos que visam ao acompanhamento das ações governamentais e à prestação de informações ao Poder Legislativo, que convergem na apresentação, à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da ALMT, do desempenho de ações finalísticas consideradas prioritárias, desta feita através de audiência pública.

Conforme determina o art.100 serão monitoradas as ações prioritárias finalísticas dispostas no Anexo de Metas e Prioridades, bem como, as ações que integram os programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística, entre outras.

A alteração proposta visa incluir no monitoramento entregas específicas das áreas de infraestrutura, segurança e saúde. Ocorre que com a demora na aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias as unidades orçamentárias elaboraram a sua programação sem as especificidades estabelecidas nas alterações pretendidas pelo legislador.

Também, vale ressaltar que especificamente no que tange ao §8º a ação 2520 não trata do Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos servidores em saúde mental, o que inviabiliza totalmente o seu monitoramento.

Apesar da boa intenção do legislador, a proposição fere o interesse público, uma vez que as alterações foram propostas imprecisamente e não constam na programação dos órgãos as entregas determinadas pelos Legisladores, levando a entender que as indicações foram inseridas para a garantia de recursos orçamentários e não para o monitoramento das ações finalísticas, o que é incompatível com as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, é imprescindível o **veto dos incisos VII e VIII do §1º, §8º e §10** do art. 100, por contrariar interesse público.

ADENDO CONCURSO

Descrição	Cargo	Vagas Ofertadas	Lei de Carreira	Rendimento Mensal	Cronograma
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Poder Executivo - SEMA	Analista de Meio Ambiente	39 Previsão de criação de Cadastro de Reserva 161	Lei nº 8.515/2006	R\$ 9.076,45	A Definir para 2024

Razões de Veto

A proposição legislativa visa incluir no Adendo Concurso, a oferta de 39 cargos e 161 cargos para cadastro de reserva de Analista do Meio Ambiente na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Pelo que pese a iniciativa do Legislador, a proposta incorre em vício de constitucionalidade, vez que invade competência do Poder Executivo, conforme estabelecido na alínea "b" inciso II do parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

Vale reforçar que os estudos referentes às necessidades de cada órgão quanto a realização de concurso e a quantidade de efetivo já são naturalmente realizados pelo Poder Executivo no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Poder Executivo, por meio das prerrogativas que lhe garante a Constituição, tem discricionariedade para decidir quais carreiras e a quantidade de efetivo serão necessários para suprir a demanda de trabalho.

Desta forma, por inconstitucionalidade deve-se vetar a parte do adendo que propõe concurso público para o cargo de Analista de Meio Ambiente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO**. Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descontino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507970

MENSAGEM N° 155, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Exceléncia que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 694/2023**, que “*Dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 27 de setembro de 2023.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 2º [...]”

II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT;

[...]

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.”

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto parcial** da proposta, em razão da inconstitucionalidade **do inciso II, do art. 2º**, bem como do **art. 3º** do projeto de lei em comento, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência conferida à União Federal para legislar de forma privativa sobre registros públicos e trânsito. Usurpação da competência conferida ao CONETRAN, legitimamente exercida por meio da Resolução nº 886/2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - violação do art. 22, incisos IX e XXV, da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade material do art. 3º, por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 694/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507985

MENSAGEM N° 156, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Exceléncia que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1062/2023**, que “*Dispõe sobre diretrizes para atendimento dos portadores de Atrofia Muscular Espinhal - AME, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 27 de setembro de 2023.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 1º (...)”

[...]

II - disponibilizar equipe treinada e atuante em, no mínimo, serviços especializados em pediatria (com neurologia), genética médica ou neurologia, nutrição e fisioterapia na rede pública e privada de saúde para atendimento de pessoas com Atrofia Muscular Espinhal - AME;
III - assegurar que a triagem neonatal realizada no Estado de Mato Grosso incorpore a triagem neonatal para a Atrofia Muscular Espinhal - AME.”

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto parcial** da proposta, em razão da inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 1º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, haja vista que interfere na competência administrativa

da SES/MT para gerir e definir as diretrizes da política estadual de saúde, conforme disposto no art. 25, I, da LC nº 612/2019. Ofensa ao art. 2º, da CRFB/88 e aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1062/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507982

MENSAGEM N° 157, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Exceléncia que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 701/2023**, que “*Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 27 de setembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto total** ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, ao instituir nova obrigação administrativa a ser executada pela SES/MT. Ofensa ao art. 2º, da CRFB/88, e aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material, especificamente do art. 4º da proposta, por violar o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CRFB/88) e o princípio geral da livre concorrência (art. 170, inciso V, CRFB/88).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 701/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507992

MENSAGEM N° 158, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Exceléncia que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1810/2023**, que “*Dispõe sobre o reconhecimento e a convalidação dos registros imobiliários referentes a imóveis urbanos no Estado de Mato Grosso na forma que especifica, e adota outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 04 de outubro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto total** ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos. Violação direta ao art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal.
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar atribuições de órgãos/entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, ao interferir nas competências administrativas do INTERMAT. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e ao art. 66, V, ambos da CE/MT.

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1810/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507993

MENSAGEM Nº 159, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Exceléncia que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 480/2021**, que “*Torna obrigatoria a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 04 de outubro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto total** ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições de entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, interferindo nas competências administrativas conferidas à SES/MT pelo art. 25, I e III, da Lei Complementar nº 612 de 28 de janeiro de 2019, órgão legitimamente incumbido da administração e definição das diretrizes e ações inerentes à política estadual de saúde, bem como da decisão acerca da necessidade, e da capacidade, do sistema público de saúde ofertar serviço de saúde especializado. Violação ao art. 2º da CRFB/88, e aos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, ambos da CE/MT;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em novas despesas públicas, a fim de viabilizar a contratação de pessoal especializado em reanimação neonatal, em quantidade suficiente para atendimento de todas as salas de parto da rede pública estadual de saúde, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT, ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 480/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507994

MENSAGEM Nº 160, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Exceléncia que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1622/2023**, que “*Estabelece a obrigatoriedade do Sistema Retornável Intercambiável para Garrafões Destinados ao Envase de Água Mineral Natural e Água Potável de Mesa*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 27 de setembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência conferida à União Federal para legislar de forma privativa sobre direito civil, comercial, águas, jazidas, minas e outros recursos minerais - violação ao art. 22, incisos I, IV e XII, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio de Proteção de Marcas - violação do art. 5º, inciso XXIX da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade material, por afronta à ordem econômica, em especial quanto ao princípio da livre concorrência - violação ao art. 170, inciso IV, da Constituição Federal;
- Illegalidade por violar o princípio da transparência e harmonia nas relações de consumo, prevista no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em razão da possibilidade de confundir o consumidor sobre a procedência do garrafão adquirido, em especial nos casos de responsabilidade por vício ou fato do produto.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1622/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507995

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 66/2023

CIA 0064222-91.2023.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça de Mato Grosso e Empresa Silva Amado Produção Científica LTDA - CNPJ: 41.654.001/0001-37

Decisão: “(...). Por todo o exposto, em conformidade com o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, AUTORIZO a compra de 6 (seis) vagas do Curso “novo RPPS do Estado do Mato Grosso”, mediante a contratação direta da empresa SILVA AMADO PRODUCAO CIENTIFICA LTDA - “ESPECCIAL JUS”, a ser realizado na modalidade online, entre os dias 23 e 26/10/2023, no valor total de R\$ 1.794,00 (um mil setecentos e noventa e quatro reais), com fundamento no inciso III, alínea “f” do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Por consequência, homologo o projeto apresentado. Ressalte-se, no entanto, a necessidade de conferirem a validade dos documentos de habilitação como condição prévia à contratação. Publique-se. Cientifiquem-se os servidores indicados no Projeto Básico. Ao Diretor de Planejamento e Estudo da Escola dos Servidores para as providências de sua alcada. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de outubro de 2023. Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA Presidente do Tribunal de Justiça”.

Valor total: R\$ 1.794,00 (um mil setecentos e noventa e quatro reais).

Cuiabá, 23 de outubro de 2023

Ivone Regina Marca

Diretora do Departamento Administrativo

Protocolo 1507840



UNAF
Unidade de
Ações Sociais
e Atenção
à Família

SETASC
Secretaria
de Estado de
Assistência Social
e Cidadania



Governo de
Mato
Grosso

GOVERNO DE MT PAGA AUXÍLIO MORADIA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

NÃO SE CALE!
DISQUE 181

O GOVERNO
DE MATO GROSSO
AJUDA VOCÊ A CONSTRUIR
O FUTURO



Turbine sua aposentadoria e contribua para
um amanhã mais tranquilo com o PREVCOM MT

O PREVCOM MT é um plano de previdência complementar feito sob medida para servidores estaduais. Todos os meses, você contribui com uma quantia. Seu dinheiro vai rendendo e constitui um patrimônio que será recebido em parcelas no momento da aposentadoria.



PREVCOM MT

Qual o seu projeto de vida?

prevcommt.com.br • 0800 761 9999

Foto: Caleb Ekeroth @ Unsplash



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorraram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cataratas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

“Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração”.